



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY.....	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	41
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais.....	45
Despachos.....	45
Informações.....	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	51
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria-Geral.....	51
Ministério Público de Contas.....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete.....	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-310260/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-FERNANDO NEVES SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, MARIANA TOME PEDROSO, NATHALIA OZÓRIO BET
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1017/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Morretes. Pregão Eletrônico n.º 30/2023. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota de veículos por meio de sistema eletrônico. Revogação da licitação. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Pregão Eletrônico n.º 30/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota de veículos por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal, manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos.

Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidade de peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão.

Preliminarmente verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da possibilidade de existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

Sendo assim, determinei a intimação do Município de Morretes para manifestação preliminar quanto ao contido na representação e juntada da integralidade dos seus autos.

Ante a manifestação da municipalidade de que o pregão havia sido suspenso, não subsistia o requisito do periculum in mora naquele momento, razão pela qual indeferi o pedido cautelar de suspensão da licitação.

Entretanto, recebi a Representação em virtude da possível aglutinação da contratação de vários serviços e fornecimento de diversas peças em um único lote, agrupando a prestação de serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva, montagem, alinhamento e balanceamento de pneus e rodas, lavagem e lubrificação de veículos, máquinas e equipamentos, socorro mecânico por guincho/reboque em suspenso, além do fornecimento parcelado de peças, componentes e acessórios, sistemática que parecia ir de encontro ao que ordinariamente se encontra estatuído na legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, determinei a citação do Município de Morretes e do Secretário Municipal de Administração, signatário do edital, para apresentação do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Na peça 41, o município apresentou manifestação por meio da qual informou que procedeu à revogação do Pregão Eletrônico n.º 30/2023 e juntou o Termo de Revogação à peça 42, fls. 8 e 9, bem como a publicação da revogação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 42, fls. 11 e 12).

Diante da revogação do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 382/24-CGM, peça 43) e o órgão ministerial (Parecer n.º 109/24, peça 44) opinaram para perda de objeto e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A instrução dos autos é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, uma vez que o Município de Morretes revogou o Pregão n.º 30/2023, consoante se verifica da decisão juntada à peça 42.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do presente feito, sem resolução das questões de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução das questões de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-275816/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, RODRIGO BORG FREIRE, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO BORG FREIRE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1018/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Rodrigo Borgo Freire ME, em face do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 03/24 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, soluções e melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, objetivando eventual aquisição de materiais permanentes para desenvolver o projeto Espaço Modular educacional recreativo (playgrounds), pelo período de 12 (doze) meses, para entrega parcelada em atendimento aos entes consorciados do CISMEL/NCP.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório tendo em vista que o objeto foi agrupado em lote único, composto por 12 itens, no valor estimado de R\$ 53.237.312,21 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos), englobando itens com especificações direcionadoras e itens com especificações comuns de mercado, restringindo a competitividade do certame. Argumenta que o item descrito no item 1, consubstanciado em playgrounds com escorregador tripla, tem uma única fabricante, denominada Mundo Azul, o mesmo ocorrendo com os itens 03 (Conjunto Lar com Acessibilidade para recreação infantil), 06 (Piscina de Bolinhas Multicolorida), item

07 (Gangorra para até 12 crianças e para portador de cadeira de rodas), item 08 (Balanço Infantil colorido).

Sustenta que a inclusão de playgrounds com especificações direcionadoras em conjunto com equipamentos de especificação comuns de mercado, num mesmo lote, além de violar a legislação, prejudica a justa e equalitária concorrência entre os licitantes. Argumenta que o julgamento por lote único, fomenta o monopólio da licitação, tendo em vista que o licitante pré-determinado como vencedor terá a liberdade de ofertar os produtos com sobrepreços, restando prejudicada a seleção de proposta mais vantajosa.

Requer a retificação do edital, para o fim de se adequar à legislação em vigor, com separação por itens comuns e itens insusceptíveis.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos art. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, vislumbro que a divisão dos objetos licitados em lote único é discutível e há diversos precedentes desta Corte compreendendo pela ilegalidade de tal exigência quando não há justificativa da escolha.

Na hipótese, consta no Termo de Referência as seguintes justificativas:

2.3. JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO EM LOTE 2.3.1. O não parcelamento do objeto em itens nesse caso se demonstra técnica e economicamente viável, já que o lote foram feitos conforme natureza/característica do objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade efetividade que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. 2.3.2. A escolha da divisão dos itens em lote justifica-se em virtudes das características dos materiais, eficiência na fiscalização dos contratos e pela celeridade na conclusão de seu processo licitatório.

2.3.3. Por fim, ressalte-se que, no presente caso, a licitação dar-se-á em menor preço por lote, pois será mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, em virtude da possibilidade de menor concentração da responsabilidade pela fiscalização adequada da aquisição em um número menor de empresas, permitindo melhores resultados. Entende-se que a execução da operacionalidade e gestão do contrato a ser celebrado, bem como a execução do objeto a ser adquirido, poderão ser prejudicados caso haja o parcelamento do objeto por itens, pois certamente tornará mais complexa a logística de execução dos mesmos, com dispêndio de mais capital humano e recursos financeiros para garantir a perfeita execução das atividades.

2.3.4. Julgar uma licitação para espaço modular educacional recreativo por lote pode trazer diversos benefícios para o processo de aquisição.

2.3.5. Aqui estão algumas razões pelas quais essa abordagem pode ser adotada:

a) Especialização e Competência: Ao dividir a licitação em lote, é possível especificar requisitos e critérios de avaliação que correspondam melhor às necessidades específicas de cada área recreativa ou educacional. Isso permite que empresas especializadas em determinados tipos de espaços, como playgrounds, salas de aula modulares ou áreas esportivas, concorram em lote nos quais tenham mais competência.

b) Fomento à Concorrência: A divisão em lote pode incentivar a participação de um maior número de concorrentes, incluindo empresas de diferentes tamanhos e especialidades. Isso aumenta a competitividade da licitação, potencialmente levando a propostas mais vantajosas em termos de preço e qualidade.

c) Flexibilidade e Customização: Cada lote pode ser adaptado às necessidades específicas de diferentes áreas recreativas ou educacionais dentro do município ou de cada município pertencente a esta entidade. Isso permite que o Consórcio personalize os requisitos técnicos e funcionais de acordo com as características de cada local, garantindo que as soluções propostas atendam de forma eficaz às demandas locais.

d) Gerenciamento de Riscos: Ao dividir a licitação em lote, a entidade pode mitigar riscos relacionados à dependência de um único fornecedor para todo o projeto.

e) Foco na Qualidade e Especialização: Julgar por lote permite que a entidade avalie com mais precisão a qualidade e a experiência dos licitantes em relação aos tipos específicos de espaços modulares recreativos. Isso favorece a seleção de fornecedores que possuam as competências e experiências necessárias para entregar soluções de alta qualidade e adequadas às necessidades da comunidade.

2.3.6. Em resumo, ao julgar uma licitação para espaço modular educacional recreativo por lote, a entidade pode promover uma concorrência mais eficaz, adaptar as soluções às necessidades locais, mitigar riscos e garantir a seleção de fornecedores qualificados e especializados em cada área específica do projeto.

A teor do que consta no Edital, a busca pela concentração de todos os itens em um lote único necessita de uma análise mais aprofundada por esta Corte, ocasião em que o suposto direcionamento também deverá ser analisado.

Sobre o assunto, cabível transcrever excerto da fundamentação constante no Acórdão 3188/23-STP:

O art. 40 da Lei n.º 14.133/21 estabelece que o planejamento de compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Os §§ 2º e 3º do referido dispositivo, que detalham a aplicação do princípio do parcelamento, determinam que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. § 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Também acerca do parcelamento do objeto, já dispunha a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais

das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico não proíbe a licitação por lotes, mas condiciona sua utilização à demonstração, no processo administrativo, das razões de ordem técnica e econômica que tornam inviável o parcelamento.

No presente caso, contudo, o ente municipal apenas afirmou genericamente que, de acordo com a Secretaria interessada, a divisão dos lotes se baseou nas categorias "veículos leves, pesados e máquinas", que as empresas especializadas trabalham com os itens da mesma classificação, e que haveria vantagem e economicidade na aglutinação do objeto.

Ocorre que, conforme se verifica da análise do edital e do Termo de Referência, o objeto do certame está dividido em 8 lotes, sendo que alguns deles aglutinam mais de 10 itens, como o lote 4, outros preveem quantidades e itens de valores bastante diversos, como o lote 8, e outros ainda abarcam itens aparentemente distintos, tais como pneus sem câmara e câmaras de ar, como o lote 1, inexistindo, ademais, qualquer detalhamento acerca de que modo a classificação "leves, pesados e máquinas" levou à divisão constante do edital.

Acrescente-se que, compulsando a fase interna do processo licitatório, especificamente o estudo técnico preliminar, constata-se que o item 9, referente à justificativa para a realização ou não do parcelamento, traz a mera informação de que "deverá ser adotado o certame por lotes", sem qualquer explicação ou detalhamento (peça nº 16, fl. 15).

Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Destarte, por meio do Despacho n.º 457/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 03/2024, no estado em que se encontra, em razão da previsão do agrupamento dos itens em lote único.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 457/24, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 03/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 457/24 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 03/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-247030/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI ACÓRDÃO Nº 1019/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro na ativa - Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, requerendo a conversão em pecúnia de saldos de licenças especiais atinentes a dois quinquênios de serviço público (peça 2), consistentes nos seguintes períodos:

1) 1º quinquênio: 30 dias, completado em 27/05/2017;

2) 2º quinquênio: 30 dias, completado em 27/05/2022.

Referido pedido teve como fundamento a Lei Estadual n.º 21.007/2022, o artigo 89 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 e o artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como o entendimento firmado no âmbito do Acórdão n.º 963/23-STP. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) pela Informação n.º 202/24 – anota que o interessado foi nomeado no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas por meio do Decreto Estadual n.º 4654 de 22/05/2012, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 28/05/2012;

O douto Conselheiro indenizou:

- 1º quinquênio, completado em 27/05/2017: 60 dias, conforme Protocolo n.º 335.835 de 17/05/2023, restando-lhe saldo de 30 dias;

- 2º quinquênio, completado em 27/05/2022: 60 dias, conforme Protocolo n.º 335.835 de 17/05/2023, restando-lhe saldo de 30 dias.

Nos termos dos precedentes que versam sobre mesma matéria, Acórdãos n.ºs. 789/24 (Processo n.º 153150/24) e 784/24 (Processo n.º 181684/24), cujos deferimentos foram de conversão em pecúnia de 2/3 do saldo de licenças especiais não usufruídas, tem-se:

- 1º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;

- 2º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias.

O valor a título de indenização será de R\$ 52.956,92 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme tabela (peça 5).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) destacou, inicialmente, o reconhecimento pelo plenário desta Casa quanto ao direito à indenização de licenças especiais pelos Conselheiros, com fundamento na identidade constitucional de vantagens atribuídas à Magistratura. Aduziu que a disciplina legal autoriza a conversão em pecúnia da parcela de dois terços do saldo não utilizado.

Registra, ademais, que o entendimento sedimentado nesta Corte estabeleceu, de modo incontestado, que de cada período de licença especial adquirida poderá ser convertido em pecúnia até dois terços do saldo ainda não gozado – desprezada a parte decimal do quociente – consoante reza expressamente o parágrafo único do artigo 4º do retromencionado Decreto Judiciário n.º 605/2215, in verbis:

“Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.” (grifo nosso)

Destaca a DIJUR, em seu Parecer n.º 117/24 (peça 6) que esta Casa possui precedentes atinentes à matéria em apreço consubstanciados nos Acórdãos n.º 789/24 (autos n.º 153150/24) e n.º 784/24 (autos n.º 181684/24) os quais, sob o prisma da isonomia, devem balizar a solução a ser atribuída ao presente expediente.

Assim, com esteio nos precedentes administrativos desta Corte, pugna-se pela possibilidade jurídica de deferimento do pleito em apreço no que tange à indenização de dois terços do saldo de licenças especiais não fruídas/indenizadas, respeitando-se a expertise da DGP na realização e conferência dos cálculos do correspondente montante indenizatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o parecer jurídico conforme Parecer n.º 101/24-PGC (peça 7).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Acórdão 789/24 (autos n.º 153150/24) e n.º 784/24 (autos n.º 181684/24) os quais, sob o prisma da isonomia, devem balizar a solução a ser atribuída ao presente expediente, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, in verbis:

Nestas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas (Acórdão 963/23 – STP, fl. 08).

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 21.007/2022, o direito à conversão pecuniária no máximo de 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP na Informação n.º 164/24-DGP (peça 5, fl. 02).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos instrutivos constantes nos autos, e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, referente a 2/3 dos 1º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias e 2º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, referente a 2/3 dos 1º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias e 2º Quinquênio: saldo indenizável

de 20 dias;
 II - Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 24 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 12.
 AUGUSTINHO ZUCCHI
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-296720/08
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA ADVOGADO / PROCURADOR:-GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 956/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Jaguariaíva. Impropriedades na gestão de hospital municipal. Alegação de contratação de profissionais sem a realização de concurso público, não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos empregados e FGTS, e pagamento dos salários por meio de RPA's. Fatos ocorridos entre 2006 e 2008. Citação em 2017. Incidência de prescrição. Inteligência do Prejulgado n.º 26 desta Corte. Resolução de mérito. Improcedência da tomada e regularidade das contas.
 I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, diante de conversão determinada pelo Acórdão n.º 1982/2011, do Tribunal Pleno (peça 35), decorrente de inspeção judicial, encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jaguariaíva, realizada no ano de 2008 junto ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DOUTOR SANTOS, entidade à época responsável pela administração e manutenção da saúde

pública no MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na qual se constatou diversas irregularidades na administração do HOSPITAL REGIONAL CAROLINA LUPION.
 No caso dos autos, apontam-se as seguintes impropriedades: (i) contratação dos empregados do Conselho Comunitário Doutor Santos sem a realização de concurso público e pagos com as verbas repassadas pelo município; (ii) não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, bem como o não recolhimento do FGTS; e (iii) pagamento dos salários dos empregados do Conselho por meio de RPA's sem a retenção do IRRF.

Por meio do Despacho n.º 247/2017 (peça 45) foi determinada a citação do então prefeito, JOSÉ SLOBODA, para que informasse sobre a forma de administração e como estavam sendo repassados os recursos públicos para o referido hospital, encaminhando a documentação comprobatória pertinente.

Em resposta (peça 50), o interessado esclareceu que desde a publicação da Lei Municipal n.º 1856, de 10/03/2009, a administração do hospital passou a ser de responsabilidade exclusiva do município, sendo os recursos repassados através da Secretaria Municipal de Saúde, a qual pertence a entidade hospitalar.

Tendo em vista no exarado do Despacho n.º 1111/2017 (peça 54), determinou-se a intimação dos seguinte interessados: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu atual gestor, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 16/07/2007), SAMIR ALVES DE MELO (gestor no período de 17/07/2007 a 30/12/2008), JÚLIO CÉSAR KISBERI BARBOSA (Diretor do Departamento de Saúde e Presidente do CONSELHO COMUNITÁRIO DOUTOR SANTOS), e da senhora ROSILEY PIRES BALBELA (Diretora do Departamento de Saúde e Presidente do Conselho), para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apresentando suas justificativas (peça 71), SAMIR ALVES DE MELO asseverou que: (i) a tomada de contas extraordinária pressupõe a ocorrência de dano ao erário e locupletamento ilícito, inexistente no caso dos autos, e não simples irregularidade formal dos atos administrativos; (ii) resta incontroverso que não houve qualquer alegação de superfaturamento ou de benefício indevido das pessoas mencionadas na tomada de contas ou mesmo de terceiros, nem menos qualquer menção a dispositivo legal que tenha sido violado e tão pouco quais as medidas a serem adotadas para à resolução dos problemas apontados no auto de inspeção judicial; (iii) não houve individualização da conduta das pessoas mencionadas na presente tomada, impossibilitando a defesa; (iv) ainda que ausente o concurso público, os serviços do pessoal contratado foram efetivamente prestados, a impossibilitar a devolução de tais valores ao erário (v) inexistiu improbidade, eis que para tanto necessária a ocorrência de prejuízo ao erário, de dolo ou culpa; e (vi) no mais, requereu a juntada de comprovantes de pagamentos débitos da administração do conselho, relativos ao período em que o interessado permaneceu no cargo de prefeito, bem como de outras dívidas de natureza tributária.

Por sua vez, a municipalidade, após apresentar manifestação (peça 79) de idêntico teor à constante na peça 50, apertou aos autos nova justificativa (peça 84), apregoando que: (i) no ano de 2009, foram tomadas as medidas para a rescisão do convênio celebrado entre o município e o citado conselho, tendo havido a preocupação para a contratação de profissionais apenas por concurso público; e (ii) a responsabilidade por dívidas trabalhistas ou quaisquer outras irregularidades cometidas por terceiros deve se restringir aos autores de tais impropriedades, não podendo recair sobre o ente público. Diante disso, requereu a municipalidade que a eventual responsabilização incida tão somente no referido conselho e seus respectivos gestores, bem como nos agentes políticos diretamente envolvidos.

ROSILEY PEREIRA BALBELA, em suas justificativas (peça 88) reeditou os mesmos argumentos já declinados por SAMIR ALVES DE MELO, em sua peça 71, tendo aduzido apenas que esteve à frente do conselho por um curto período, compreendido entre 25/04/2007 a 31/07/2007, ou seja por apenas três meses.

Diga-se o mesmo acerca da defesa apresentada por JULIO CESAR KISBERY BARBOSA (peça 94) que também pontuou que geriu o conselho sempre que fora nomeado Diretor do Departamento de Saúde Municipal pelo então Vice-Prefeito SAMIR ALVES DE MELO, nas oportunidades em que esse assumiu a chefia do Poder Executivo em razão dos afastamentos do então Prefeito PAULO NANNI.

Comparecendo novamente aos autos (peça 97), SAMIR ALVES DE MELO encaminhou decisão desta Corte (Acórdão de Parecer Prévio n.º 349/2014, da Segunda Câmara) que julgou regulares as contas do município relativas ao exercício de 2008, com o fito de corroborar as alegações de inexistência de desvio de conduta que pudesse ensejar crime de responsabilidade ou improbidade administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 112/2022, peça 103), analisando pela primeira vez o feito, opinou pela realização de diligência externa com expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, Núcleo de Trabalho de Santo Antônio da Platina, a fim de solicitar informações sobre o andamento atual dos processos judiciais movidos contra os representados, para a apuração de eventual desvio de dinheiro público ocorrido durante a existência do conselho.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 114/2022, peça 104) concordou a com a diligência sugerida pela unidade técnica, mas no caso do seu indeferimento recomendou o julgamento pela improcedência das contas em face da ausência de elementos indicativos da ocorrência e da quantificação de dano ao erário.

Por meio do Despacho n.º 413/2022 (peça 105), após se considerar que com a juntada de documentos é possível constatar o pagamento de multas/juros pelo atraso nos recolhimentos de valores ao INSS, o que teria gerado prejuízos aos cofres do município, foi determinado o encaminhamento dos autos à CGM para o levantamento dos valores pagos a título de multa/juros e para a identificação dos responsáveis pelos referidos pagamentos.

Em resposta a essa determinação, a unidade técnica (Instrução n.º 1922/2022, peça 107), após afirmar que o total pago a título de juros e multa foi R\$ 99.056,20 (noventa e nove mil e cinquenta e seis reais e vinte centavos) e que os responsáveis solidários seriam SAMIR ALVES DE MELO, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, e JÚLIO CESAR KISBERI BARBOSA, Presidente do Conselho Municipal, à época dos fatos, explicitou que é a primeira vez que essa quantificação é feita nos autos, estando prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, opinando pelo encerramento do feito.

O MPC (Parecer n.º 541/2022, peça 109) opinou pelo prosseguimento do feito, com a intimação dos interessados para a apresentação de defesa sobre os valores indicados pela unidade técnica, e pela necessidade de expedição de ofício ao Núcleo de Trabalho de Santo Antônio da Platina, a fim de que informe se alguma medida investigativa e sancionatória foi adotada após o recebimento da documentação da ação civil pública.

O opinativo ministerial foi acatado (Despacho n.º 1099/2022, peça 110) e determinada as diligências sugeridas.

Em cumprimento a referida determinação, a municipalidade (peça 115) juntou cópia dos autos n.º 554/2008 (Projudi n.º 0001158-85.2008.8.16.010), da sentença dos autos de ação civil pública n.º 0001898-04.2012.8.16.0100 e demais peças do cumprimento de sentença, que trata de ações trabalhistas em face do conselho e do município que acarretaram prejuízo ao erário.

Apenas um dos interessados apresentou resposta (peça 122), JULIO CESAR KISBERI BARBOSA que argumentou, em preliminar: (i) a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, arquivando-se o processo com resolução de mérito, pois os fatos remontam a 2008 e o ato interruptivo da prescrição a 2017; (ii) a ausência do devido processo legal com vista a dificultar o contraditório e ampla defesa em decorrência do lapso temporal entre a determinação de tomada de contas extraordinária até o efetivo levantamento da conduta apontada como regular; e (iii) da impossibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 113/2005. No mérito, arguiu que: (i) quanto à contratação de pessoal sem concurso público: (a) o conselho possuía natureza privada, dispensando a contratação de pessoal por concurso público; (b) as contratações não eram de responsabilidade do presidente do conselho, mas do diretor administrativo do hospital; e (c) a análise da legalidade das contratações deveria ter se dado em sede de prestação de contas e não em tomada de contas extraordinária, quando não mais há elementos plausíveis para a desconstituição de atos praticados com base na legalidade que imperava a época dos fatos; (ii) relativamente ao não repasse das contribuições previdenciárias dos empregados e o não recolhimento do FGTS: (a) a responsabilidade pelo pagamento era única e exclusivamente do município, conforme previa a Lei Municipal n.º 1516/2002 que autorizava a celebração de Convênio entre as partes; (b) o conselho fazia o levantamento da folha de pagamento do mês com o valor líquido para pagamento de pessoal, bem como com os valores a título de contribuição previdenciária e FGTS, no entanto o município só repassava ao conselho o valor líquido da folha salarial; (c) ainda que se defenda a responsabilidade do interessado, ela deve se limitar ao período em que ele ficou responsável pelo conselho (17/07/2007 a 16/09/2008); e (d) a condenação do requerido ao ressarcimento de valores significaria locupletamento ilícito do município, haja vista a tramitação de ação civil pública com o mesmo pedido; e (iii) quanto aos pagamentos por meio de RPAs: (a) tal prática era legal para remuneração dos prestadores de serviços eventuais, tendo sido as contas à época aprovadas por esta Corte; e (b) houve a efetiva prestação do serviço e os pagamentos foram realizados dentro dos parâmetros financeiros adequados, não havendo que se falar em condenação do requerido, pois ausente o dolo específico na conduta praticada.

A CGM (Instrução n.º 1099/2023, peça 135) recomendou, em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, sugerindo o encerramento da presente tomada de contas extraordinária, ou em assim não entendendo, considerando os precedentes deste Tribunal, a CGM opina pelo encerramento do feito em razão da existência de ação civil pública de improbidade administrativa em trâmite sobre o mesmo assunto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 246/2023, peça 136), após reafirmar o posicionamento já externalizado por ocasião da emissão do Parecer n.º 541/22 - 7PC acerca da inaplicabilidade da prescrição ressarcitória no âmbito desta Casa, opinou pela procedência e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a JÚLIO CESAR KISBERI BARBOSA e SAMIR ALVES DE MELO.

É o relatório, naquilo que importa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução diverge em suas conclusões, mas razão assiste à unidade técnica.

O opinativo ministerial fundamenta a procedência da presente tomada de contas, reconhecendo a impossibilidade de incidência do Prejulgado n.º 26 desta Corte sob o seguinte argumento:

"Compulsando os autos, cumpre reafirmar o posicionamento já externalizado por ocasião da emissão do Parecer n.º 541/22 - 7PC acerca da inaplicabilidade da prescrição ressarcitória no âmbito desta Casa, uma vez que o Prejulgado n.º 26 - TCE/PR abarcou somente a prescrição "das multas e demais sanções pessoais" aplicadas por este Tribunal de Contas, já que, como definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636886/AL, as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa dolosos são imprescritíveis. Do mesmo modo, não houve julgamento da Revisão do Prejulgado n.º 26, devendo ser mantido o entendimento até então vigente" (peça 136, fls. 3).

Ocorre que o citado parecer foi emitido anteriormente ao Acórdão 1919/2023, foi publicado no Diário Eletrônico desta Corte n.º 3023, de 18/07/2023, aresto esse que modificou a redação do referido prejulgado, passando a abarcar o reconhecimento da incidência da prescrição também com relação à sanção de restituição de valores. Eis a literalidade do prejulgado:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Posto isso, forçoso reconhecer como prescritos os fatos que se apontam irregulares no presente feito, dado o vertido pela unidade, cujo opinativo adoto como razões para decidir: "Em sede de contraditório (peça 122), o Sr. Júlio Cesar Kisberri Barbosa levantou preliminar de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, ao argumento de que "o longo período a que fora submetido o presente feito em relação à data da suposta infração e a retomada da Tomada de Contas Extraordinária inviabiliza o contraditório e a ampla defesa". Aduz que os supostos fatos ocorreram em 2008 e o marco interruptivo da prescrição em 2017 (Despacho 1111/17 - GCFC - peça 54), passando-se 09 (nove) anos sem que se tomassem definições sobre estes autos.

Reforça-se, nesse sentido, que se trata de processo derivado do Acórdão n.º 1982/11 - Tribunal Pleno, cujo julgamento ocorreu em 2011, mas no qual a citação dos interessados para apuração de suposto dano ao erário percebido no período de 10/2006 a 12/2008 apenas se deu no ano de 2017.

Esta unidade técnica compreende que os atos do processo de representação não constituem atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional da irregularidade apontada nestes autos. Isto porque o processo de representação não tinha a finalidade de apurar eventual dano ao erário relacionado

ao pagamento de juros/multa pelo atraso nos recolhimentos de valores ao INSS, durante os exercícios financeiros de 2006 a 2008.

Prova da impossibilidade da interrupção da prescrição pelas diligências realizadas na representação é a própria conclusão de que seria necessário instaurar esta Tomada de Contas Extraordinária para verificar a ocorrência de dano pela contratação irregular de pessoal e respectivo pagamento, pois os atos do processo anterior não especificaram irregularidades, responsáveis e nem aventaram sanções a esse respeito. (...)

Logo, considerando que se passaram 17 (dezessete) anos entre os exercícios objetos desta tomada de contas extraordinária (2006 a 2023) e que o despacho que ordenou a citação dos interessados para apresentação de contraditório se deu apenas em agosto de 2017, reitera-se o entendimento anterior desta unidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, conforme Prejulgado TCE/PR n.º 26" (peça 135, fls. 4-6).

Apesar de corroborar o opinativo da unidade técnica, quanto à incidência da prescrição, divirjo quanto à sua conclusão pelo encerramento do feito.

Por força do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil[1], aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito desta Corte de Contas (artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal), o reconhecimento da prescrição importa na resolução de mérito da demanda, impondo-se a improcedência da presente tomada de contas extraordinária e o julgamento pela regularidade das contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo Conselheiro relator, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou a seguinte manifestação: "Reconhecendo a prescrição, o relator vota pela improcedência da presente Tomada de Contas.

Concordo com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas.

Não é o caso de reconhecer a prescrição, pois este processo decorre de instauração determinada em processo anterior, no qual houve citação válida e tempestiva que interrompeu a prescrição.

Entretanto, considerando que o processo originário iniciou-se em 2008 e apenas agora, em 2024, os fatos vêm a julgamento adoto como fundamento para o arquivamento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA considerou que o processo originário se iniciou em 2008 e que apenas agora, em 2024, os fatos vieram a julgamento. Adotou como fundamento para o arquivamento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição"

PROCESSO Nº: -254249/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO

SAVARIS, VALMOR FELIPE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARILSON DE LARA FELIPE, EVERTON RENATO

GUIMARÃES, SIDIMAR PIMENTEL, SILVIO DE LARA FELIPE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 957/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão n.º 3874/19-STP. Prejulgado n.º 26. Prescrição em parte. Arquivamento. Procedência Parcial. Regular com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de FLOR DA SERRA DO SUL, instaurada por determinação do "item II" do Acórdão n.º 3874/19-STP (processo n.º 414408/09), nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, objetivando a apuração da responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de função gratificada concedida por conta da Lei Municipal n.º 411/10, em especial aos servidores em comissão.

Após distribuição do feito, determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 5178/22-CGM, peça 7) defendeu que as irregularidades cessadas há mais

de cinco anos da data da citação desta Tomada de Contas Extraordinária estariam prescritas, sendo necessária a análise individual dos demais casos, considerando que se trata de vários servidores comissionados, com datas distintas de cessação da irregularidade. Por isso, enviou este processo à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que informasse quantos e quais servidores em cargo comissionados receberam, no período de 2009 a 2019, valores a título de função gratificada e, ainda, o montante dos referidos valores, de maneira individualizada para que se possa proceder com a devida restituição.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestou à peça 8, informando a base de dados utilizada e o critério utilizado na consulta, anexando as informações às peças 9 a 12.

Em nova Instrução (peça 13), a CGM consignou que os atos objeto de análise destes autos ocorreram entre os anos de 2009 e 2019, e nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, as irregularidades cessadas há mais de 05 anos da citação desta Tomada de Contas estariam prescritas, sendo necessária a análise individualizada dos demais casos.

Acrescentou que esta Casa de Contas, no Acórdão n.º 419/2018-STP, entendeu que a presunção de boa-fé dos agentes e a presunção de validade do ordenamento jurídico municipal afastaria a imposição de pena de restituição dos valores pagos a título de função, mas não seriam suficientes para afastar a multa sancionatória ao gestor.

Sendo assim, observou que a situação foi regularizada conforme apontado no processo originário, mas que caberia aplicação de multa aos gestores. Por fim, opinou pela citação dos gestores à época dos fatos, Sr. Paulo Roberto Savaris e Sr.ª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. E, ao final, defendeu que as contas fossem julgadas irregulares com aplicação da multa do art. 87, inciso IV, g da LC 113/2005 aos gestores.

Em seguida, determinei a inclusão dos interessados no processo, bem como a sua citação (Despacho n.º 137/23, peça 14).

Após diversas tentativas, o Sr. Paulo Roberto Savaris e a Sr.ª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa foram regularmente citados conforme peças 28 e 29.

A Sr.ª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa manteve-se inerte.

O Sr. Paulo Roberto Savaris se manifestou na peça 31 invocando, preliminarmente, a prescrição, uma vez que teria sido Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e, portanto, somente poderia ser responsabilizado pelos atos praticados até 31/12/2012. E que a partir desta data teve início a contagem do prazo prescricional de 5 anos, com termo final em 31/12/2017, não sendo possível se falar em qualquer responsabilização do interessado.

No mérito, alegou que o somente a partir do ano de 2017, com a edição do Prejulgado n.º 25 desta Corte, "houve um posicionamento concreto acerca da matéria", "De modo que até a fixação do posicionamento por esta corte de contas, a questão era meramente interpretativa". Além disso, havia Lei Municipal prevendo o pagamento de função gratificada a cargos comissionados, sendo assim, não poderia descumprir a sob pena de incidir em crime de responsabilidade.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, pela improcedência do feito e consequente afastamento da aplicação de qualquer penalidade ao peticionante.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4968/23-CGM, peça 35) defendeu que nos termos do Prejulgado n.º 26 e, considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 28/04/2021, os possíveis atos irregulares praticados antes de 28/04/2016 estariam prescritos, uma vez que não restou configurado no processo originário de Representação n.º 414408/09 atos inequívocos aptos a interromper o curso prescricional dos fatos apurados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a CGM defendeu que havia divergência de entendimento em relação ao assunto e que a consolidação jurisprudencial no TCE-PR se deu somente após o interessado ter deixado o cargo de gestão. Por outro lado, não se pode negar que a orientação proibitiva da norma não existia contemporaneamente à prática dos atos. Sendo assim, compreendeu que cabia a aplicação do art. 24 da LINDB, de modo a reconhecer a ausência de ilegalidade dos atos praticados nas gestões do Sr. PAULO ROBERTO SAVARIS e da Sr.ª LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, afastando-se, por conseguinte, a proposição da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 43/24-3PC (peça 36), corroborou o entendimento adotado pela unidade técnica, pois compreendeu que restou demonstrada a ocorrência da prescrição ressarcitória e sancionatória. Acrescentou que a partir do entendimento adotado por esta Corte, o Município tomou providências para alinhar a remuneração dos cargos comissionados às orientações deste Tribunal, de modo que seria razoável isentar os gestores de qualquer sanção ou determinação. Desse modo, opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade sobre o pagamento de função gratificada a servidores comissionados do Município de Flor da Serra do Sul, entre os anos de 2009 e 2019.

De início, verifico que durante a tramitação do Processo de Representação n.º 414408/09, instaurado para apurar irregularidades no quadro de cargos da municipalidade em questão, em especial no que tange ao provimento de cargos em comissão, foi constatada a existência de pagamento de função gratificada a ocupante de cargo comissionado, fundada em lei municipal. Entretanto, como não houve o reconhecimento formal desta irregularidade no decorrer do processo n.º 414408/09, fez-se necessária a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de função gratificada concedidas por conta da Lei Municipal n.º 411/10, em especial aos servidores em comissão.

Pois bem.

Considerando que o despacho que determinou a citação do Sr. Paulo Roberto Savaris (gestão 2009-2012) e da Sr.ª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (gestão 2013-2016 e 2017-2020) ocorreu em 08/02/2023, em observância ao teor do Prejulgado n.º 26 desta Corte entendo que as irregularidades praticadas antes de 08/02/2018 estão alcançadas pela prescrição sancionatória e ressarcitória.

Nesse contexto, acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas de que restou configurada a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória em relação aos pagamentos efetuados durante a gestão do Sr. Paulo Roberto Savaris,

uma vez que sua gestão foi finalizada em 31/12/2012.

Em relação a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (gestão 2013-2016 e 2017-2020) compreendo que não pode ser adotado o mesmo entendimento, pois durante sua gestão, mais exatamente entre fevereiro de 2018 (período a partir do qual não foi alcançado pela prescrição) e abril de 2019 (mês no qual foi realizado o último pagamento de função gratificada para servidores comissionados), restou demonstrado que ocorreu pagamento de função de gratificada para servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme levantamento realizado pela Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização- CSIF, constante na peça 11, fls. 59-63, 192-195, 199-201, 285-287 destes autos.

Entretanto, não podemos deixar de considerar que a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (gestão 2013-2016 e 2017-2020) realizou aludidos pagamentos para cargos comissionados baseada na Lei Municipal n.º 411/10. Ademais, a partir do apontamento realizado pela CGM na Instrução n.º 183/19 (peça 85 do Processo n.º 414408/09) a interessada juntou documentos (peças 91 a 95 do Processo n.º 414408/09) demonstrando que os pagamentos das referidas gratificações para cargos comissionados foram eliminados, o que denota sua boa-fé para solucionar a irregularidade logo após ter tomado conhecimento dos fatos através da instrução processual. Sendo assim, considerando a ausência de dolo ou erro grosseiro da gestora quando da realização dos pagamentos indevidos compreendo que não caberia a penalização à título de restituição ao erário.

Entretanto, não podemos desconsiderar que desde a aprovação da primeira versão do Prejulgado n.º 25 desta Corte, publicado em 28/08/2017 (Acórdão 3595/17, processo n.º 90189/15) consta orientação definitiva desta Casa quanto à impossibilidade de concessão de gratificação a servidores comissionados[1]. Ainda assim, consta nos autos que entre fevereiro de 2018 e abril de 2019 ocorreu o pagamento irregular de função gratificada a servidores comissionados (peça 11) em afronta ao referido Prejulgado.

Ou seja, no período de fevereiro de 2018 e abril de 2019 a impropriedade restou configurada, razão pela qual entendo que a Tomada de Contas em apreço deve ser parcialmente procedente, a fim de que as contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa administrativa, em razão de ter adotado medidas para regularizar a impropriedade logo após o apontamento realizado por unidade instrutiva desta Corte.

Ante o exposto, VOTO:

- pelo arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, dos atos praticados antes de 08/02/2018;
 - pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade da Sr.ª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (fevereiro de 2018 a abril de 2019) e pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da fundamentação.
- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. Na sequência, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião De Mello e Silva)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo relator, o Conselheiro apresentou a seguinte manifestação:

"O relator, reconhecendo a prescrição, vota por arquivar a presente Tomada de Contas Extraordinária em face dos atos praticados antes de 2018.

Concordo com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas.

Não é o caso de reconhecer a prescrição, pois este processo decorre de instauração determinada em processo anterior, no qual houve citação válida e tempestiva que interrompeu a prescrição.

Entretanto, considerando que o processo originário iniciou-se em 2009 e apenas agora, em 2024, os fatos vêm a julgamento, adoto como fundamento para o arquivamento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, dos atos praticados antes de 08/02/2018.

II. Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária no período de responsabilidade da Sr.ª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (fevereiro de 2018 a abril de 2019) e pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da fundamentação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA concordou com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas. Considerou que o processo originário se iniciou em 2009 e apenas agora, em 2024, os fatos vêm a julgamento, adotou como fundamento para o arquivamento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;*

PROCESSO Nº: -541280/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABRAAO BRANDAO SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREIA GAEDA NOGUEIRA, ANEDINA DE LIMA GOMES, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CAMILA OLIVEIRA DE MELO, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CELIA APARECIDA DE GODOY, EDUARDO ARRUDA DALSSASSO, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PROVENSI, ELAINE CRISTINA VAL, IVETE FRAGA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JORGE LOBAS AMARAL, KAMILLA ZABOTTI, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANA CRESTANI, MARCIO DE JESUS ALMEIDA, MARINETI XAVIER, MARIZELDA CORREA WEBBER, MICHELE APARECIDA GODOY, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, SÉRGIO FRANCISCO DE CARLI OLIVEIRA, SOELI MODESTO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 958/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Universidade estadual. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao 3º Processo Seletivo Simplificado 2018 para contratação temporária de Agente Universitário.

Ao analisar a fase 4 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE constatou que as algumas convocatórias ocorreram posteriormente ao fim da validade do certame, ocorrido em 21/02/2021. Assim, manifestou-se pela oportunização de contraditório (Instrução 10730/23, peça 7).

A reposta foi apresentada à peça 16 e, submetida à unidade técnica, subsidiou o opinativo de registro das admissões tendo em vista que o apontamento de que teria havido nomeações após o prazo de validade foi sanado (Instrução 14483/23).

Após a distribuição do feito, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, compreendeu que as contratações temporárias não respeitaram o Prejulgado n.º 8, o art. 37, IX, da CF e o art. 2º, § 1º da LC 108/05. Concluiu pela negativa de registro dos atos de admissão (Parecer 889/23 – 7PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 14483/23) que recomendou o registro das admissões em exame.

Por outro lado, o Parquet de Contas proferiu Parecer pela negativa de registro ao argumento de que não atendem os requisitos para a contratação temporária. Consignou que nos autos principais, autuados sob o n.º 847706/18, a justificativa do certame se fundamenta na inércia da emissão dos decretos de nomeação dos candidatos aprovados no 10º e 11º Concursos para agentes da Unioeste. Ademais, argumentou que ausente a proporcionalidade e razoabilidade na replicação dos vínculos temporários não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em razão da não realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes. De fato, a matéria trazida pelo Ministério Público de Contas não se traduz em novidade para esta Corte de Contas que, sensível ao tema, possui o Prejulgado 8, em cuja súmula se encontram definidos os contornos das contratações temporárias dentro da perspectiva do limite da autonomia das universidades estaduais.

Neste contexto, consoante destacou a D. Procuradora de Contas, à peça 5 dos autos principais é possível encontrar a razão pela qual a Universidade se valeu da contratação temporária, ou seja, a desídia pelo Governo do Estado em nomear os servidores aprovados em concurso, de modo que compreendo que a razoabilidade e proporcionalidade franqueiam o registro dos atos de admissão tratados nos presentes autos.

Assim, acompanho a manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões em exame. Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agente universitário, disciplinado pelo Edital n.º 99/18, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agente universitário, disciplinado pelo Edital n.º 99/18, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-134414/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 959/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Aventada contradição. Rediscussão de matéria já aclarada no Acórdão n.º 202/24-S1C. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados por Cláudio César Casagrande, devidamente recebidos pelo Despacho n.º 244/254-GCDA (peça n.º 51), por meio do qual se alega a ocorrência de contradição no Acórdão n.º 202/24-S1C (peça n.º 46), responsável por conhecer e dar provimento a Embargos anteriormente opostos, para o fim de integrar os esclarecimentos nele constantes ao bojo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C.

No corrente expediente, as razões invocadas são as seguintes (peça n.º 50):

(...)

8. Todavia, o referido decisum incorre em clara contradição quanto aos fundamentos do julgamento.

9. Para provar isso, veja-se que, em sua fundamentação, o Exmo. Julgador assentou que “[...] a Lei Complementar n.º 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 7º, preconiza que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o § 1º, II, prevê que serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública [...]” (destacou-se).

10. Ora, o próprio conselheiro Relator ressalta que não se pode aplicar as sanções legais nos casos em que os limites são ultrapassados quando os recursos arrecadados forem destinados ao combate à calamidade pública.

11. É evidente que todo e qualquer ente público que tenha investimento direto na saúde foi amplamente afetado no período de combate à pandemia da Covid-19 e teve que destinar recursos ao seu enfrentamento. Ademais, quando se trata da análise dos gastos direcionados à aquisição de pessoal, bens e materiais para combate ao Coronavírus, as despesas são contabilizadas como aquisições normais, e entram no demonstrativo como despesas comuns ao sistema de saúde e às demais secretarias.

12. Inclusive, há que se ressaltar também que as despesas relacionadas ao combate da pandemia não se restringem unicamente aos gastos propriamente com a saúde, mas em todos os âmbitos municipais, com a aquisição de bens e diversas alterações de infraestrutura com o intuito de prevenir o contágio entre os municípios e os próprios servidores municipais, o que envolve todas as secretarias vinculadas à prefeitura.

13. Tais bens e serviços relacionados a alteração de estrutura não se encontram discriminados nos demonstrativos analisados como propriamente gastos diretos com o combate à pandemia, porém, são diretamente direcionados a esta finalidade.

14. São, inclusive, um custo muito amplo que esta gestão sofreu, sem alternativas, uma vez que sua prioridade sempre foi preservar a saúde dos municípios.

15. Ademais, destaca-se que os gastos com a saúde e com a educação ultrapassaram em muito o mínimo previsto constitucionalmente, amplamente influenciados pelo combate à pandemia, tanto no combate direto por meio do sistema de saúde, quanto indireto, com o investimento em materiais e infraestrutura que visaram sempre a manutenção da saúde dos cidadãos.

16. Reprovar as contas ignorando-se as ações e despesas que não constam nos demonstrativos como as principais responsáveis pela extrapolação dos limites orçamentários seria equivalente a ignorar o dispositivo legal mencionado no próprio acórdão que fundamentou a decisão, com o intuito de punir o gestor que apenas almejou, com todas as suas forças, preservar a saúde dos municípios de Campo Magro.

17. Ou seja, evidentemente houve contradição no acórdão aclarado, uma vez que não há como se elucidar de maneira prática, neste momento processual, todos os custos daquilo que foi efetivamente destinado ao combate da pandemia em todos os âmbitos municipais, embora haja dispositivo legal que autoriza a extrapolação dos limites legais nestas circunstâncias, o que é presumível pelas condições a que foi submetida a gestão para combate à propagação da Covid-19.

18. Destarte, é imprescindível o acolhimento destes embargos, com manifestação expressa a respeito do tema ventilado, para integração do acórdão aclarando.

(...)

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, destaco que a contradição suscitada, em realidade, se destina a revolver questão de mérito já esclarecida por este Relator no Acórdão n.º 202/24-S1C (peça n.º 46), oportunidade em que frisei o seguinte aspecto:

Por fim, no que tange à falta de ponderação do estado de calamidade pública derivado da pandemia COVID-19, a Lei Complementar n.º 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 7º, preconiza que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o § 1º, II, prevê que serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública (grifos nossos).

Como nada foi demonstrado neste sentido em sede de instrução, reputo descabida tal justificativa, o que me leva a repisar a irregularidade ora abordada.

Desse modo, não existe demonstração de nenhuma contradição a ser sanada, restando claro que o objetivo do Embargante consiste exclusivamente em ver aplicado o artigo 7º da Lei Complementar n.º 173/2020 de modo indiscriminado, ou seja, sem a devida comprovação da condição legalmente exigida, relacionada à efetiva destinação dos recursos ao combate da calamidade pública.

Com isso, nego provimento aos presentes Embargos, rememorando que tal modalidade recursal não tem por objetivo rediscutir matéria de mérito, mas apenas e tão somente sanar condições taxativamente dispostas no artigo 491 do Regimento Interno, quais sejam: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Agir de modo diverso pode, inclusive, resultar no reconhecimento de litigância de má-

fé atrelada à interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, conforme expressamente disposto no artigo 87, IV, h, da LC n.º 113/05. Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-266788/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 960/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo de Ortigueira. Exercício financeiro de 2014. Pela irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vereadores de Ortigueira, alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada por João Batista Luiz Borges, então Chefe do Poder Legislativo em epígrafe.

Vale mencionar que, incidentalmente, o Acórdão n.º 860/22-STP (peça n.º 106) declarou a nulidade do Acórdão n.º 3786/19-S1C (peça n.º 93), bem como de todos os atos processuais materializados desde a Instrução n.º 3048/19-CGM (peça n.º 91), determinando, por fim, o retorno à fase de instrutória.

A referida Instrução n.º 3048/19 (peça n.º 91) repisou como irregulares (i) a extrapolação em 1,76% do limite para despesas com a folha de pagamento; (ii) a extrapolação em 0,10% do teto constitucional para despesas da Câmara; (iii) a falta de encaminhamento do relatório do Controle Interno, com a incidência de sanções pecuniárias pertinentes para cada um dos achados.

Na mesma ocasião, concluiu pela oposição de ressalva ao constado atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com multa do 87, III, b, da LC n.º 113/05.

Dada a reabertura da etapa de instrução, em atendimento ao Despacho n.º 904/22-GCDA (peça n.º 111), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 304/23 (peça n.º 113), procedeu ao reexame do expediente e, diante da inexistência de elementos capazes de alterar suas conclusões anteriores, acabou por ratificar o teor da Instrução n.º 3048/19, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 121/23, peça n.º 114).

A partir disso, em sede de contraditório, Walter Souza (Presidente em exercício de 17/09/2014 a 04/12/2014) alega que a extrapolação do limite total de despesas de pessoal e despesa total da câmara foi causado por ato que deveria ser imputado exclusivamente ao Sr. João Batista Luiz Borges – Presidente em exercício entre 05/12/2014 até o final do ano de 2016 –, decorrente de exonerações ocorridas em 10/12/2014 (peça n.º 119).

Ato contínuo, a Câmara Municipal em voga protocolou cópias dos gastos com pessoal dos de 09/2013 a 08/2014, de 10/2013 a 09/2014, de 11/2013 a 10/2014, de 12/2013 a 11/2014, de 01/2014 a 12/2014, das rescisões mencionadas e da ata da décima segunda Sessão Extraordinária da Câmara de Ortigueira, oportunidade em que se realizou a votação do Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2014, responsável por estimar receita e fixar despesas para o exercício financeiro de 2015 (peças n.ºs 121/127).

Inobstante o contido na Instrução n.º 2907/23-CGM e no Parecer n.º 647/23-3PC (peças n.ºs 128/129), como resultado da admissão extemporânea da defesa apresentada por Marcos Rogério de Oliveira Mattos (peça n.º 132) por meio do Despacho n.º 1062/23-GCDA (peça n.º 132), a CGM acabou por esboçar novo opinativo, materializado na Instrução n.º 5004/23 (peça n.º 134), da qual se extrai que:

(i) e (ii) (...) muito embora tenha sido comprovado que em dezembro/2014, ocorreu gasto com rescisões, que poderiam ter sido pagas em janeiro de 2015 e, ainda, ser excluídas do cálculo da despesa com pessoal (§ 1º do art. 19 da LRF), importante relatar, que para análise do item em questão, ou seja, “Extrapolação do limite para despesa com a Folha de Pagamento - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. n.º 58 de 23/09/2009”, as rescisões integram o cálculo.

Portanto, diante das considerações, entende esta Coordenadoria que a responsabilidade em relação a “Extrapolação do limite para despesa com a Folha de Pagamento”, pode ser afastada dos gestores, Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos (período de 01/01/2013 a 17/09/2014) e Sr. Walter Souza (período de 17/09/2014 a 04/12/2014), sendo atribuída somente ao Sr. João Batista Luiz Borges, gestor das contas a partir de 05/12/2014, contudo, diante de seu falecimento, sugeriu o afastamento da multa.

(iii) diante da ausência de manifestação sobre a omissão suscitada, relacionada ao parecer do Controle Interno, foi reforçada a irregularidade e a aplicação da multa disposta no artigo 87, I, b, da Lei Orgânica.

Igualmente, ante a carência de novo suporte probatório, inalterado se manteve o indicativo da necessidade de oposição de ressalva ao atraso na remessa dos dados

do mês 13 e o sancionamento já discriminado.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento exteriorizado pelo Parquet de Contas em seu Parecer n.º 2/24-3PC (peça n.º 135).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detido exame dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parcela da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.ºs 96, 104, 105 e 106/15 – TCE/PR, que dispõem sobre as prestações de contas do exercício financeiro de 2014, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, enfatizo que, mesmo com a concessão, por mais de uma vez, de prazo para exercício dos direitos e garantias resguardados pelo art. 5º, LV, da CF/88, os interessados não obtiveram êxito em justificar todos os itens consignados na Instrução n.º 4342/16 (peça n.º 35), quais sejam a extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; a extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; e a falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno.

No entanto, a partir dos esclarecimentos ofertados posteriormente à anulação do primeiro decisum, foi possível aferir que, de fato, as impropriedades aqui pontuadas decorrem de atos de rescisão praticados em 10/12/2014, de entrega em atraso do mês de encerramento do SIM-AM e da falta do parecer do Controle Interno, atos ocorridos, portanto, no decorrer da gestão assumida por João Batista Luiz Borges, o que o torna inteiramente responsável pela irregularidade das contas em apreço.

Cabe destacar que o único apontamento superado foi aquele relacionado à divergência de saldos entre o balanço patrimonial e os dados constantes do SIM-AM, uma vez que houve comprovação da retificação dos dados, com consequente reemissão do documento e publicação no Diário Oficial do Município de Ortigueira, de 11 de abril de 2018 (peça n.º 89).

Por fim, tem-se que a outra inconformidade averiguada remete ao significativo atraso na alimentação de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM.

Entretanto, ao contrário do concluído pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não se está diante de um único atraso de 116 dias, mas de inúmeros envios extemporâneos ocorridos durante praticamente todo o exercício em destaque, exceção feita aos meses de outubro e novembro, conforme bem certificado na Instrução n.º 4333/15-CGM (tabela de fls. 02 da peça n.º 11).

Desse modo, mostram-se as condutas reiteradas passíveis da oposição de ressalva, nos exatos moldes da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, bem como de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma vez.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de cunho objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Corte.

Por fim, como consequência das irregularidades enumeradas, caberia a aplicação de multas a João Luiz Batista Borges, contudo, tendo a Diretoria de Protocolo atestado o seu falecimento (Informação n.º 4660/17-DP) e, detendo a sanção pecuniária caráter pessoal, impossível a sua cominação.

Ante o exposto, VOTO:

I) nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela irregularidade das contas de João Batista Luiz Borges, já falecido, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira no exercício financeiro de 2014, em decorrência da extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; da extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno; e, por fim, pela oposição de ressalva aos atrasos na alimentação do SIM-AM;

II) nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas de Marcos Rogério de Oliveira Mattos e de Walter de Souza, com oposição de ressalva aos atrasos na entrega dos dados eletrônicos que compõem o SIM-AM;

III) determinar, certificado o trânsito em julgado da decisão, o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas de João Batista Luiz Borges, já falecido, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira no exercício financeiro de 2014, em decorrência da extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; da extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno; e, por fim, pela oposição de ressalva aos atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Julgar pela regularidade das contas de Marcos Rogério de Oliveira Mattos e de Walter de Souza, com oposição de ressalva em razão dos atrasos na entrega dos dados eletrônicos que compõem o SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 185603/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 961/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2020. Extrapolação do teto constitucional para despesas. Irregularidade. Multa. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal à época.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2933/21, peça 6) analisou os autos e concluiu pela existência de irregularidade em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Oportunizado o contraditório, o atual gestor e o gestor responsável pelas contas apresentaram resposta e documentação às peças 12 a 29.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 307/23, peça 33) compreendeu que o argumento apresentado no contraditório de que o cálculo realizado pela unidade instrutiva estava errado, pois desconsiderou o montante aprovado pela Lei Orçamentária Anual n.º 15/2019 para o Poder Legislativo não merecia prosperar. A unidade observou que os cálculos são realizados com base no art. 29-A da Constituição Federal, logo não havia que se falar em erro e, conforme quadro apresentado na peça n.º 6, fl. 12, restou demonstrado que a Câmara Municipal extrapolou o percentual máximo de 7% para o total de despesas, uma vez que alcançou 7,80% representando um excesso no montante de R\$ 127.586,07 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos).

A CGM chamou a atenção de que ao avaliar os processos de outras Câmaras citados pelos interessados, pode verificar que são situações que apresentam peculiaridades distintas da Câmara Municipal de Lupionópolis, que “apresentou restrição (em Primeiro Exame) em relação à “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara”, de forma continuada, durante os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2020 e 2021”, ou seja, considerando os últimos nove anos em sete deles a Câmara não atendeu ao limite de despesa de 7% determinado na Constituição Federal.

Em seguida, a unidade técnica realizou uma análise do Balanço Orçamentário do Exercício de 2020, tendo verificado que o segundo grupo de despesas com maior representação foi “Outras Despesas Correntes” e que os gastos da Câmara Municipal de Lupionópolis com Diárias naquele ano foi o maior em toda a região consultada (79 Câmaras), tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10).

A CGM afirmou que ainda no exercício financeiro de 2020, mais precisamente a partir do mês de fevereiro, a Câmara Municipal de Lupionópolis já possuía pleno acesso, por meio do site desta Casa de Contas, ao limite de despesa da Câmara para o exercício em curso, calculado oficialmente pelo TCE/PR, de acordo com o previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal de 88. Desse modo, poderia ter readequado seu orçamento, caso tivesse ocorrido frustração de receita no exercício anterior.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em razão do excesso de gastos no exercício de 2020, em desacordo com o previsto no art. 29-A, I, da CF/88, com aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei 113/2205, em razão da extrapolação do limite constitucional.

Além disso, sugeriu a expedição de determinação à Câmara Municipal para que atenda ao efetivamente previsto no art. 29-A, I, da CF/88, bem como ao Prefeito Municipal de Lupionópolis para que atenda ao limite imposto no artigo mencionado, sob pena de infringir o § 2º, inciso I, do art. 29-A da CF/88, como também sobre a possibilidade de incorrer no que prevê o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Sugeriu, por fim, o envio das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual para acompanhamento do caso, tendo em vista que os diversos mandados de segurança impetrados pela Câmara Municipal de Lupionópolis têm como autoridade coatora o Prefeito Municipal, e que o atendimento estricto ao que vem sendo determinado nos mandados de segurança podem importar no cometimento de crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 125/23-PC, peça 34) compreendeu que seria necessária a inclusão no feito do Sr. Antônio Peloso Filho, Prefeito responsável pelos repasses acima do devido, para que se manifestasse acerca dos fatos, bem como nova intimação do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal em 2020, e da atual gestora Sra. Rosângela Maria Galera Turozi, para que se pronunciassem acerca da Instrução n.º 307/23-CGM, especialmente em razão dos dados atestando altos gastos com diárias, material de consumo e outros serviços de terceiros quando comparados com despesas de outras Câmaras Municipais da região. Igualmente entendeu necessário esclarecer o motivo pelo qual não foram adotadas medidas de contenção de despesas no exercício de 2020, quando verificaram que a estimativa da LOA não havia se concretizado.

Os gestores acima mencionados se manifestaram às peças 41 a 54.

Em sua derradeira análise, a CGM (peça 55) afirma que a nova manifestação apresentada na peça 41 reiterou boa parte do que já havia sido apresentado na peça 12, sendo assim se ateu à análise dos novos argumentos apresentados.

Nesse sentido, compreendeu que os gestores não apresentaram qualquer documentação comprobatória justificando os motivos pelos quais a Câmara de Lupionópolis, mesmo ante as restrições orçamentárias, apresentou o maior gasto com diárias no ano de 2020 em comparação a outros 79 municípios da região. Além disso, restou demonstrado no Portal Informação para Todos que durante todo o ano de 2020 a Câmara realizou empenhos com pagamentos de diárias, principalmente relacionadas a cursos de capacitação, sendo que no ano de 2020 estávamos enfrentando um dos momentos mais delicados da pandemia de Covid-19, em que o isolamento social era altamente recomendado.

Quanto ao argumento de que a Câmara havia enfrentado um ano de redução de arrecadação, em virtude da pandemia de Covid-19, a CGM observou que apesar da razoabilidade da argumentação é possível observar que a extrapolação do teto

constitucional para despesas da Câmara vem ocorrendo desde 2014, muito antes da Pandemia.

No que tange à manifestação do Prefeito Municipal (peça 54), de que “Nos comprometemos também para 2023, repassar apenas o valor do limite definido pela Constituição Federal” a unidade técnica compreendeu não ser suficiente para elidir o apontamento, por isso manteve seu entendimento exarado na instrução anterior quanto à expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Lupionópolis para que atenda ao limite imposto no artigo 29-A, I, CF/88, sob pena de infringir o § 2º, I, do mencionado artigo, bem como sobre a possibilidade de incorrer no que prevê o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Por fim, se posicionou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor responsável, expedição de determinação à Câmara e ao Prefeito Municipal, bem como ciência do caso ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 457/23, peça 56), corroborou o posicionamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa ao gestor, bem como pela expedição das determinações sugeridas pela CGM, além do encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Inicialmente, verifico que a única restrição levantada no decorrer da instrução processual foi referente à extrapolação do teto constitucional para despesas com a Câmara, pois nos termos do art. 29-A[1] da Constituição Federal, o total de despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido em razão da população do município (7% no caso de Lupionópolis), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme quadro juntado à peça 55 (Instrução n.º 2201/23-CGM), o total de despesas da Câmara Municipal de Lupionópolis superou o percentual de 7%:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2019	15.995.898,25
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2020	1.119.712,88
Valor Total de despesa realizada em 2020	1.247.298,95
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.247.298,95
Percentual Aplicado	7,80
Excesso Verificado em R\$	127.586,07
Excesso Verificado em %	0,80

Nos termos do quadro acima, verifico que o limite máximo de despesa para a Câmara de Municipal, correspondente à 7% da receita tributária arrecadada pelo município no exercício anterior seria no montante de R\$ 1.119.712,88 (um milhão, cento e dezenove mil, setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), entretanto o valor total das despesas realizadas pela Câmara foi no montante de R\$ 1.247.298,95 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), ou seja, houve um excesso de despesas no total de R\$ 127.586,07 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos), ensejando num excesso correspondente a 0,80%.

Numa breve análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal[2] das prestações de contas da Câmara Municipal de Lupionópolis desde o exercício de 2014 foi possível verificar que a extrapolação de despesa vem sendo realizada de forma reiterada (quadro 01):

Exercício Financeiro	Orçamento aprovado na LOA	Receita Arrecadada no Exercício Anterior em R\$	Limite Máximo para Despesa com Base na Receita (7%), art. 29-A, I, CF/88, em R\$	Total da Despesa Empenhada no Período	Excesso Verificado em R\$	Excesso Verificado em %
2013	895.000,00	10.151.018,96	710.571,33	710.547,73	-	0,00
2014	895.000,00	10.913.845,00	763.969,15	894.140,25	130.171,10	1,19
2015	948.000,00	11.790.711,11	825.349,78	910.541,61	85.191,83	0,72
2016	1.005.600,00	12.668.690,79	886.808,36	984.658,01	97.849,65	0,77
2017	1.066.000,00	13.838.269,91	968.678,89	1.058.325,53	89.646,64	0,65
2018	1.128.000,00	14.002.531,87	980.177,23	1.023.302,13	43.124,90	0,31
2019	1.202.960,00	14.997.913,51	1.049.853,95	1.049.853,95	0,00	0,00
2020	1.262.960,00	15.995.898,25	1.119.712,88	1.247.298,95	127.586,07	0,80
2021	1.262.960,00	15.797.366,98	1.105.815,69	1.177.930,22	72.114,53	0,46
TOTAL					645.684,72	-

Ou seja, entre 2014 e 2021, somente na prestação de contas do exercício de 2019 não houve extrapolação do limite máximo de despesas, sendo que no referido exercício a despesa empenhada no período foi exatamente igual ao limite permitido. Consultando as decisões desta Corte quanto às prestações de contas da Câmara Municipal de Lupionópolis entre os exercícios de 2014 e 2022 foi possível constatar a seguinte situação (quadro 02):

Exercício	Presidente da Câmara	Decisão	Resultado
2014	Gilmar Inácio da Silva	Acórdão 958/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2015	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 855/2022 – Tribunal Pleno	Ressalva
2016	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 1966/21 – Primeira Câmara	Ressalva
2017	Sérgio Panizio	Acórdão 1161/22 – Tribunal Pleno	Ressalva
2018	Sérgio Panizio	Acórdão 935/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2019	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Acórdão 2691/20 – Segunda Câmara	Regularidade
2020	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Contas apreciada nestes autos	-----
2021	Sérgio Panizio	Acórdão 667/24 – Tribunal Pleno	Ressalva
2022	Sérgio Panizio	Acórdão 1986/23 – Primeira Câmara	Regularidade

Conforme observado pela unidade técnica, em todas as prestações de contas constantes no quadro acima em que houve a aposição de ressalva, um dos motivos, senão o único, foi a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Em que pese os gestores das contas tenha obtido êxito na conversão da

irregularidade em ressalva nas contas nos exercícios de 2014 a 2018 e, em recente decisão, referente às contas do exercício de 2021, entendendo que as peculiaridades verificadas em cada um dos processos não são as mesmas presentes nas contas ora em análise.

Senão vejamos:

Nas contas de 2014, já em sede de Recurso de Revisão, as contas foram julgadas regulares com ressalva, tendo o relator verificado que:

O índice de 1,19% de excesso de gastos do teto para despesas da Câmara, apesar de superar os índices dos demais exercícios, representou excedente semelhante aos que foram convertidos em ressalva nos exercícios seguintes. Assim, é oportuno comparar com os demais exercícios. Tendo em vista que o excesso inicialmente verificado era de R\$ 130.171,10, com a exclusão do empenho de R\$ 31.842,00, relativo ao exercício de 2013, temos o total de R\$ 98.329,10, montante aproximado dos excessos convertidos em ressalva nos exercícios de 2016 (R\$ 97.849,55) e de 2017 (R\$ 89.646,64), portanto, comparando com os demais exercícios, não se evidencia que o excesso possa efetivamente ter provocado o desequilíbrio da gestão no caso concreto. Neste caso, a conversão em ressalva do item, dada a evolução da gestão, apresenta maior consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em relação às contas de 2015, o relator considerou as ponderações efetuadas no Acórdão 1966/21-S1C que julgou as contas de 2016 e fez as seguintes considerações: Do quadro acima, verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item. Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa. Sendo assim, o relator das contas de 2015 decidiu nos seguintes termos:

Desta forma, repiso o entendimento de que a comprovação de que nos exercícios seguintes a Câmara Municipal de Lupionópolis foi diligente e buscou, a partir do apontado por diversas vezes por este Tribunal, o completo saneamento dos itens, concluiu, também neste achado, pela aposição de ressalva sem aplicação de multa.

No que tange às contas do exercício de 2016, de minha relatoria, a fundamentação da decisão se deu nos seguintes termos:

Para tanto, dou início à análise com a extrapolação do limite para despesas da Câmara, apurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal como reflexo de um excesso verificado de 0,77% frente à receita tributária arrecadada no exercício anterior (R\$12.668.690,79), o que totaliza uma extrapolação líquida de R\$97.849,65. (...)

Do quadro acima, verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item. Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa

Em relação às contas de 2017, também de minha relatoria, a fundamentação seguiu os seguintes termos:

Posto isso, inexistente censura ao entendimento expresso no aresto objurgado diante dos argumentos esgrimados pelo recorrente, sendo forçoso reconhecer que houve os dois excessos em desarmonia com o texto constitucional.

Apesar disso, entendo que os descompassos verificados no presente feito não são hábeis a atrair o juízo de irregularidade das contas, em razão das premissas lançadas no bojo Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara, cujo voto condutor é de minha relatoria, que expressamente apregoa uma melhora nas contas da entidade a partir de medidas concretas tomadas a partir 2016, as quais alcançam o ano das presentes contas (2017). (...)

Convém destacar que os percentuais de excesso, para as despesas totais e com folha de pagamento no ano das presentes contas (0,65% e 7,57%) são menores que as do exercício de 2016 (respectivamente, 0,77% e 11,17%), o que revela uma nítida descensão, permitindo, apesar das falhas, a conversão em ressalvas das impropriedades, que conduziram à irregularidade das contas.

No que tange à Prestação de Contas do exercício de 2018, já em sede de Recurso de Revisão de minha relatoria, houve a conversão em ressalva das contas da Câmara de Lupionópolis, uma vez que foi utilizado como paradigma o Acórdão nº 1161/22-STP (Prestação de Contas do exercício de 2017):

Adequando, então, o entendimento firmado no caso paradigma ao presente, entendo inafastável a sua aplicação. Ora, ao se considerar que este expediente trata do exercício de 2018 ao invés de 2017 e que o percentual de extrapolação foi de 0,31%, enquanto que no outro processo foi de 0,65%, tem-se que há ainda maior razão para a aplicabilidade da tese defendida no Acórdão paradigma ao presente, uma vez que aqui também houve a redução da extrapolação do teto ao compará-la com o ano anterior (que é o caso paradigma).

Na Prestação de Contas do exercício de 2019 não houve extrapolação do limite máximo de despesas, sendo constatado que a despesa empenhada no período foi exatamente igual ao limite permitido no art. 29-A, I, da CF/88.

No que diz respeito à Prestação de Contas do exercício de 2021, em sede de Recurso de Revista, a irregularidade foi convertida em ressalva, tendo o relator realizado as seguintes considerações:

Destaco que, conforme demonstrativo dos excessos ao teto constitucional, o índice de 0,46%, ora constatado, é o segundo mais baixo ao longo de nove exercícios subsequentes, com o alcance da regularidade no exercício seguinte (2022), o que, em princípio, diante das presentes circunstâncias, não evidencia efetivo desequilíbrio das contas e, em face da jurisprudência ora relacionada, converge para sua ressalva. (...)

Em que pese, no presente caso, a falha ter ocorrido em momento posterior ao precedente, evidenciando-se a reincidência do excesso, o índice ora analisado, de 0,46%, foi inferior aos 0,77% então ressalvados pelo Acórdão paradigma, com a atenuante de, neste caso, a falha ter sido regularizada no exercício seguinte, ainda na gestão do Sr. Sérgio Panizio.

Ressalto que, em termos nominais, o excesso de R\$ 72.114,53 igualmente se

apresenta dentro dos limites da jurisprudência desta Corte, sendo inferior aos valores já convertidos em ressalva em relação à Câmara Municipal de Lupionópolis: R\$ 130.171,10 no exercício de 2014; R\$ 85.191,83 no exercício de 2015, R\$ 97.849,55 no exercício de 2016; e R\$ 89.646,64 no exercício de 2017. (...)

Ademais, evidenciam-se indícios de que medidas foram adotadas com vistas à correção da falha, uma vez que houve a regularidade no exercício de 2022, conforme Acórdão 1986/23 - Primeira Câmara.

Pois bem.

Nas decisões relacionadas às prestações de contas de 2015 a 2018 considerou-se a evolução das gestões em razão das medidas adotadas pela gestão do exercício de 2016, que conduziram a uma redução dos percentuais de extrapolação até o exercício de 2019, quando não houve extrapolação. No caso das contas de 2014, considerou-se que, após cancelamento de um empenho, o valor corresponde à extrapolação estava próximo aos valores excedentes nos anos seguintes e que foram ressalvados. Já no caso do ano de 2021, considerou-se que o índice de extrapolação era o segundo mais baixo ao longo de nove anos, inclusive inferior ao acórdão paradigma (prestação de contas de 2016), e que já no exercício seguinte, ou seja, em 2022 o mesmo gestor regularizou a falha.

Ou seja, as situações descritas acima não são as mesmas encontradas na prestação de contas de 2020. Primeiro, porque não restou demonstrada nenhuma medida efetiva realizada pela gestão naquele ano para reduzir as despesas no exercício. Muito pelo contrário, o que consta nos autos (quadro 01) é que, após alcançar o limite de gastos permitido no exercício de 2019, o gestor imprimiu um incremento de aproximadamente duzentos mil reais nas despesas empenhadas em 2020, o que gerou a extrapolação de 0,80%.

Outra questão que merece ser considerada é que a Lei Orçamentária Anual nº 15/2019, publicada em 04/12/2019, estima a receita e fixa a despesa para o Município no exercício de 2020, ou seja, a LOA foi publicada com a previsão para as despesas. Sendo assim, o orçamento nela consubstanciado fica sujeito às adequações necessárias de acordo com a arrecadação efetivamente alcançada no exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Ademais, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "a partir de 07/02/2020, mediante acesso ao SIM/AM, por meio do endereço eletrônico https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LimiteDespesa.aspx, a Câmara Municipal de Lupionópolis já teria pleno acesso ao Limite da Despesa da Câmara para 2020, calculado oficialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o que determina o art. 29-A, I da Constituição".

Assim, incabível a alegação de que o orçamento da Câmara Municipal de Lupionópolis fixado pela Lei Municipal n.º 15/2019 para o exercício de 2020, seria de R\$ 1.262.960,00, e não de R\$ 1.119.712,88, nos termos do que determina o art. 29-A da CF/88.

Na peça 12, os interessados afirmam[3] ter conhecimento dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição e que esta Corte de Contas adota esse entendimento para efeitos de cálculo do limite de despesas para a Câmara, mas também era de seu conhecimento, em virtude de decisões liminares concedidas à Câmara Municipal em exercícios anteriores (2013, 2014 e 2017), "que o Poder Judiciário poderia seguir entendimento divergente em relação ao duodécimo devido às casas legislativas municipais, utilizando como valor devido o constante na LOAS".

Dessa forma, o então Presidente da Câmara, utilizando-se de decisões judiciais relativas a exercícios anteriores, compreendeu que a receita do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2020, era o valor previsto na LOA e, portanto, não teria incorrido em extrapolação do teto de despesas.

Não assiste razão aos requerentes, uma vez que não podem, sob pretexto do uso do bom senso e da analogia, aplicar decisões prolatadas em processos que não têm relação com os autos e as contas em apreço.

Além disso, analisando o quadro 01, no qual consta os percentuais de excesso verificado desde o ano de 2013 até 2021, é possível perceber que no exercício de 2020 ocorreu o segundo maior percentual de excesso de gastos e, nominalmente, após o ajuste nos empenhos das contas do exercício de 2014 (R\$ 98.329,10), o ano de 2020 apresentou o maior excesso de gastos (R\$ 127.586,07).

As constatações acima não podem ser relevadas, especialmente considerando que no ano de 2020 houve o enfrentamento dos efeitos decorrentes da Pandemia de Covid-19, que em tese deveria gerar uma redução de despesas ante a necessidade de distanciamento social, com o fechamento das instalações físicas de órgãos públicos e implementação de trabalho remoto na maioria dos casos. Porém, conforme já explicitado, de 2019 (R\$ 1.049.853,95) para 2020 (1.247.298,95) houve o acréscimo de cerca de duzentos mil reais no total de despesas empenhadas, ou seja, indo de encontro às medidas de contenção de despesas que deveriam ser adotadas em um ano atípico, assolado pelos impactos de uma Pandemia.

O que restou demonstrado pela unidade técnica é que no ano de 2020 a Câmara Municipal de Lupionópolis ocupou a primeira posição no que se refere a gastos com diárias em comparação às 79 Câmaras Municipais da região "Norte Central Paranaense", tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10). Também chamou atenção as despesas elevadas com material de consumo (R\$ 59.565,19), quinto maior da região e primeiro em despesas per capita. Já os dispêndios com outros serviços de terceiros (R\$ 103.791,96) foram o décimo quinto maior da região, mas o quinto, se considerarmos a despesa per capita.

Quanto ao elevado valor das despesas citadas, a única manifestação dos gestores (peça 41) foi no sentido de que "os vereadores realizaram no período cursos de capacitação para o exercício da vereança, apresentaram certificados e relatórios, tudo em conformidade a legislação interna pertinente", entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documentação referente aos referidos cursos, inclusive quanto ao pagamento de diárias para realização de cursos de capacitação durante todos os meses do ano de 2020, mesmo no período em que o isolamento social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 era altamente recomendado.

Desta feita, não vejo similaridades entre estes autos e as decisões que embasaram os processos citados pelos interessados, bem como não verifico qualquer justificativa ou circunstância capaz de elidir a irregularidade decorrente da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, no montante de R\$ 127.586,07 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos), ensejando o excesso correspondente a 0,80%, no exercício de 2020.

Sendo assim, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, quanto à irregularidade das contas em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º

113/2005 ao gestor das contas, Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior.

Quanto à sugestão da CGM para expedição de determinações à Câmara Municipal e ao Município de Lupionópolis, observo que se referem a implementação no exercício de 2023.

Desse modo, considerando o lapso temporal, acolho o opinativo técnico, corroborado pelo Ministério Público, alterando tão somente a indicação de exercício específico. Sendo assim, as determinações devem ser implementadas em todos os exercícios, inclusive no atual.

Isso posto, determino à Câmara Municipal de Lupionópolis que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Ademais, determino ao Município de Lupionópolis que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

Por fim, deixo de acolher a proposta de encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV e V, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto não configuradas as ocorrências dispostas nos citados dispositivos.

Face ao exposto, acompanho parte das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. irregularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal à época, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

II. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, em face da irregularidade apontada no item I;

III. expedição de determinação à Câmara Municipal de Lupionópolis para que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

IV. expedição de determinação ao Município de Lupionópolis para que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CMEX para acompanhamento e adoção das medidas necessárias. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara à época, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, em face da irregularidade apontada no item I;

III. Determinar à Câmara Municipal de Lupionópolis que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

IV. Determinar ao Município de Lupionópolis que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

2. Peça 55, fl. 6

3. "Tem-se o conhecimento do que aduz o artigo 29-A da Constituição Federal que estabelece o limite de despesa da Câmara" – Peça 12, fl. 3

PROCESSO Nº: 628210/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E SAUDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, CLAUDIO LEAL, JOAO MARIA PADILHA, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 962/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva das

contas.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 15.192, em razão do repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE à Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, por meio do Termo de Convênio n. 001/2013, com vigência de 18/02/2013 a 30/04/2014, no valor de R\$ 806.753,71 (oitocentos e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais, setenta e um centavos), os quais se destinariam a custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n. 1129/21 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva das contas e aposição de recomendações às partes:

Ante ao que aqui se expôs, e ainda sob a autoridade da atual jurisprudência desta Corte, estas contas prestadas, do termo de convênio nº 001/2013, sob responsabilidade de Cláudio Leal (2009- 2016), CPF nº CPF nº 348.255.171-53, na condição de Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste; de João Maria Padilha (20/02/2012-31/12/2015), CPF nº 602.366.639-68, como Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, ambos em exercício no período de execução da avença, merecem ser julgadas regulares, mas sem prejudicar a seguinte anotação:

Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único 18, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por subsistirem i) Despesas (consignadas como se fossem) realizadas fora da vigência do convênio; e ii) "Incorreção de valores no Termo de Cumprimento dos Objetivos"

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 352/21 (peça 31) sugeriu o retorno à CGM a fim de que esclarecesse: (i) se os repasses decorrentes do Convênio analisado podem ser caracterizados como indevida terceirização de serviços típicos do poder público; (ii) se o convênio firmado é legal, considerando, dentre outros aspectos, a pertinência do propósito da avença com o objeto social da entidade conveniada e a capacidade da APMI de atendê-lo, por seus próprios meios, com recursos de pessoal e de bens, móveis e imóveis, à sua disposição existentes antes da formalização da transferência; (iii) se os serviços adquiridos pela APMI foram contratados em burla a prévio concurso público, teste seletivo ou procedimento licitatório; (iv) se os valores transferidos foram computados no índice de gastos com pessoal do Município de Santa Maria do Oeste nos exercícios de 2013 e 2014; e (iv) se, em exercícios posteriores, foram celebrados novos convênios com a referida APMI com objetivos similares.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n. 1336/21 – peça 33) consignou que as questões trazidas pelo Ministério Público de Contas não fizeram parte do escopo do exame inicial, que comumente são analisadas em auditorias in loco e se transformam em processos de tomada de contas. Ressaltou que por ocasião da análise das contas do convênio 007/2012, autos 351702/13, constatou-se a complementariedade da terceirização dos serviços prestados pela associação.

À peça 34, o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da associação e do município para que apresentassem esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados pelo órgão ministerial.

O Município de Santa Maria do Oeste, representado pelo Sr. Oscar Delgado, prestou esclarecimentos quanto aos questionamentos levantados pelo Parquet e ainda apresentou o termo de cumprimento de objetivos. Afirmou, em suma, que a prestação de serviços de saúde era de forma complementar, e que se deu até que o município pudesse se organizar e realizar concurso público, o que ocorreu em 2013. Informou que atualmente não existe mais convênio com tal objetivo, pois todos os servidores da área da saúde são contratados diretamente pelo município.

Salientou que, por ter decorrido aproximadamente 8(oito)anos dos acontecimentos, encontrou dificuldade em responder de forma precisa todos os questionamentos realizados (peça 46).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução n. 5206/23 (peça 56), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, diante das informações trazidas pelo município, salientando que a Constituição Federal permite a terceirização de serviços de saúde em caráter complementar, não havendo burla ao concurso público.

Expõe que o Termo de Cumprimento de Objetivos trazido pela parte atesta que os recursos foram empregados de forma regular, saneando a inconformidade apontada. Consignou que muito embora não exista um detalhamento do plano de trabalho do histórico da entidade tomadora, e justificativa quanto à necessidade de terceirização de serviços de saúde do município, as informações dos autos apontam que esses foram prestados de forma complementar, e que o convênio em análise é legal e pertinente.

Observou que houve a realização de concurso em 2013, e que desde o exercício de 2015 existem novas parcerias, já que todos os servidores da área da saúde são contratados diretamente pelo município.

Concluiu pela possibilidade de converter a indevida contabilização dos gastos de pessoal em ressalva, assim como a realização de despesas fora da vigência da transferência, conforme descrito no item "k" da instrução 1129/21.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 732/22 (peça 53), opina pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS sustentando a terceirização indevida, burla ao concurso público e contabilização indevida de recursos. Pugna pela aplicação de multas administrativas às partes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando a conclusão alcançada pela unidade técnica, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Dispõe o Termo de Convênio n. 1/2013, em sua cláusula primeira, que os recursos serão destinados exclusivamente para o custeio de pessoal contratado nas áreas de saúde e administração. Por sua vez, o plano de trabalho anexo ao SIT prevê a

contratação de pessoal "visando prestação de serviço e manutenção das atividades do Hospital e Maternidade de Santa Maria do Oeste, unidade vinculada ao Fundo Municipal de Saúde."

Os dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, indicam que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Santa Maria do Oeste foi consignada na conta contábil n. 3.3.50.43.00.00 "subvenções sociais" ao invés de 3.1.90.34.00.00, "outras despesas de pessoal", o que desatende ao prescrito no parágrafo 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Ou seja, tal conduta pode não ter permitido que a parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal tenha sido devidamente computada na apuração do índice de gastos com pessoal do município, conforme exige o artigo 20 da referida norma.

Entretanto, tal apontamento pode ser ressaltado, conforme é o entendimento desta Corte de Contas, por tratar-se de inconformidade puramente formal, a partir da qual não é possível aferir dano ao erário ou à administração pública.

Quanto às despesas realizadas fora da vigência do contrato, no montante de R\$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, trinta e seis centavos), constatou a unidade técnica que "estão em sintonia com o objeto da parceria, e fizeram parte do plano de aplicação", sob o código 3.1.90.11.01. Logo, entendo que a incongruência também pode ser objeto de ressalva, considerando a ausência de prejuízo.

Concerne aos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, verifique que as parcerias firmadas com a entidade tomadora tiveram caráter paliativo diante das dificuldades enfrentadas pela administração pública no cumprimento de seu dever constitucional de oferecer serviços de saúde à população, sendo que no ano de 2013 houve a realização de concurso público para o preenchimento de diversas vagas na área da saúde.

Observo ainda que a transferência realizada para entidade no ano anterior, por meio do Termo de Convênio n. 7/2012 (autos n. 351702/13) foi julgada regular com ressalva, quando se concluiu que os serviços prestados pela APMI possuíam caráter complementar. Ainda, conforme demonstrado nos autos, desde 2015 não há qualquer convênio firmado, pois todos os servidores da área da saúde são contratados diretamente pelo município.

Assim, não vislumbro indícios de que o Termo de Convênio n. 1/2013 tenha servido como instrumento para invidua terceirização de serviços ou burla ao concurso público. Neste contexto, a despeito de não existir um detalhamento do plano de trabalho do histórico da entidade tomadora, e justificativa quanto à necessidade de terceirização de serviços de saúde do município, as informações dos autos apontam que esses foram prestados, e de forma complementar, de modo que o convênio em análise é legal e pertinente.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do presente processo de prestação de contas, relativo ao Termo de Convênio nº 1/2013, pactuado entre o Município de Santa Maria do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com ressalvas:

a) nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ nº 11.393.869/0001-60, em função de realização de despesas fora da vigência da transferência;

b) nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ nº 95.684.544/0001-26, em função de contabilização de despesas com pessoal em desacordo com a LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 1/2013, pactuado entre o Município de Santa Maria do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - ressaltar:

(i) nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e Parágrafo Único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ nº 11.393.869/0001-60, em função de realização de despesas fora da vigência da transferência;

(ii) nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e Parágrafo Único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ nº 95.684.544/0001-26, em função de contabilização de despesas com pessoal em desacordo com a LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Parágrafo primeiro, art. 18, da LRF: [...] § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"

PROCESSO Nº: 772480/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SANDRA MARA PEREIRA CREPALDI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 963/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso do prazo de 5 (cinco) anos para o Tribunal de Contas promover a análise da legalidade do ato. Aplicação do Tema nº 445 do STF.

Prejulgado nº 31 do TCE/PR. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação proposto pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERRA RICA (PRESONTER), consubstanciado no Decreto n. 425/2018, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sandra Mara Pereira Crepaldi, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05, no montante de R\$ 2.190,10 (dois mil cento e noventa reais e dez centavos).

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 3236/22 (peça 19), concluiu pela presença de irregularidade consistente na presença de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade ao tempo de contribuição, com amparo na Lei Municipal n. 5/2013, em contrariedade ao Prejulgado n. 7 desta Corte de Contas, revisado pelo Acórdão n. 3155/14 – Tribunal Pleno.

A irregularidade apontada decorre da incorporação da verba transitória "Função Gratificada", que integra os proventos no valor de R\$ 258,76 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

A CAGE, por entender que alguns dispositivos da lei municipal que amparam o ato de inativação são contrários à Carta Magna, considerou necessária a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Entretanto, tendo em vista precedentes desta Casa[1], opinou pelo estabelecimento da "modulação temporal dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade – eventual/futuro – para que tenha eficácia prospectiva (ex nunc), de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário venha a ocorrer após a publicação da respectiva decisão".

Opinou, então, pelo registro, tendo em vista os efeitos ex nunc em relação à inconstitucionalidade reportada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, após constatar que o incidente de inconstitucionalidade já havia sido acatado no âmbito do processo n. 248818/21, análogo ao presente, sugeriu o sobrestamento do presente processo.

O então relator, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, consentiu com o opinativo ministerial, determinando, em 01/07/2022, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Incidente de Inconstitucionalidade autuado sob n. 303154/22 (peça 23).

Designado relator, mediante o Despacho n. 1956/23, determinei nova instrução por ter identificado que o processo que motivava o sobrestamento foi julgado por meio do Acórdão n. 3131/23 - Tribunal Pleno[2].

Assim, em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, apesar de identificar que o ato de inativação está em desconformidade com o Prejulgado 7, opina pelo registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado n. 31[3]. Constatada a passagem do limite temporal definido para o julgamento, uma vez que o ato foi protocolado nesta Casa em 07/11/2018.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n. 21/24 (peça 31) de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão - sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[4]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária SANDRA MARA PEREIRA CREPALDI, foi protocolizado na data de 07/11/2018.

Assim, considerando que, nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n. 31, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, conforme disposto no art. 207 do Código Civil, verifica-se que no presente caso se operou a decadência para apreciação da legalidade do ato de inativação.

3 VOTO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo reconhecimento do registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria à Sandra Mara Pereira Crepaldi, consolidado no Decreto n. 425/2018, publicado no periódico Diário do Noroeste[5] na data de 01/11/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria à Sandra Mara Pereira Crepaldi, consolidado no Decreto nº 425/2018, publicado no periódico Diário do Noroeste[6] na data de 01/11/2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Acórdãos n. 3555/18, n. 3267/19 e n. 2174/21, todos do Tribunal Pleno.
2. Emenda: Incidente de Inconstitucionalidade. Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, ante o malferimento do princípio contributivo. Matéria já pacificada no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), divergência para aplicar os mesmos efeitos ex tunc conferidos naquele prejudgado. Isonomia de tratamento aos jurisdicionados e preservação do equilíbrio atuarial, ressalvados os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31.
3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
4. Acórdão n. 902/23, fl. 20.
5. Peça 12.
6. Peça 12.

PROCESSO Nº: -434996/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, SAMUEL WITT, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 964/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Foz do Iguaçu – FOZPREV. Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu o direito do servidor à incorporação da verba adicional por tempo de serviço. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela Autarquia Previdenciária – Foz Previdência, com a finalidade de revisar a Portaria n. 6.842/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor SAMUEL WITT, que ocupou o cargo de Agente Patrimonial II.

O ato revisoral foi fundado na decisão judicial que reconheceu o direito do beneficiário a incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS), proferida nos autos n. 0016304-31.2021.8.16.0030, que tramitou no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e transitou em julgado na data de 23/01/2023[1]. Com base nos novos parâmetros de cálculo, o benefício foi fixado no importe de R\$ 4.537,39 (quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos)[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a Instrução n. 5125/23, opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria revisado. Em seguida, o Ministério Público do Tribunal de Contas, acostou o Parecer n. 18/24, elaborado pela procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informando que corrobora com o entendimento consignado pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o ato de Revisão de Proventos foi fundamentado na decisão judicial que reconheceu o direito do servidor à incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao cálculo dos proventos de sua aposentadoria, proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos autos n. 0016304-31.2021.8.16.0030, entendo pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, formalizada pela Portaria n. 8.376/23.

3 VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, Portaria n. 8.552/23, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, o registro do presente ato de revisão de proventos, Portaria nº 8.552/23, nos termos do art. 428, da mesma norma;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Recurso Inominado n. 0016304-31.2021.8.16.0030, mov. 26.

2. Peças 4/5.

PROCESSO Nº: -400779/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO

PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, DANIELA MOREIRA DA SILVA, EVERTON DERIO MEIRA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO PORRUA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 965/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de admissão complementar de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA). Decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Aplicação do Tema nº 445 do STF. Prejulgado nº 31 do TCE-PR. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), visando ao provimento dos seguintes cargos aos servidores a seguir elencados, por meio de concurso público Maurício Porrua, assistente administrativo (técnico em gestão pública), Jaime Barbosa da Silva Lopes, farmacêutico, Kati Hellen Ricardo Da Costa, técnica de enfermagem, e Daniela Moreira da Silva, farmacêutica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas, inicialmente, opinaram pela negativa de registro das admissões em tela, diante das seguintes impropriedades: (a) a ordem classificatória não teria sido obedecida; e (b) teria sido constatada a existência de outros vínculos, que não os presentes neste processo de admissão.

Por meio do Despacho n. 724/23 (peça 30), determinei a inclusão na autuação e intimação do atual responsável pela entidade, ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA. Optei por tal medida ante a existência de decisões judiciais e documentação administrativa que respaldaram as nomeações (peças 6 e 8-12), considerando que eventual negativa de registro traria prejuízo aos admitidos.

Houve decurso de prazo sem a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.438/23 (peça 38), opinou pelo reconhecimento do registro tácito das admissões em comento, em consonância com o disposto no Prejulgado 31 desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 21/24, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro, sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal. Vejamos:

I – O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que o início da Fase 4 das admissões complementares em debate ocorreu em 06/06/2018 (peça 2) e o exaurimento do prazo decadencial ocorreu em 06/06/2023.

Assim, considerando que, nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n. 31, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma ininterrupta, e consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, operou-se a decadência para a apreciação da legalidade do ato sob análise.

Desse modo, o registro tácito das admissões é a medida cabível, em conformidade com o disposto no Tema 445 do STF e com o Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

3 VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo reconhecimento do registro tácito dos atos apreciados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito dos atos apreciados;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-816159/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA MURICY RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 966/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidora do Tribunal. Abono de Permanência. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora ANA PAULA MURICY RIBAS, matrícula n. 50.146-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Protocolo, em que solicita a concessão de abono de permanência, com base na Emenda Constitucional Estadual n. 45/19.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 40/23, informa que, conforme registros funcionais, a servidora conta com 30 anos, 07 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, de tempo no serviço público e no cargo que ocupa, contando com 59 anos de idade.

Conclui, portanto, que ANA PAULA MURICY RIBAS cumpre todos os requisitos necessários e perfaz o direito ao abono de permanência a partir de 28/12/2023, com base na regra do art. 4º, § 6º, II, da Emenda Constitucional.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer 7/24 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do abono de permanência, nos termos requeridos.

Disponibilizados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que, em razão da requerente preencher todos os requisitos necessários à aposentadoria, não há óbice à concessão do pedido.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 54/24 (peça 14), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, opinando também pelo deferimento do abono.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Lei n. 19.573/18, a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas regulamentadoras.

Observo que o direito à percepção do abono de permanência por servidor público efetivo, cuja exigência prévia é o atendimento dos requisitos à aposentadoria, tem previsão no art. 40, §19, da Constituição Federal[1], bem como nos artigos 1º, §20 e 4º, §6º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[2].

Do constante dos autos, verifico que a servidora completou em 28/12/2023 o último requisito para percepção de abono permanência, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e proponho o deferimento do pedido de abono de permanência.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de abono de permanência à servidora ANA PAULA MURICY RIBAS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Deferir o requerimento de abono de permanência à servidora ANA PAULA MURICY RIBAS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1.º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

[...]

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições no regime próprio de previdência social, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência".

PROCESSO Nº:-213353/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 967/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício de 2022. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva em razão da existência do superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do presidente da Câmara, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame preliminar, através da Instrução n. 1.756/2023 (peça 7), apontou inconsistência relacionada à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Ao final, manifestou-se pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

Em exame inicial, foi constatada pela unidade técnica a existência de superávit na fonte 000 – Recursos Ordinários Livres ao final do exercício de 2022 no valor de R\$ 2.706,34 (dois mil setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

O gestor justifica que houve equívoco contábil em razão do estorno incorreto de parte do empenho n. 220/22 e inscrição em restos a pagar.

A unidade técnica, por seu turno, aquiesceu com as razões apresentadas e opinou pela regularização com ressalva do item.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 85/24 (peça 31), corroborando a instrução da CGM pela regularidade com ressalva das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com ressalva.

De fato, quanto à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 de recursos livres, o que se verifica é apenas o equívoco contábil, uma vez que o valor foi devolvido ao Poder Executivo, a quem compete o registro da receita.

Desse modo, voto pela aplicação da ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS;

b) Aplique-se ressalva em razão da "Existência de superávit/ déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS;

II - ressaltar o item "Existência de superávit/ déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres";

III – encaminhar, após, à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-580810/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA PAULUK

RELATOR:-AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 980/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios. Encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de providências.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO

SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Zilda Pauluk, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00017724-71.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.527, publicada no Diário Oficial do Município nº 4726, de 24/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 31/08/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 540/24 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato e sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de ser demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 158/24 – peça processual nº 019), apresenta, preliminarmente, precedentes deste Tribunal[1] em processos análogos em que se fixou entendimento pela negativa de registro de atos revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido apresentado/protocolado nesta Corte há mais de 5 anos. Ao final requer deliberação quanto ao cabimento da tramitação do presente ato revisional.

Na sequência, caso superada a preliminar, aponta a ausência de cobrança de contribuição previdenciária retroativa sobre a verba prêmio de permanência, prevista no art. 1º, inciso II, da Resolução Municipal nº 41/20 e que faz parte da fundamentação da sentença proferida nos autos nº 0017724-71.2021.8.16.0030.

Por último, não se opõe à instauração de tomada de contas especial na forma sugerida pela unidade técnica, a fim de que seja demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial.

Ao final, requer que este Relator delibere, em preliminar, acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levou os precedentes citados a negar registro aos respectivos atos de revisão de proventos, quando o ato de inativação originário foi autuado nesta Corte há mais de cinco anos; uma vez superada a preliminar, opinou pelo registro do ato e emissão de determinação ao FOZPREV para que proceda o desconto dos valores devidos pela seguradora a título de contribuição previdenciária retroativa, sugeriu, também, o acolhimento da instauração de tomada de contas especial conforme proposto pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem

cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O representante do Ministério Público colaciona precedentes que tratam de revisões de proventos, promovidas pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV, em cumprimento à determinação contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21- Pleno, para adequação do ato de inativação ao Prejudicado 28.

Ocorre que, por meio do Acórdão nº 2288/21 – Pleno, foi determinada a suspensão da execução da cautelar, de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21- Pleno, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Os precedentes colacionados negaram registro a revisões de proventos realizadas pelo PIRAQUARAPREV em cumprimento da determinação inicial, onde não se observava a regra trazida pelo Tema 445 do STF[6].

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

O ato de inativação, objeto da presente revisão, foi protocolado neste Tribunal em 18/07/2018, sob nº 505732/18, sendo registrado conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2333, do dia 07/07/2020, não se submetendo ao Tema 445 do STF[6].

Portanto, o suporte fático dos precedentes trazidos não guardam qualquer relação com a presente revisão de proventos, assim, deixo de acolher a preliminar suscitada. Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Por fim, acolho o opinativo para instauração de tomada de contas especial, pelo controle interno da Foz Previdência, a fim de se identificar a responsabilidade de agentes públicos por eventual dano, bem como o levantamento do montante caso ocorrido, ao patrimônio do Fundo Previdenciário em razão da não apuração e cobrança de valores, devidos a título de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência decorrente de decisão judicial.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, dirijo do Relator quanto à sua proposta de arquivamento do feito, bem como de determinação de instauração de tomada de contas especial pelo controle interno da Foz Previdência, para fins de “se identificar a responsabilidade de agentes públicos por eventual dano, bem como o levantamento do montante caso ocorrido, ao patrimônio do Fundo Previdenciário em razão da não apuração e cobrança de valores, devidos a título de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência decorrente de decisão judicial”.

Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme opinativos técnicos e jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido em decisão judicial (peça 10) que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, determinando-se, por conseqüência, sua inclusão no cálculo dos proventos, em que pese sobre ela não tenham incidido descontos previdenciários durante o período de 2016 a 2020[7].

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[8], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados, conforme inúmeros precedentes desta Câmara.

A par disso, em razão da notícia de ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a verba incluída nos proventos, por ordem judicial, o voto condutor acolhe a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, de determinação para instauração de tomada de contas especial, para que seja demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada aos servidores, em razão de decisão judicial.

Respeitosamente, discordo da solução proposta, pois, conforme ponderado pela própria unidade técnica, em sua Instrução 540/24, de peça 18, fls. 1, “a contribuição previdenciária em questão deve ser apurada em relação a diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores. Em resumo, há um grande contingente de servidores atingidos, de modo que a apuração somente neste processo pouco significaria face ao montante total”.

Acresce-se a isso o caráter polêmico da matéria suscitado pelo Foz Previdência, na peça 17, uma vez que “não houve determinação judicial no presente processo para que fossem descontadas” as contribuições previdenciárias reativas ao período em que a servidora se encontrava na ativa.

Nesse sentido, explana que:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os

valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Assim, no caso do presente processo, que tramitou perante o 3º Juizado Especial, não houve determinação quanto ao desconto de contribuições previdenciárias do período ativo da servidora, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal. Instaurada a fase de execução, não há falar em inovação, com base no princípio da dialeticidade, isto é, se não houve no processo determinação de desconto de contribuições previdenciárias relativas ao período ativo, não há como levantar tal questão na fase de execução, salvo as contribuições sobre os proventos de aposentadoria.

Insta consignar, que mesmo diante do entendimento do 3º Juizado Especial de Foz do Iguaçu, esta Procuradoria Jurídica tem realizado os pedidos de pagamento/compensação das contribuições previdenciárias relativas ao período ativo dos servidores, seja na contestação ou em sede de recurso, utilizando-se dos meios jurídicos possíveis.

Nesses casos, tal como a situação do presente processo, em que não houve determinação judicial, entendemos que deve haver a cobrança administrativa junto ao município de Foz do Iguaçu, o qual é responsável pelo não recolhimento das contribuições durante o período ativo, e não sendo solucionado, deve haver a cobrança judicial por parte da Fozprev.

Dessa forma, diante da complexidade do tema e da diferença de tratamento dado, inclusive, em âmbito judicial sobre a responsabilidade e obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários sobre a verba "adicional de permanência", bem como sobre o período devido, somado ao relato de peça 17, quanto à adoção de medidas administrativas e judiciais pelo ente previdenciário visando reaver os valores devidos ao Fundo Previdenciário, entendo precipitada a instauração de tomada de contas especial, razão pela qual proponho, alternativamente, que seja dada ciência desses fatos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que, no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja dada ciência desses fatos a fim de que no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja dada ciência desses fatos a fim de que no exercício da competência de planejamento das ações de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inclusão da entidade no plano anual de fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Acórdão nº 360/23 - 1ª Câmara, Acórdão nº 361/23 - 1ª Câmara, Acórdão nº 362/23 - 1ª Câmara, Acórdão nº 363/23 - 1ª Câmara, Acórdão nº 3835/23 - 2ª Câmara.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Tema 445 - Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7. (...) No âmbito do Município de Foz do Iguaçu, como dito na inicial e não controvertido pela ré, optou-se em 2006 por excluir-se a contribuição previdenciária sobre o adicional de tempo de serviço (decênio), contudo, conforme se infere dos autos no ano de 2020 a autarquia ré reviu essa decisão e passou a considerar que tal adicional tem natureza remuneratória, representando, como de fato é, vantagem permanente na forma do art. 68 da Lei Complementar Municipal 17/93. (trecho extraído da Sentença de peça 10, fls. 2)

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-17731/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JACIRA MARIA PERONDI SARTOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 981/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.
I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Jacira Maria Perondi Sartor, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0020235-42.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.824, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.820 de 24/11/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 11/01/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 668/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 193/24 - peça processual nº 013), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação do adicional por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria e seus reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como a condenação do reclamado ao pagamento a título de dano material, que atualizadas até o ajuizamento da presente demanda.

A referida ação foi autuada sob o nº 0020235-42.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada FOZPREVIDÊNCIA a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício; bem como, CONDENAR a FOZPREVIDÊNCIA e ao MUNICÍPIO de forma subsidiária, ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, cabendo ao ente pagador, quando do pagamento, implementar as deduções legais relativas ao imposto de renda." (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Ederson Alves-J. 18.02.2022).

A sentença supracitada foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado em 14/08/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Jacira Maria Perondi Sartor à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedida a Jacira Maria Perondi Sartor, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0020235-42.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.824, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.820 de 24/11/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - (Revogado pelos requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-33613/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ZENIR ROCHA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 982/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Rejeição da preliminar do Ministério Público de Contas, nos termos do voto condutor. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Zenir Rocha da Silva, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0016453-27.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.965, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.856 de 05/01/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 23/01/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 670/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 185/24 – peça processual nº 013), preliminarmente, aduziu que, por meio de dezenas de decisões recentes das Câmaras deste Tribunal, em seu voto consolidado o entendimento pela negativa registro de atos revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido protocolado há mais de cinco anos, indicando diversas decisões de ambos os colegiados que decidiram pela negativa de revisão de proventos considerando o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos desde o protocolo do ato revisado.

Ainda a este respeito, o representante do MPJT/CPR destacou o Acórdão nº 3.835/23 – 2ª Câmara, proferido nos Autos nº 508090/22. Relatou que, no referido processo, o parecer ministerial entendeu que deveria ser considerada a decisão de natureza coletiva proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Cível nº 0042711-67.2021.8.16.0000, assim como a decisão específica proferida no Mandado de Segurança nº 0004287- 48.2021.8.16.0034, confirmada em sede de Apelação Cível e transitada em julgado em 06/06/2022. Mas que, por meio da decisão retrocitada, as decisões judiciais foram afastadas sob o fundamento da independência das instâncias.

No viés do exposto, tendo em vista que o ato de revisão objeto dos presentes autos foi editado quase sete anos após o protocolo do ato de inativação revisado e a similitude temporal que deu origem aos respectivos precedentes, o representante do Parquet especializado solicitou manifestação preliminar acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional.

Caso superada a matéria preliminar, sendo considerado possível a apreciação do presente processo, o representante do Ministério Público não se opõe ao registro do ato de revisão em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à matéria preliminar suscitada pelo representante do MPJT/CPR, além da questão temporal, não vislumbro similitude entre os precedentes indicados e o presente processo de modo a exigir uma deliberação acerca do cabimento do Prejulgado nº 031 ao presente processo. As decisões destacadas tratam de processos com particularidades próprias. Notadamente, todas tratam de atos revisionais do município de Piraquara emitidos sob um mesmo fundamento, o qual é diverso do fundamento do ato objeto do presente processo. Pelo exposto e tendo em vista que o representante do MPJT/CPR manifestou a sua discordância dos precedentes indicados e, portanto, não se opôs ao regular trâmite do presente processo, não vejo óbice à apreciação do ato de revisão objeto dos autos.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação do adicional por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria, bem como a revisão dos cálculos de aposentadoria para incluir o decênio da data da implantação da aposentadoria, devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0016453-27.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a. DETERMINAR a revisão pela FÓZ PREVIDENCIA do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional

de tempo de serviço (adicional de permanência), correspondente a 2 decênios ou 10% desde o implemento da aposentadoria em 01.02.2017” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 31.07.2023).

A sentença supracitada transitou em julgado em 14/09/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Zenir Rocha da Silva à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado. Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Doutor Relator, quanto ao arquivamento do feito, para que, nos termos dos pareceres técnicos, o presente ato de revisão de proventos seja registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Acompanho, porém, o voto condutor, quanto à rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

2. Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas, por não se vislumbra similitude entre os precedentes indicados no parecer ministerial e o presente processo de modo a exigir uma deliberação acerca do cabimento do Prejulgado nº 031;

II - apreciar como legal, a revisão de proventos concedida a Zenir Rocha da Silva, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0016453-27.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.965, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.856 de 05/01/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-34156/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENA DE FATIMA SIMÕES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 983/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Elena de Fatima Simões, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0016326-89.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.971, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.856 de 05/01/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 23/01/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 674/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 234/24 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim

determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação da vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por dano material, consistente nas diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas. A referida ação foi autuada sob o nº 0016326-89.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

b. DETERMINAR que a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB);

c. CONDENAR a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício (observado o limite da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação), até a efetiva implantação dos novos valores, observada a dedução legal do imposto de renda e contribuição previdenciária." (TJPR - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Rodrigo Luiz Berti - J. 10.05.2022).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 12/07/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Elena de Fatima Simões à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial (peça 10) não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos de Elena de Fatima Simões, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0016326-89.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.971, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.856 de 05/01/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-735368/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIVELCINA DE AZEVEDO ELPIDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL

DOS SANTOS, MARIO LINO ELPIDIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 987/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.
I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Trata-se de revisão de pensão concedidos a Divelcina de Azevedo Elpidio, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 0000153-54.2010.8.16.0004, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.511, de 27/09/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 09/11/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
A referida decisão reconheceu o direito do servidor falecido à promoção de agente profissional - classe III - Referência 07 para classe II - Referência 7, com a consequente revisão do valor de pensão da interessada, condenando o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do benefício. A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 145/24- peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 170/24 - peça processual nº 016) opinou pelo registro do ato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁵.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à promoção a classe imediatamente superior a exercida pelo servidor enquanto na ativa, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de pensão deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios a revisão de pensão concedida a Divelcina de Azevedo Elpidio, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 0000153-54.2010.8.16.0004, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.511, de 27/09/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n.º 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução n.º 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução n.º 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução n.º 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução n.º 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao I. (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-444480/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 993/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Agente Comunitário de Saúde e de Endemias. Vagas temporárias. Lei Federal n.º 11.350/06. Registro com aplicação de multa. Recomendação e determinação.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 13/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, visando ao provimento de vagas Agente de Endemias e de Agente Comunitário de Saúde, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 53/2017, publicado em 04/03/17 no Jornal Umuarama Ilustrado (peças n.º 6 e 7).

O presente processo fora fruto de operação desta Corte de Contas, haja vista que se verificou a inexistência de registro das contratações temporárias nos últimos 10 (dez) anos. Assim, comunicou-se ao Município por meio do APA n.º 19553, elaborando-se em sequência o Relatório de Fiscalização n.º 944/20.

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 7.373/21 (peça n.º 31), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento das irregularidades constatadas:

a) Contratações efetuadas com duração superior àquela estipulada no edital;
b) Intempetividade dos dados encaminhados referentes à quarta fase;
c) Ausência da documentação orçamentária e financeira conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 32 e 33), o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL requereu a prorrogação do prazo, fundamentando no vantajado volume de trabalho no setor de recursos humanos, haja vista a demanda criada por este Tribunal em processos de admissão de pessoal da Entidade (peças n.º 35, 36). Por meio do Despacho n.º 2.381/21 (peça n.º 38), a Unidade Técnica deferiu o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do contraditório.

Todavia, o Município não se manifestou, sendo que ao total foram 4 (quatro) decursos de prazos (peças n.º 41, 48, 56 e 63). Após as derradeiras tentativas, o Ente apresentou seu contraditório às peças n.º 67/69.

O MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, perante a Petição Intermediária n.º 112.646/23

(peças n.º 67/69), justificou que a ausência de manifestações anteriores se dera diante o acúmulo de atividades, gerando a necessidade de uma instalação de uma força-tarefa.

Quanto aos apontamentos, defendeu que:

a) A prorrogação do contrato de trabalho da servidora, para 2 anos e 2 dias, ocorreu consoante ao art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/15;

b) A servidora Maria Socorro de Souza, única responsável pelo setor de Recursos Humanos, presume que os atos de contratação temporária não eram levados a registro a este Tribunal, atuando desta forma durante 10 (dez) anos. Contudo, informou estar regularizando tal situação;

c) Tratando-se de município de pequeno porte, os documentos não eram confeccionados, apenas ocorria um questionamento verbal ao setor financeiro quanto à existência da disponibilidade orçamentária. Se houvesse, o processo continuaria.

d) Ademais, independente da ausência dos documentos atinentes à disponibilidade financeira, apontou que não se excedeu o limite de gastos com pessoal.

A CAGE, por meio da Instrução n.º 14.564/23 (peça n.º 71), pugnou pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões, ao ratificar que os apontamentos não foram superados, haja vista que as necessidades administrativas deveriam ser supridas por meio de concurso público.

Por conseguinte, opinou pela aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da LC 113/05, ao responsável pelo Município, Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, diante das irregularidades sustentadas.

Sugeriu pela emissão de DETERMINAÇÕES no sentido de que:

a) O Município elabore toda a documentação orçamentária e financeira para os processos seletivos e concursos públicos vindouros;

b) Conclua a autuação dos atos de admissão constante do Anexo I (peça 70, fls. 17 e 18) e de outros testes seletivos que venham ser abertos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

c) Elabore o levantamento dos cargos efetivos vagos que possuem demanda permanente, dos quais são preenchidos reiteradamente por contratações temporárias, devendo-se, assim, realizar concurso público no prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de multa ao gestor.

Ainda, opinou pela remessa de RECOMENDAÇÃO ao Município, para implementar um planejamento como prática de administração, adotando medidas para contratação de pessoal, sendo elas:

a) Realizar levantamentos prévios e periódicos dos dados quantitativos nas demandas, viabilizando atender serviços/atividades que desempenha e da quantidade necessária de mão de obra, bem como de suas modalidades;

b) Efetuar, também, levantamento de dados sobre a quantidade de servidores e da carga horária;

c) Produzir um fluxo interno visando subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de periodicidade, etapas e áreas envolvidas;

d) Viabilizar um levantamento de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes dos servidores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 837/23 (peça n.º 74), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 13/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, visando ao provimento de vagas de Agente de Endemias e de Agente Comunitário de Saúde.

Das contratações efetuadas com prazo superior àquela estipulado por Lei Inicialmente a CAGE (peça n.º 31), constatou que a servidora Evelyn Camilla Alves Santana fora contratada no cargo de Agente Comunitário de Saúde por prazo superior ao estipulado no edital.

O contrato de trabalho da servidora em questão goza de um prazo de 2 anos e 2 dias. Em contrapartida, o item 12.1 do Edital n.º 13/19 (peça n.º 10), previa duração de um ano com possibilidade de prorrogação.

Exercendo seu direito ao contraditório (peças n.º 67/69), o Município informou que o prazo superior se deu diante da prorrogação do contrato, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 20/15. Expôs que, o parágrafo único do art. 4º permite prorrogações até 48 (quarenta e oito) meses[1], logo, pugnou pela superação.

A Unidade Técnica (peça n.º 71), verificou que além da irregularidade apontada, outros dois servidores exerceram o cargo por prazo superior a 2 anos.

O servidor Vilson Amaro Pessoa (cargo de Agente Comunitário de Saúde), contratado em novembro de 2019, está ativo atualmente. Já a servidora no cargo de Agente de Endemias, Shirlei Maiara Martins, fora contratada em julho de 2019, exercendo o cargo até julho do corrente ano.

Isto posto, asseverou-se que os servidores acima possuíram a extensão de seus contratos por tempo determinado, em até 4 (quatro) anos.

Contudo, diferentemente do exposto pela Unidade Técnica, entende-se que o imbrólio reside, fundamentalmente e primordialmente, na afronta ao disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06, o qual estabelece a vedação, de forma expressa, para a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de endemias, salvo se comprovado surto epidêmico. Ausente tal comprovação pelo Ente, desnecessária qualquer elucubração sobre a duração dos contratos temporários, haja vista a evidente infringência à norma Federal aludida.

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade apontada, pugnano-se pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões, haja vista que visam carências permanentes, as quais deveriam ser supridas por processo seletivo público não simplificado.

Da intempetividade do envio dos dados referente à quarta fase

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou a inobservância do prazo previsto no art. 9º, §1º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/18.

O envio dos dados relativos à quarta fase não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, iniciando este a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido. Assim, o prazo para encaminhamento dos dados iniciou em 01/09/19, contudo, foram enviados apenas em 22/07/21.

O MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL sustentou que a servidora que geria o setor de Recursos Humanos, Sra. Maria Socorro de Souza, não sabia da necessidade de levar as contratações temporárias a registro neste Tribunal.

O Ente revelou que esse foi o motivo de deixarem transcorrer mais de 10 (dez) anos

sem levarem a registro os atos, o que, coincidentemente, é quase o mesmo tempo desde o último Concurso Público realizado por ele.

Ademais, informou que a situação estava sendo regularizada, haja vista a orientação realizada por esta Corte de Contas via Canal de Comunicações.

No entanto, tais argumentos não devem prosperar, pois a Municipalidade detém o dever de ter controles internos para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

Logo, é responsabilidade do Gestor, direta e indiretamente, as situações envolvendo o Município, bem como dar condições de trabalho e fiscalizar o cumprimento das obrigações de seus servidores.

Por mais que a servidora entendesse que não havia necessidade de levar os atos a registro, tal questão deveria ter sido verificada. Todavia, isso não ocorreu, e tal atraso suscitou em óbice ao acompanhamento concomitante por parte da CAGE.

Desta forma, mantém-se a irregularidade apontada, RECOMENDANDO-SE ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL que em processos seletivos vindouros observe os prazos fixados na IN n.º 142/18 para envio da documentação referente à quarta fase.

Por tais razões, pugna-se pela aplicação da MULTA do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05 ao Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, Prefeito do Município, pela inobservância do encaminhamento dos documentos de modo tempestivo.

Da ausência de documentação orçamentária e financeira
 Seguindo, a Unidade Técnica questionou a ausência da documentação orçamentária e financeira relativa ao teste seletivo, conforme previsão na IN n.º 142/18.

A Entidade manifestou-se esclarecendo que não elaborava a documentação em questão para as contratações de processos seletivos; apenas questionava o setor financeiro verbalmente, haja vista ser um município de pequeno porte.

Assim, inquiria-se o financeiro quanto a existência de disponibilidade orçamentária para dar continuidade a seleção e, uma vez liberado, dava-se sequência ao processo. Entretanto, essa iniciativa do Município, além de irregular, afronta a legislação, uma vez que, antes da contratação, exige-se a execução formal desta documentação.

Tais documentações são primordiais tanto para análise de disponibilidade quanto para a continuidade dos testes seletivos. Sendo esses documentos, responsáveis pela comprovação de quaisquer possíveis excessos.

Ante o exposto, mantém-se a IRREGULARIDADE apontada, DETERMINANDO-SE ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL que, nos próximos processos seletivos e concursos públicos, elabore toda a documentação orçamentária e financeira, conforme Instrução Normativa vigente.

Outrossim, pugna-se pela aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 ao Gestor do Município, Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ante a ausência de elaboração da referida documentação.

Do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento n.º 944/20
 Inicialmente cumpre esclarecer que este Tribunal de Contas constatou que, por anos, houve a ausência da submissão das contratações por tempo determinado ao registro. Motivo esse que gerou, via CACO, orientações a serem cumpridas a fim de inserir no sistema os processos seletivos, retroativamente (desde 2021), para seus devidos registros.

Assim, o presente processo é fruto dessa orientação, uma vez que faz mais de 10 (dez) anos que o Ente não submetia tais contratações a esta Corte.

Em sequência, a Entidade demandou sua ausência de manifestação quanto às intimações anteriores na sobrecarga de atividades, pois estaria com uma força-tarefa para regularizar os Achados apontados por este Tribunal.

A Fiscalização de Acompanhamento n.º 944/20, constatou que o último concurso público realizado pelo Município fora há mais de 14 anos (Edital n.º 001/09), enviado a este Tribunal sob os autos de n.º 448302/10.

Destarte, desde o último concurso público até o corrente ano, foram realizados apenas testes seletivos, logo, esse transcurso de mais de 10 (dez) anos suprime o caráter temporário das contratações, avocando ao permanente.

Ao analisar o SIAP- Admissão de Pessoal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 71), verifiquei que há 23 processos com cadastros iniciais, contudo, pendentes de complementação, reiterando o descumprimento da IN n.º 142/18.

Todavia, verifica-se que os Achados ainda não foram sanados, restando irregular a situação da Entidade em face do relatório emitido por este Tribunal.

Isto posto, com o fito de se evitar o tumulto processual, pugna-se pelo encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 151, do Regimento Interno, em relação aos demais processos de admissão que necessitem de complementação documental.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 13/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, em razão das seguintes IRREGULARIDADES:

a) Admissões temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, sem comprovação de surto epidêmico, em afronta à Lei Federal n.º 11.350/06;

b) Intempestividade do envio da documentação relativa à quarta fase;

c) Ausência de documentação orçamentária e financeira atinentes à autorização de concursos e processos seletivos públicos.

Em razão das irregularidades apontadas, aplica-se, em prejuízo de MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, as seguintes MULTAS:

a) Art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase;

b) Art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, ante a ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira.

Outrossim, DETERMINA-SE ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL que nos processos seletivos e concursos públicos vindouros, elabore toda a documentação orçamentária e financeira, conforme instruções regulamentadoras desta Corte e disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ainda, RECOMENDA-SE à Entidade que observe os prazos fixados na IN n.º 142/18 para envio da documentação referente à quarta fase, nos processos seletivos futuros; Perante as informações constantes do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento n.º 944/20, encaminhe-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização para efetivar as medidas cabíveis, nos termos do art. 151, do Regimento Interno.

Opportunamente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28

da Lei Orgânica.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, no ano de 2019, Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 13/19, para a contratação de agente comunitário de saúde e agente de endemias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n.º 7373/2021, consignou a presença das seguintes irregularidades:

a) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 1 ano(s): EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, admitido no cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, com prazo de contrato de 2 ano(s) 2 dias;

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de vagas já existentes e que, antes do início de qualquer procedimento, informava-se o setor de finanças e questionava-se a existência de orçamento e capacidade para realização. Com a resposta, que era verbal e imediata, seguia-se com o procedimento e, após a contratação, o ordenador da despesa

O relator, Conselheiro José Maurício de Andrade Neto, apresentou proposta de voto pela negativa de registro das admissões, ao fundamento de que a contratação temporária de agentes de saúde e agente de endemias, sem prova de surto epidêmico, é vedada pelo art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06.

Propõe, ainda, a aplicação de duas multas ao prefeito Mario Junio Kazuo da Silva, em virtude do envio intempestivo dos documentos da quarta fase e da ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira.[2]

Divirjo em parte do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, constato que parte da controvérsia reside na possibilidade de promover o registro das admissões de Evelylyn Camila Alves Santana, Vilson Amaro Pessoa e Shirlei Maiara Martins.

Inicialmente, do exame das informações consignadas no portal da transparência do Município de Cafetal do Sul, constato que a servidora Evelylyn Camilla Alves Santana foi admitida na data de 03/07/2019, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde.

O município acostou cópia da Portaria n.º 126/2020, de 30 de junho de 2020 (peça 69), que prorroga a contratação da referida servidora, para o cargo de provimento temporário de agente comunitário de saúde, até a data de 03/01/2021.

Contudo, da análise das informações constantes no portal da transparência do município, constatei que o contrato temporário da servidora Evelylyn Camilla Alves Santana foi rescindido na data de 03/07/2021[3]:

MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL Estado do Paraná							
Exercício: 2021							
Funcionários Demitidos - Agentes Políticos							
Competência: 26/01/2022							
Contrato Prazo Determinado							
Lotação: ACS - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE							
Matrícula	Nome	Local Trabalho	Data Entr.	Espediente			Cargo
				Entrada	Saida	Responsabil.	
341828	SALIZBENIA RODRIGUES DA SILVA		30/08/2021				AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
34622	BRUNA BARBOSA ALVES	ATIV SAU PAB BAS - EFE	30/05/2021	08/00	11/30	13/30	17/30
35256	EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA		03/07/2021				AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

Por sua vez, a servidora Shirlei Maiara Martins foi admitida na data de 18/07/2019, para ocupar o cargo de provimento temporário de agente de endemias. E conforme o consignado na Portaria n.º 003/2023[4], de 09 de janeiro de 2023, o contrato foi prorrogado até a data de 18/01/2024.

Porém, consoante a informação apresentada pela unidade técnica, bem como o consignado no portal da transparência, a servidora teve o seu contrato rescindido na data de 18/07/2023[5]:

Lotação: SAUDE ENDEMIAS (FR ENDEMIA)								
Matrícula	Nome	Data Entr.	Espediente			Cargo	Terceira Instância	
			Entrada	Saida	Responsabil.			
5510	DANIELE SANTOS DA COSTA	SAUDE ENDEMIAS (FR ENDI	27/07/2021	08/00	12/00	13/00	17/00	AGENTE DE ENDEMIAS
5534	SHIRLEI MAIARA MARTINS	SAUDE ENDEMIAS (FR ENDI	18/07/2021	08/00	12/00	13/00	17/00	AGENTE DE ENDEMIAS

Por fim, em relação ao servidor Vilson Amaro Pessoa, cumpre elucidar que foi admitido, na data de 06/11/2019, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde. Entretanto, nos termos das informações constantes no portal da transparência[6], o contrato foi rescindido na data de 03/10/2022.

Ocorre que, em razão da aprovação em novo processo seletivo, mais especificamente o Processo Seletivo Simplificado n.º 021/2021, o servidor foi readmitido na data de 04/10/2022, pelo ato consignado na Portaria n.º 303/2022[7], de 30 de setembro de 2022. Colaciono:

Servidores							
Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Admissão	Desligamento	Cargo / Função	Classe	Natureza
VILSON AMARO PESSOA	355770	EXONERADO	06/11/2019	03/10/2022	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CLT S/ FRTS	Efetivo (Outros Regimes)
VILSON AMARO PESSOA	355811	ATIVO	04/10/2022		AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CLT S/ FRTS	Efetivo (Outros Regimes)

Portanto, infiro que os servidores Evelylyn Camilla Alves Santana, Vilson Amaro Pessoa e Shirlei Maiara Martins, admitidos após a aprovação no Processo Seletivo Simplificado n.º 13/2019, objeto destes autos, foram exonerosados antes do julgamento do presente processo de admissão de pessoal.

Nesta toada, a Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal de Contas, em seu art. 7º, dispõe que "poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho".

Portanto, considerando que as contratações decorrentes do processo seletivo em análise foram rescindidas, verifico que a negativa de registro não produziria qualquer efeito prático.

Frise-se, ainda, que o fato das contratações temporárias de agentes de saúde e combate a endemias terem ocorrido sem comprovação da hipótese de surto

epidêmico, o que é vedado pelo art. 16 da Lei n. 11.350/2006, não interfere na conclusão do presente efeito. Neste sentido, é o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas do Paraná nos Acórdãos n. 2093/21 e n. 2784/26, ambos da Segunda Câmara.

Deste modo, seguindo a jurisprudência desta Casa, não constato óbice ao registro das admissões dos servidores Evelylyn Camila Alves Santana, Wilson Amaro Pessoa e Shirlei Maiara Martins.

Por todo o exposto, divirjo em parte da proposta apresentada, para propor o REGISTRO das admissões realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 13/2019, objeto destes autos. No mais, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 13/2019, objeto destes autos;

II – aplicar, em razão das irregularidades apontadas, ao Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, as seguintes multas:

(i) art. 87, II, "a", da LC nº 113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase;

(ii) art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, ante a ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira;

III – determinar ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL que nos processos seletivos e concursos públicos vindouros, elabore toda a documentação orçamentária e financeira, conforme instruções regulamentadoras desta Corte e disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – recomendar à Entidade que observe os prazos fixados no IN nº 142/18 para envio da documentação referente à quarta fase, nos processos seletivos futuros;

V – determinar a remessa, diante das informações constantes do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para efetivar as medidas cabíveis, nos termos do art. 151, do Regimento Interno;

VI – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido) apresentou proposta pela negativa de registro das admissões com aplicação de multa, determinação e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 1

2. Em razão das irregularidades apontadas, aplica-se, em prejuízo de Mario Junio Kazuo da Silva, prefeito do município de cafezal do sul, as seguintes multas:

a) Art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase;

b) Art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, ante a ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira

3. <chrome-extension://oemmnrcbldboiebfnladdacbfmadadm/https://cafezaldosul.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/16130>.

4. chrome-extension://oemmnrcbldboiebfnladdacbfmadadm/https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=MzE2Mjkj.

5. <chrome-extension://oemmnrcbldboiebfnladdacbfmadadm/https://cafezaldosul.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/33960>.

6. <https://cafezaldosul.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores>.

7. chrome-extension://oemmnrcbldboiebfnladdacbfmadadm/https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=MjkwMTE0.

PROCESSO Nº:-133352/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Restrições passíveis de conversão em ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Francisco Lacerda Brasileiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4725/21 (peça 22), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto ao Relatório de Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das gestão e às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 28/44 e 46. Em reanálise, a CGM pontuou que o Relatório de Controle Interno indicava as seguintes irregularidades:

1 - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

2 - Pagamento de encargos financeiros decorrentes de atraso no pagamento das obrigações;

3 - Contas bancárias registradas em duplicidade no SIM AM;

4 - Contas bancárias registradas no SIM AM que não constam nos ofícios

encaminhados pelos bancos;

5 - Contas bancárias que constam nos ofícios encaminhados pelos bancos que não constam registradas no SIM AM;

6 - Pendências nas conciliações bancárias e falta de regularização;

7 - Livros informatizados não estão devidamente assinados digitalmente;

Após contraditório, a unidade técnica entendeu que embora nem todas as impropriedades tenham sido sanadas, cabível a conversão do apontamento em ressalva.

Quanto às despesas contraídas ao final do mandato, compreendeu pela persistência da irregularidade, concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, com ressalva e aplicação de multa (Instrução 3553/22 – CGM, peça 48), tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 857/22 – 7PC, peça 49).

Após novo peticionamento e juntada de documentação pelo Município às peças 51/116 que, após admitidos, foram submetidos à CGM que manteve seu ulterior opinativo, com exclusão de responsabilidade do Sr. Nilton Aparecido Bobato, diante do curto período em que esteve à frente do Município (13/01/20 a 27/01/2020 e 30/11/20 a 11/12/20).

A 7ª Procuradoria de Contas acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 560/23 – 7PC).

Mais uma vez o Município anexou documentação (123/136) subsidiando a derradeira análise da unidade técnica (Instrução 178/24 – CGM, peça 139), no sentido de manter a ressalva quanto ao Relatório de Controle Interno e, da mesma forma, sugerindo a conversão em ressalva quanto às despesas de final de mandato. Assim, manifestou-se pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 178/24 – CGM, peça 139), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 91/24-7PC, peça 140).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas em razão do Relatório de Controle Externo e das despesas de final de mandato.

De fato, quanto ao primeiro aspecto, o Relatório consignou inicialmente as seguintes impropriedades:

1 - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

2 - Pagamento de encargos financeiros decorrentes de atraso no pagamento das obrigações;

3 - Contas bancárias registradas em duplicidade no SIM AM;

4 - Contas bancárias registradas no SIM AM que não constam nos ofícios encaminhados pelos bancos;

5 - Contas bancárias que constam nos ofícios encaminhados pelos bancos que não constam registradas no SIM AM;

6 - Pendências nas conciliações bancárias e falta de regularização;

7 - Livros informatizados não estão devidamente assinados digitalmente;

Em novo relatório, foram trazidos os esclarecimentos quanto a cada um dos apontamentos e as medidas adotadas pelo gestor visando sanar as impropriedades, bem como o posicionamento da controladoria municipal que emitiu Parecer pela ressalva.

Consoante análise da CGM, a ausência de repasses de contribuições patronais ao RPPS seria acompanhada pela Controladoria do Município, restando consignado no Relatório do exercício de 2021 a regularidade do item.

Do mesmo modo, a Controladoria declarou que acompanharia as providências para identificação dos responsáveis e ressarcimento dos valores referentes a encargos financeiros decorrentes de atraso no pagamento das obrigações e imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário. Tais valores, no entendimento da CGM, são passíveis de ressarcimento e ressalva, porquanto se constituem em despesas alheias ao orçamento público.

No tocante aos dados do SIM-AM-Contas bancárias, a Controladoria declarou a correção dos dados, pendendo apenas o referente à sentença judicial e que estaria sendo acompanhado.

Do mesmo modo, foi declarado o monitoramento pela Controladoria da atualização e adequação dos registros dos Livros ou Fichas de controle orçamentário, do Diário, do Razão, do Caixa, dos Boletins de Tesouraria e dos Livros da Dívida Ativa, assim como da assinatura dos livros informatizados.

No que tange às despesas com pessoal, a sua regularidade foi atestada, nos termos do pedido de recálculo do índice de pessoal, processo n.º 646810/2020-TCE.

Desta forma, o apontamento relacionado ao Relatório de Controle Interno deve ser convertido em ressalva, tal como opinou também o Controlador Interno do Município, sem a necessidade de aplicação de multa.

No tocante às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, as explicações e documentos apresentados foram acolhidos pela unidade técnica que concluiu pela ressalva do item.

De fato, parte das impropriedades restaram sanadas mediante a atuação municipal durante a tramitação da Prestação de Contas em razão de que, acolhendo o opinativo da CGM, compreendo pela ressalva do item, sem a necessidade de aplicação de multa.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 139 e 140) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal do exercício em análise, em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado da decisão, à CMEX para registro e à DP para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FOZ DO IGUAÇU, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-187215/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 47/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, "b", LC N.º 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Dirceu Urbano Pereira. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4840/21 (peça 9), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; d) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; e) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; f) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e g) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito.

O Município de Jataizinho, por intermédio do senhor Wilson Fernandes, Prefeito Municipal 2021-2024, apresentou contraditório às peças 16-18.

O gestor das contas, Sr. Dirceu Urbano Pereira, foi identificado à peça 13, mas não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo n.º 221/22-DP (peça 19).

Em nova análise, por meio da Instrução 554/23 (peça 20), a unidade técnica verificou que restou sanada a restrição referente ao controle interno, bem como às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos anteriores ao pleito, ante a constatação de que as despesas no montante de R\$ 5.154,60 realizadas no 1º e 2º quadrimestre de 2020 eram referentes à publicação de atos oficiais, mas em virtude da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal deveriam ser ressalvados, com afastamento de multa sugerida.

Por fim, defendeu que deveriam ser mantidas as demais irregularidades apontadas na primeira instrução.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Sr. Dirceu Urbano Pereira, que após solicitação de prorrogação de prazo (peça 26), deferida à peça 28, permaneceu inerte em mais uma ocasião.

Em nova manifestação, a CGM (peça 32) manteve o opinativo exarado na Instrução n.º 554/23-CGM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 449/23-7PC) não se opôs à apreciação do feito nos moldes consignados pela CGM.

Em seguida, o atual gestor, Sr. Wilson Fernandes, apresentou nova manifestação às peças 35 e 36.

Nos termos do § 1º, do art. 357, do Regimento Interno, admiti os documentos protocolados e solicitei o encaminhamento dos autos à CGM para nova análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4455/23, peça 39) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face: a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; c) da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; d) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e e) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g",

da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada uma das irregularidades ao Sr. Dirceu Urbano Pereira.

Opinou, ainda, pela ressalva das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito em face da contabilização incorreta das despesas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 838/23-7PC, peça 40) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que após exercício do contraditório remanesceram restrições referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No que tange ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS restou evidenciado que o Município apresentou um déficit acumulado no exercício no montante de R\$ 5.820.937,81 (cinco milhões, oitocentos e vinte reais, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente a 20,86% das receitas arrecadadas.

Em sede de contraditório o Município alegou que no exercício de 2020 foram realizados empenhos tanto da parte patronal como também dos aportes previdenciários a favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, que foram empenhados, processados e não pagos dentro do exercício, passando como restos a pagar para o exercício de 2021 e consequentemente aumentando a despesa orçamentária. E, em razão do acordo de protocolado junto ao Ministério da Previdência Social para parcelamento em 240 meses do valor devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho, enviou à Câmara Municipal projetos relacionados à previdência, os quais, inicialmente, foram rejeitados pelo Poder Legislativo. E somente após intervenção do Ministério Público Estadual, a Câmara de Vereadores aprovou os referidos projetos, mas o Termo de Parcelamento junto à Previdência Social já havia expirado seu prazo em 05/07/2022.

Nesse ponto, verifico que o art. 9º da LC 173/2021 autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios aos respectivos RPPS com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica. Além disso, foi autorizado pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho n.º 14.816/2020, que legislação municipal também poderia permitir o parcelamento das contribuições suspensas, desde que formalizadas até 31/12/2021.

Conforme informação prestada pela municipalidade, quando os projetos "relacionados à previdência" foram aprovados, o termo de parcelamento junto ao Ministério da Previdência já havia expirado (peça 35). Corroborando essa informação, na peça 36, fl. 04 (Acompanhamento de Acordo de Parcelamento), datada de 16/08/2023, nos itens referentes a "discriminativo de parcelas e valores pagos" e "discriminativo de parcelas e valores pagos em atraso" não consta qualquer informação relacionada ao suposto pagamento do parcelamento.

Ou seja, não pude verificar nos autos qualquer documentação demonstrando que efetivamente foi realizado o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município ao respectivo RPPS com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. Nem mesmo a lei municipal específica, autorizando o parcelamento, foi juntada aos autos.

Ademais, conforme apontado pela CGM, o montante de empenhos de contribuição patronal em aberto nas fontes não vinculadas em 31/12/2020 é de R\$ 3.276.870,35, sendo R\$ 1.037.275,22 referente a contribuição normal e R\$ 2.239.595,13 referente ao aporte atuarial. Mesmo que este montante pudesse ser deduzido do déficit apurado, o resultado ainda permaneceria negativo em R\$ 2.543.967,26, correspondendo a 9,12% das receitas.

À vista do exposto, os argumentos e documentos apresentados pelo interessado não foram capazes de afastar o déficit financeiro acumulado no exercício, correspondente a 20,86% das receitas arrecadadas.

Referida conduta caracteriza desrespeito à Lei Complementar 101/2000, ante a inobservância da gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo clara a violação da mencionada norma na situação em análise.

Sendo assim, a irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deve ser mantida, bem como, a aplicação ao Sr. Dirceu Urbano Pereira da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, verifico que não constam nos autos justificativas capazes de regularizar a restrição. Ademais, em 03/03/2023, consulta realizada pela CGM foi possível verificar que o último CRP emitido para o Município de Jataizinho era válido até 29/08/2016, ou seja, a irregularidade persistia, impossibilitando a regularização do apontamento.

Em nova consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social verifica-se que em 29/12/2023 foi emitido, conforme determinação judicial, o Certificado de Regularidade Fiscal do Município de Jataizinho[1], nos seguintes termos: É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS N.º 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI N.º 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTA CERTIFICADO.

Ou seja, entre 29/06/2016 e 29/12/2023, período que engloba a data para apresentação desta Prestação de Contas, o Município de Jataizinho não possuía CRP vigente.

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item, bem como, pela aplicação ao Sr. Dirceu Urbano Pereira da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A terceira restrição apontada na instrução processual diz respeito à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit. Nesse ponto verifico que a restrição permanece, pois, apesar do contraditório ter defendido o apontamento foi devidamente regularizado em razão da edição da Lei n.º 1.226 de 06 de setembro de 2022, não foi apresentado qualquer ato no qual conste a escolha da opção de equacionamento do déficit atuarial.

Ou seja, apesar da edição da Lei n.º 1.226 de 06 de setembro de 2022, na qual consta a elevação da alíquota contribuição previdenciária patronal e dos servidores municipais (Artigos 54 e 56 da Lei Municipal n.º 1.226/2022), não consta nos presentes autos documentação comprovando a edição de norma definindo a forma como seria realizada a amortização do déficit apurado no laudo atuarial do ano de 2020, em cumprimento do disposto no art. 54, § 2º[2] da mesma Lei.

Desse modo, a irregularidade do item permanece, uma vez que restou configurada a ausência de encaminhamento da Lei, ou decreto, que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit apurado no exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Dirceu Urbano Pereira, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF n.º 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo.

No que tange à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, verifico que na última consulta realizada pela CGM aos dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) apurou-se que houve recolhimento do aporte atuarial de responsabilidade da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, porém a Prefeitura Municipal de Jataizinho, apesar de ter empenhado o montante de R\$ 2.278.433,24, realizou o pagamento de apenas R\$ 894,65. Ou seja, restou um saldo no valor de R\$ 2.590.655,92, que não foi recolhido no exercício de 2020 e não consta nos autos qualquer comprovação de que houve parcelamento do referido valor.

Assim, acompanho manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de que não é possível afastar a restrição, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF n.º 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em sede de instrução processual inicialmente verifico-se que no encerramento do mandato o Município apresentou saldo financeiro negativo nas fontes dos recursos ordinários/livres (R\$ 5.380.750,79) e de transferências do FUNDEB (R\$ 338.793,09).

Em sede de contraditório a municipalidade alegou que deixou de recolher ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho o montante de R\$ 3.053.519,19, que poderia ser subtraído do saldo negativo, e a diferença restante passou como restos a pagar para o exercício de 2021.

Apesar dos argumentos apresentados, conforme mencionado anteriormente, não há nos autos a legislação municipal que teria autorizado a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais no exercício de 2020, não sendo possível deduzir o valor das obrigações previdenciárias do resultado apresentado.

Em razão das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 73/2020 no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual dispensa os limites e afasta as vedações e sanções decorrentes do art. 42 da LRF, desde que os recursos sejam destinados ao combate da calamidade pública, a unidade técnica consultou os empenhos emitidos pelo Município de Jataizinho no exercício de 2020 que possuem critérios de identificação relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, tendo constatado que no saldo existente no passivo financeiro em 31/12/2020 nas fontes livres, a importância de R\$ 32.352,26 dizia respeito aos referidos empenhos e, portanto, deveriam ser deduzidos no cálculo do resultado financeiro ajustado das fontes livres.

Sendo assim, mesmo após as deduções devidas, o resultado financeiro negativo nas fontes livres apurado ao final do mandato permanece, resultando um déficit de R\$ 5.348.399,63 (cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

Quanto às fontes de origem de transferências do FUNDEB não foram apresentadas justificativas, portanto, a restrição também permanece.

Assim, considerando o resultado financeiro negativo das fontes livres e das fontes de transferências do FUNDEB no final do exercício de 2020, a irregularidade resta mantida, bem como, a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

No que se refere às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito, acompanho os opinativos pela regularidade com ressalva em face da contabilização incorreta das despesas.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 39) e ministerial (peça 40) e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

(i) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor DIRCEU URBANO PEREIRA, gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face:

(a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(c) da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial;

(d) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(e) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(ii) ressalva em razão da contabilização incorreta de despesas com publicidade institucional;

(iii) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao senhor DIRCEU URBANO PEREIRA, por cinco vezes, em face de cada umas das restrições descritas no item (i).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de JATAIZINHO, Sr. DIRCEU URBANO PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão de:

(a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(c) da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial;

(d) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(e) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Apor ressalva em razão da contabilização incorreta de despesas com publicidade institucional;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao senhor DIRCEU URBANO PEREIRA, por cinco vezes, em face de cada umas das restrições descritas no item

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=228798>

2. Art. 54, § 2º O déficit atuarial será custeado pelo ente através de aportes anuais ou alíquotas suplementares, no percentual apontado na avaliação atuarial anual, fixados por Decreto.

PROCESSO Nº:-206337/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Município de São Jorge do Ivaí. Exercício de 2021. Regularidade das contas com ressalva em função da não "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica".

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de AGNALDO CARVALHO GUIMARAES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 4495/23 (peça 31), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de MULTA, em virtude da não regularização do item relativo a "não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica".

A unidade constatou que houve a aplicação de 67,66% dos recursos recebidos. Apontou que, do valor mínimo de aplicação de R\$ 2.061.994,12, foram aplicados R\$ 1.992.922,53.

O responsável justificou que no exercício de 2022 realizou o pagamento de abono aos servidores da educação no montante de R\$ 69.021,59, com o fim de complementar o índice de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Asseverou que houve equívoco técnico ao proceder com o registro da despesa do abono do FUNDEB, não sendo computada a despesa no exercício de 2021.

Além disso, no exercício de 2022, o município aplicou o percentual de 85,10% dos

recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, representando o adicional de R\$ 487.005,18.

Em que pese as alegações de defesa, a unidade técnica opinou pela IRREGULARIDADE do item, uma vez que não há previsão legal para utilizar resultados do exercício seguinte para suprir a falta de aplicação no exercício anterior. O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 1179/23 (peça 32), da lavra da Procuradora Katia Regina Pyuchaski, corroborou a instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.

Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

A unidade técnica detectou que o responsável não aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos que compõem o FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ferindo o preceito contido na norma do art. 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o percentual de aplicação dos recursos que compõe o FUNDEB atingiu 67,66%:

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	2.945.634,46
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	1.992.922,53
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	2.061.944,12
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	67,66

Fonte: CGM. Instrução n.4495/2023, peça 31, fl. 3.

Ocorre que, embora a municipalidade tenha aplicado valor abaixo do mínimo legal exigido, entendendo que o montante aqui examinado, de R\$ 69.021,59, é de pouca expressividade.

Além disso, no exercício subsequente (2022), a aplicação se deu no percentual muito maior que o mínimo exigido, chegando a 85,10%[1].

Levando-se em consideração que este é o único apontamento do presente expediente e que o valor é baixo frente à receita recebida, entendendo que o item pode ser RESSALVADO.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) Emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de AGNALDO CARVALHO GUIMARAES.

b) Expeça RESSALVA em razão da não “aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de AGNALDO CARVALHO GUIMARAES;

II – ressalvar o item “não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Dados poder ser conferidos através da Instrução n. 3384/23 (peça 8), fl. 24, Processo n. 22388-0/23 deste Tribunal.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 609656/23

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LEONILCE MARTINS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 515/24

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 4172/24 (peça 13) da Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Consulta, protocolado sob o n.º 352090/22.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.



3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 805590/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 516/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba (peças 65-67).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 232858/24

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 517/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 913686/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 518/24

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 649/24 – STP (peça 68), remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 176535/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 519/24

Considerando o contido na Instrução 276/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 66), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23 da Segunda Câmara (peça 35).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 233277/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 521/24

Em vista do noticiado e nos termos do artigo 175-J, inciso III, do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 522/24

Encaminhe-se o expediente à 7ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste em relação à petição de peça 95, quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 284009/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 523/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 02/2024, promovida pelo Município de Itaperuçu com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os seguintes sistemas: Módulo de Almoxarifado, Módulo de Alvará de Construção e Habite-se, Módulo de Cadastro de Loteamento, Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA), e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Obras Públicas/Intervenção, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Portal do Contribuinte, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, Módulo de Cemitério, Serviço de hospedagem em data center, Módulo de Processos Digitais, Módulo de Mensageria ao Esocial, Módulo de Procuradoria, Módulo de Protesto Eletrônico e Serviços de Conversão, implantação, treinamento e suporte técnico operacional”. A data de abertura do certame é 26/04/24, 9h e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 451.334,11 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente contra a modalidade licitatória adotada, destacando que para a aquisição de bens e serviços comuns, como no caso concreto, deve ser adotada a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte, destacando, também, que os padrões de desempenho e qualidade dos sistemas licitados estão objetivamente definidos no Edital e Termo de Referência, apresentando todas as especificações dos sistemas licitados.

Nada obstante, questionou o critério de julgamento adotado, destacando que o “preço e técnica” se aplica aos serviços técnicos especializados e de natureza intelectual, o que não é o caso do certame, em que se busca licitar bens e serviços comuns.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência “Inaudita Altera Pars” para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Itaperuçu a suspensão do certame até julgamento final da Representação;

b) No mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Itaperuçu que promova as adequações legais e jurisprudenciais no Instrumento Convocatório adotando a modalidade de licitação Pregão Eletrônico.

c) Como consequência das correções seja publicado novo edital, na modalidade legalmente estipulada para a presente licitação, qual seja, Pregão Eletrônico. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

A Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21[6] dispõe que o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No caso em exame, a licitação destina-se à contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, além da prestação de serviços de conversão, implantação, treinamento e suporte técnico operacional, não sendo possível constatar inequivocamente se o objeto licitado é bem comum.

Deste modo, reputo necessário o recebimento do feito para apurar se houve equívoco na escolha da modalidade licitatória e no critério de julgamento adotados, cabendo a esta Corte analisar se o objeto licitado, isto é, se os softwares que a Administração almeja contratar, possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Nego provimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Itaperuçu, por seu representante legal;

b) Brendon Rithiery Costa, Agente de contratações e signatário do edital;

A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Maringá-PR.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

PROCESSO N.º: 146641/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CLAUDIO ABRAHAO PICCOLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 524/24

Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Campo Bonito, mediante a qual notificaram que o Poder Executivo da municipalidade concedeu ao servidor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo I, gratificação de 100% sobre o salário-base, a partir de 01/12/2023, para atender em regime de tempo integral as demandas do Posto Detran.

Alegaram os representantes que, em 23/12/2023, o Município entrou em recesso e, na sequência, o aludido servidor entrou em férias, recebendo gratificação sem

prestação de serviço. Destacaram, ainda, que nenhum trabalho extraordinário foi acrescentado à jornada de trabalho do servidor gratificado, haja vista que o posto de atendimento do Detran na municipalidade atende das 08h às 14h, não caracterizando demanda em tempo integral.

Por fim, alegaram que "existe a prática indiscriminada de nomeações e gratificações, como esta mencionada, sem qualquer exigência de formação profissional; cargos de chefia e assessoramento fora dos setores de nomeação; gratificações sem nenhuma atribuição adicional de trabalho" e que tais atos ainda serão oportunamente encaminhados a este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 312/24-GCILB[1], determinei a intimação do Município de Campo Bonito para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O município, por seu prefeito, Senhor Mario Weber, apresentou justificativas e documentos às peças 9-15.

Em sua manifestação, asseverou que foram obedecidos todos os princípios e formalidades legais pertinentes ao caso e cumpridas as exigências da Lei Municipal nº 150/1993 (artigos 88 e 89).

Informou que "o funcionário Sr. João de Oliveira possui treinamento específico, para a área em que foi relotado, sendo que exerce um trabalho de forma imprescindível e impecável, desta forma bons funcionários devem ser gratificados quando possível". Salientou que, pelo poder discricionário, "é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade", devendo o administrador "fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, nitidamente o que foi adotado pelo Administrador/Prefeito Municipal Sr. Mario Weber".

Reforçou ter sido seguido e obedecido todo o ordenamento jurídico vigente, não podendo ser enquadradas como ilegais as medidas adotadas.

Disse que a representação tentou "ludibriar a verdade, pois o horário de funcionamento é as 08:00hrs até as 14:00hrs, (ininterruptos/sem intervalos durante o trabalho) com atendimento ao público, no entanto, o trabalho não é realizado apenas de forma com atendimento presencial, mas sim há deslocamentos até o município de Guaraniaçu/PR, pois todos os processos realizados no município de Campo Bonito, eles apenas iniciam neste, e terminam no Ciretran em Guaraniaçu/PR, devendo serem levados documentos físicos até a cidade em questão, para homologações e conclusões dos serviços iniciados em Campo Bonito/PR".

Destacou que as entregas e retiradas de documentos são realizadas após o fechamento do ponto de atendimento em Campo Bonito, trabalhando, o servidor, muitas vezes além do horário mencionado pelos representantes.

Apresentou link para acesso à portaria que concedeu férias ao servidor Senhor João de Oliveira, constante do site da prefeitura, e ressaltou que "o funcionário possui mais de 34 anos de carreira na administração pública municipal de Campo Bonito/PR, sendo também que tal ato esta devidamente publicado no site municipal, e em se tratando de tanto tempo de serviço por questões óbvias possui direito adquirido para desfrutar das férias, não havendo qualquer impedimento legal para isso".

Também frisou que "o funcionário não possui nenhuma queixa de atendimentos mal realizados, demorados, ou qualquer reclamação formal dos seus atos praticados enquanto funcionário público no Posto do Detran do Município de Campo Bonito/PR, o que demonstra a eficiência no trabalho, sendo que este exerceu há mais de 12 anos, trabalhos gratificados".

Mencionou, ademais, que, por um período, o servidor em questão exerceu a função de vereador na condição de suplente, em razão de afastamento de titulares, afirmando que "as denúncias infundadas são apenas para ter 'argumentos' ludibriosos para sustentar na tribuna do poder legislativo".

Requeru, por fim, a improcedência da representação.

As peças 16-17, os representantes apresentaram nova manifestação, contendo uma relação de atos atinentes a outros servidores comissionados/gratificados do município, nestes termos:

"1- PORTARIA 77/2023 - NOMEIA GUILHERME KOTHE - CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL - o servidor está lotado no setor de compras, onde trabalha emitindo ordens de compra e nunca atuou no Setor de Pessoal;

2- PORTARIA 82/2023 - NOMEIA JUCIMARI LACERDA COMO ASSESSORA DE PLANEJAMENTO - a servidora nunca atuou na função, exerce a função de DIRETORA DO DEPTO DE URBANISMO, foi exonerada deste cargo e nomeada como Assessora, com o objetivo de aumento salarial. Em anexo as publicações em redes sociais que comprovam que a servidora atua somente no setor de urbanismo.

3- PORTARIA 307/2022 - NOMEIA ILDO ANTONIO GRASSI - DIRETOR DO DEPTO. DE ESPORTE - o servidor está trabalhando no setor de Habitação do município, não possui liderados; Em anexo as leis sobre o programa municipal de habitação.

4- PORTARIA 262/2022 - NOMEIA JOSE CRISTANI - SUPERVISOR DE ENSINO - designado para a função de motorista do transporte escolar, mesmo após a realização do concurso o município não convocou servidor aprovado em concurso público para a função; Exonerado do cargo para concorrer ao pleito em 2024.

5- PORTARIA 189/2023 - NOMEIA MARCELO LUIS LUNARDI CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - o mesmo está atuando como motorista da Secretaria Municipal de Saúde, no transporte de pacientes da localidade de Sertãozinho para a Campo Bonito e não possui liderados;

6- PORTARIA 219/2023 - NOMEIA BRUNO NEVES GONÇALVES - DIRETOR DO DEPTO. ADMINISTRATIVO - o qual não desempenha a função de diretor, atuando somente como auxiliar no Depto. de licitações desde a sua nomeação, (em anexo a portaria nº 234/2023 nomeado pregoeiro e equipe de apoio). Não possui equipe para liderar. É importante ressaltar também, que o referido comissionado, é primo do pregoeiro, como o sobrenome comprova.

7- PORTARIA 232/2023 NOMEIA TADEU FERREIRA DE ALBUQUERQUE - DIRETOR DO DEPTO. DE CONTABILIDADE - e a contadora possui gratificação para "responder pela contabilidade=finanças", há informações que o mesmo continua atuando no controle interno.

8- PORTARIA 01/2021 - Nomeia GILMAR DELFIN DE SOUZA como secretário de administração e finanças. PORTARIA 10/2022 de 07/01/2022 exonera o servidor de secretário de administração e continua com responsabilidade da Secretaria de Finanças, com 100% de gratificação sobre o salário base (porque dobrar o salário de servidor efetivo, fica maior que o salário de nomeação do secretário). PORTARIA 228/2023 DE 30/10/2023, - REVOGA A GRATIFICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR GILMAR DELFIN DE SOUZA. PORTARIA 235/2023 DE 09/11/2023 - CONCEDE 100% DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O SALÁRIO BASE E DESIGNA

GILMAR DELFIN DE SOUZA PARA ATUAR NO CONTROLE INTERNO. Em anexo impressão da relação dos secretários municipais, retirados da página oficial do município, onde o servidor mencionado aparece como secretário de finanças até esta data. O servidor não mudou de sala, continua despachando como secretário. 09 - PORTARIA 230/2023 — GRATIFICA COM 50% sobre o salário base, a contadora CATIANA NERI LOPES, 'para alimentação do sistema de arrecadação AR e assumir as responsabilidades da Secretaria de Finanças'. O município possui em seu quadro efetivo, dois contadores, uma comissionada nomeada pela portaria 146/2023 e também o diretor de contabilidade, nomeado pela Portaria n.º 232/2023, como citado no item 08 deste.

O que é 'assumir responsabilidades da secretaria?' Isso seria a função do DIRETOR DE CONTABILIDADE, conforme a portaria citada no Item 08 deste ofício? Em anexo as portarias n.ºs 80/2022 e 229/2023 da mesma servidora.

10- PORTARIA 118/2023 - GRATIFICA COM 50% sobre o salário base VINÍCIUS COSTA GRILLO, para 'regime de tempo integral, responsabilidade do AR e patrimônio, mesma atividade relacionada na gratificação da contadora, no setor de patrimônio é a servidora nomeada pela portaria 146/2023, e não atuante na função.

11 - PORTARIA 119/2023 - GRATIFICA COM 50%, sobre o salário base o servidor ALESSANDRO RODRIGUES, para 'regime de tempo integral, responsabilidade do AR e patrimônio, mesma atividade relacionada na gratificação da contadora, no setor de patrimônio é a servidora nomeada pela portaria 146/2023, e não atuante na função.

OBS:O município possui 4.000 habitantes, gerando dois ou três lançamentos diários no sistema de arrecadação. E possui três servidores gratificados para a função AR?

12 - PORTARIAS 28/2021 E 68/2023 Referentes ao servidor DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, o qual foi nomeado como Diretor do Depto. de Educação e Cultura no início do mandato. Posteriormente foi aprovado em concurso público como professor 20 horas semanais, em seguida foi GRATIFICADO COM 100% sobre o salário base, para assumir a coordenação pedagógica da rede municipal de educação, o que gera inúmeras reclamações verbais ao legislativo, por parte dos professores da rede municipal, alegando que o mesmo não está cumprindo seu estágio probatório como professor em sala de aula, além de ser gratificado com o dobro do salário, para trabalhos de apenas vinte horas semanais. A lei 150/93 do regime jurídico dos servidores municipais, prevê a gratificação de cem por cento sobre o salário base, ao professor que optar por dobrar o padrão de trabalho para 40 horas, mediante necessidade do município. Reclamam também que o referido servidor faz faculdade a noite, ausentando-se do trabalho sem o cumprimento da carga horária de quatro horas/diárias.

13 PORTARIA 71/2024 - nomeia TAMARA BARONI, administrativo, como Diretora do Depto de Tesouraria e Tributação, (segundo informações é formada em Educação Física). A servidora está atuando no setor de compras do município, desenvolvendo somente serviços administrativos. Não possui equipe para liderar. Anteriormente foi gratificada com 90% sobre o salário base, Portaria 52/23, para regime de tempo integral, responsável pelo transporte escolar do município, porém, nunca desempenhou essa função também.

14 PORTARIA 20/2023 - nomeia ADRIAN LUAN DO BONFIM MAIA como Diretor do Depto de Saúde, o mesmo não atua como diretor, não tem equipe para liderar, atende como enfermeiro, possui carimbo como enfermeiro, receita medicamentos, fornece declaração de comparecimento em consultas, conforme fotos em anexo, a população se reporta a ele como enfermeiro, conforme print de um grupo de bazar no município.

15 PORTARIA 82/24 - Nomeia IAGO JOSE ALVES como Chefe da Divisão de Obras - o servidor está trabalhando como MOTORISTA na secretaria municipal de saúde. Não possui subordinados e não desempenha a função da nomeação. Foi apresentado aos colegas pela Secretária de Saúde, pelo Controlador Interno do Município (que atua como secretário) e pelo Vice prefeito (farmacêutico);" Sustentaram que os princípios da administração pública são descumpridos diariamente, questionando o que significaria "regime de tempo integral" se o servidor é concursado ou nomeado para a carga horária de 40 horas semanais e não faz horas extras e nenhum outro trabalho adicional.

Destacaram ser de extrema urgência a exigência de formação técnica para as nomeações de diretores, assessores e chefes, a fim de que tais fatos não constituam moeda de troca para obtenção de apoio político.

Aduziram, ainda, que além desses apontamentos, "existem outros fatos decorrentes de pagamento de rescisões, troca-troca de nomeações da mesma pessoa, com o objetivo de gerar valores a receber com rescisões, e outros, que serão posteriormente encaminhados".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação do Município de Campo Bonito, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre os novos fatos noticiados pelos representantes à peça 17.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que o ente intimado manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 696818/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADORES: LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 466/24

Trata-se de Recurso de Revista proposto por meio da petição intermediária n.º 268.089/24 (peça 57), em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23 da Segunda Câmara (peça 36), complementado pelo Acórdão n.º 549/24 da Segunda Câmara (peça 53), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir ao novo Relator o presente processo, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 270164/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADOS: EDMILSON LUIS STENDEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 479/24

Tratam os autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, com fulcro no art. 236, I, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Edmilson Luis Stencil, Prefeito do Município de Kaloré, devido ao não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

A unidade técnica informou em sua exordial que o Gestor Municipal não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023, restando pendente de envio o fechamento dos meses de outubro a dezembro e do mês de encerramento (mês treze), o que inviabilizou o posicionamento técnico da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, autuado sob o n.º 20948-1/24.

Assim, a CGM pugna pelo recebimento deste expediente, sugerindo, assim, a citação do Sr. Edmilson Luis Stencil para apresentação de defesa, a ciência do Município de Kaloré e, ao final, pela procedência da Tomada de Contas, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Prefeito, com a aplicação da sanção prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2013[2], por três vezes, na forma do § 2º-A do artigo já mencionado[3], em virtude do aludido achado.

Pelo Despacho n.º 1540/2024-GP (peça 4) foi determinada a distribuição do processo por dependência a mim, por eu ser o relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Kaloré do ano de 2023.

É o breve relato.

Considerando o achado trazido pela unidade técnica, com fundamento no art. 32, X do Regimento Interno[4], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária. Tendo em vista o teor das irregularidades noticiadas, entendo necessária também a autuação como interessados neste feito, além do Prefeito Municipal, do contador e da responsável pelo controle interno do Município, ante a possibilidade de, em tese, também serem responsabilizados pela ausência do envio das informações tempestivamente.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Proceder a autuação como interessados do (a):

- Edmilson Luis Stencil, Prefeito do Município de Kaloré;
- Município de Kaloré;

- Everon Tiago Estrada, contador do Município de Kaloré; e
- Roze Marli Davanco Mercurio, controladora interna do Município de Kaloré.

2) Promover a citação dos interessados acima elencados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[5], para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem contraditório em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando também a documentação que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPPFR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

3. Art. 87. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 125296/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADOS: MARCELO LEITE

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 480/24

Retornam os autos, que trata de Consulta, formulada pelo Município de Guamiranga, por meio da qual se pretende obter esclarecimentos relativos a realização de pagamento de indenização à título de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais estatutários, referente aos últimos 5 (cinco) anos.

A Municipalidade expôs que pretende realizar tais pagamentos “de forma parcelada, sendo uma única parcela anual no mês de junho de cada ano, logo, seriam pagos no exercício de 2024 referente a indenização de 2023, 2025 referente a 2022, 2026 referente a 2021, 2027 referente a 2020 e 2028 referente a 2019, com as devidas correções” e ao final questiona:

1) Quanto a esta pretensão de parcelamento anual, qual seria o posicionamento deste órgão?

2) A pretensão de parcelamento anual, poderia ser realizado mediante legislação específica?

Recebida a Consulta, encaminhei-a à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB (peça 8)[1], que informou a inexistência de acórdãos com força normativa que tratem especificamente em relação ao tema ora questionado, entretanto, colacionou julgado que pode vir a auxiliar no deslinde deste expediente[2].

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[3], remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[4].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

2. Processos n.º 51882-0/08 e

3. Regimento Interno. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

4. Regimento Interno. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 262757/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADOS: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 486/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz (peça 3), em face do Poder Executivo Municipal de Braganey, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023 (peça 4, fls. 2 a 20), cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros(as) oficiais, para de acordo com os termos do Edital, prestarem serviços de alienação de bens inservíveis pertencentes à municipalidade, por meio de leilão público.

O Representante alega que, apesar da previsão disposta no item 7.9 do contrato anexo ao instrumento convocatório supramencionado[1], que prevê a realização de sorteio público para definição de ordem de classificação dos leiloeiros credenciados, o Município de Braganey não realizou tal sorteio para fins classificatórios.

Entretanto, ainda que inexistente lista classificatória, o Município firmou o Contrato n.º 001/2024 (peça 4, fl. 23) contratando leiloeiro, que conduziu o Leilão n.º 06/2024 (peça 4, fls. 28 a 43), violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[2].

O Representante informou ainda que apresentou impugnação (peça 4, fl. 24 a 26) ao Contrato já mencionado, contudo, o Município teria quedado silente diante desta.

Posto isto, ao final, assim é requerido:

a. O recebimento da denúncia, com a devida instauração de processo para apuração das irregularidades apontadas;

b. A concessão da medida cautelar de suspensão do Contrato n. 001/2024, determinando-se que a Administração se abstenha de designar novos leilões até o julgamento de mérito da presente denúncia, a fim de evitar prejuízos ou a ineficácia de eventual decisão de procedência sobre o mérito da Denúncia;

c. A notificação do Gestor Municipal para que, querendo, apresente as razões de justificativas e manifeste-se sobre as irregularidades apontadas;

d. Ao final, sejam reconhecidas as irregularidades ora apontadas, para o fim de

determinar à Administração que realize a sessão de sorteio público, a fim de elaborar a lista de classificação dos leiloeiros habilitados, nos termos do Edital de Credenciamento 011/2023.” (grifos do original)

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento de Credenciamento poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 448/24-GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instado, a Municipalidade se manifestou (peça 10) apresentando, de início, considerações sobre o instituto do credenciamento e aduzindo que:

- o Representante, apesar de dizer que sim, não formulou impugnação ao Edital, tendo assim, ainda que implicitamente, concordado com as normas estabelecidas;

- o item 7.1 do Edital[3] descreve que os leiloeiros credenciados serão indicados em sistema de rodízio; e

- no dia 09/04/2024 foi realizada uma sessão pública de leilão, já tendo ocorrido o pagamento e a entrega dos bens arrematados, tendo, assim, esta Representação perdido o objeto neste ponto.

Ao final, o Município de Braganey assim concluiu:

“Ante ao exposto, e considerando que o denunciante está CREDENCIADO para prestação de eventual serviço de leiloeiro sob a forma de rodízio (sic), aliado ao fato da perda do objeto da presente representação, requer o arquivamento da presente representação”

Foi juntada aos autos pelo Município documentação complementar, relativa ao Leilão já ocorrido e o procedimento licitatório na sua integralidade (peças 11 a 15).

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[4], entendendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, promovido pelo Município de Braganey.

Quanto a concessão de medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão ao Representado quando afirma não ter ocorrido sorteio público para fins de definição da ordem dos credenciados.

Ainda que o item 7.1 do Edital representado (peça 4, fls. 2 a 5) tenha definido que os leiloeiros credenciados serão indicados por meio de rodízio, também foi disposto que será observada a “ordem dos credenciados”:

7.1. – Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

E, apesar de não estar disposto no instrumento convocatório como se dará essa ordenação dos credenciados, na Minuta de Contrato (peça 4, fls. 10 a 20), anexa ao Edital, está previsto que a ordem de classificação dos leiloeiros será definida em sorteio público:

“7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevierem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.”

Pertinente aqui registrar que o Município, quando instado a apresentar defesa preliminar, sequer mencionou a realização ou não do sorteio mencionado, bem como deixou de apresentar qualquer esclarecimento quanto a ordem de classificação dos leiloeiros, limitando-se a dizer que o Representado se encontra credenciado junto à municipalidade e que as nomeações dos leiloeiros se darão em sistema de rodízio.

Assim, diante da ausência de comprovação de realização de sorteio público para definição da ordem dos leiloeiros credenciados, e considerando que, aparentemente, não foram definidas outras regras para a definição desta ordem, reputo necessária a concessão de medida cautelar para o fim de suspender as contratações, no estado em que se encontram, advindas do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, até a realização do sorteio público para fixação da ordem de classificação dos leiloeiros.

Ressalto que eventuais atos de leilão já realizados e de bens arrematados e pendentes de conclusão de procedimentos de entrega e recebimento de valores devem permanecer válidos e deverão ser concluídos, tendo em vista a presença do dano in reverso, já que atinge direitos de terceiros estranhos ao feito.

Com este fim, registro que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente, portanto, o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que, a continuidade das contratações decorrentes do Edital representado, sem o enfrentamento prévio da questão arguida, poderá resultar em ofensa princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[5], RECEBER, nos termos da fundamentação, o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação legal do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, promovido pelo Município de Braganey.

2. CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Representante, suspendendo as contratações decorrentes do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, no estado em que se encontram, até a realização do sorteio público de classificação de ordem de classificação.

3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. INTIMAÇÃO do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno[6], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

ii. AUTUAÇÃO, como interessados, o(a):

- MUNICÍPIO DE BRAGANEY; e
- ODAIR GUERREIRO DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal.
iii. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[7], dos interessados acima elencados, para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[8].
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuado se sobrevierem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.

2. Lei n.º 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

3. 7. Execução do Credenciamento
7.1. - Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c"; do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;
(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

8. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 502669/23

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, PARANÁPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: DAIANE MARIA BISSANI, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOSUE PALESTINO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SUZANA BENFICA DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO N.º: 492/24

Diante do atendimento das inclusões e documentações indicadas na peça n.º 13, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a PARANÁPREVIDÊNCIA, para apresentar sua manifestação, em face do Convênio celebrado com esta Corte no dia 29 de setembro de 2009.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua respectiva manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 169362/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 494/24

Retornam os autos de recurso de revista proposto pelo Município de Iporá, para

análise do cumprimento da decisão consubstanciada do Acórdão n.º 2.689/23 do Tribunal Pleno (peça 88), que reformou a decisão proferida no Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara (peça 51), julgando regulares as contas de Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019), Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), com a ressalva das "deficiências nos processos fiscalizatórios das receitas tributárias", afastando as multas anteriormente aplicadas, e mantendo as determinações:

(i) relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(ii) relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(iii) relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(iv) relativamente ao achado 4: a) adequa a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

(v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

O Município de Iporá aduz que realizou a comprovação de atendimento e sanou as irregularidades por meio da petição juntada na peça n.º 66 e documentação de peças n.º 67/85, não podendo, portanto, ser responsabilizado por situação já corrigida (peça 94, p.2). Diante destes fatos, pede que esta Corte de Contas realize nova análise processual. Pleiteou ainda, cautelarmente, que sejam suspensas as pendências da agenda de cumprimento de obrigação, até a análise dos referidos documentos.

Pela Instrução n.º 233/24 proferida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 95), as determinações exaradas no item III do Acórdão n.º 112/23 - Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 2.689/23 do Tribunal Pleno, não foram cumpridas até o presente momento. Informam que, para o cumprimento das determinações, o interessado deve concatenar as informações apresentadas nas peças 67/85 na forma de procedimentos administrativos de fiscalização e, ainda, a municipalidade deverá apresentar os documentos sugeridos na Proposta de Representação n.º 05/2024 (peça 3).

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções mediante Parecer n.º 275/24 - 2PC (peça 96).

O interessado, em atenção à Instrução n.º 233/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 95), peticionou nos autos para solicitar maior prazo para o cumprimento da obrigação, bem como para que seja retirado da agenda de cumprimento de obrigação a pendência existente, a qual está impedindo a emissão de certidão negativa (peça 98).

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que o processo transitou em julgado no dia 20 de outubro de 2023 (peça 91), encontrando-se o feito em fase de cumprimento de Acórdão (peça 88), de modo que não há que se falar em reanálise processual.

No entanto, considerando que o exaurimento do prazo para cumprimento das determinações está impedindo a emissão de certidão liberatória, prorrogo o prazo para cumprimento da obrigação por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Despacho.

Por todo o exposto e diante do não cumprimento das determinações estabelecidas pelo Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara (peça 51), mantidas pelo Acórdão n.º 2.689/23 (peça 88), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Iporá, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas no item "III" do Acórdão n.º 112/23, apresentando os documentos para monitoramento sugeridos na Proposta de Representação n.º 05/2021 (peça 3), compilados no parágrafo 15 da Instrução n.º 233/24.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 232190/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 495/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Departamento de Controle Interno do Município de Faxinal, por meio da representante Rosane Aparecida Turra do Prado, com o seguinte questionamento:

"Pergunta-se: Existe a possibilidade da contratação de Contador de forma excepcional e por tempo determinado na modalidade de teste seletivo por prova de títulos para que possa atuar até concretizar-se o concurso público? Há alguma possibilidade de contratação por outro meio (empresa, contratação direta) de Contador, por se tratar de serviço singular?"

(Peça 3, p. 1)

Determinada a autuação do presente feito como Consulta e realizada a distribuição mediante sorteio para recebimento, previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 390/24 (peça 5), determinei a intimação da municipalidade a fim de que apresentasse parecer jurídico conforme exigência do artigo 311, inciso IV, do Regimento Interno[1], sob pena de não recebimento da Consulta.

O Município de Faxinal se manifestou nos autos (peça 9) comunicando que a dúvida relatada na presente Consulta foi sanada através do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas[2] sendo, portanto, desnecessário o prosseguimento deste processo. É o relatório.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 313, §4º e 398, §2º ambos do Regimento Interno[3], deixo de receber o presente feito e determino a extinção do processo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. - Deve-se observar a regra inserida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação legal de cargos, empregos e funções públicas. - Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB - conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. - Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. - Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. - Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 104892/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 497/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, questionando o seguinte:

a) Na esfera municipal, a transferência de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas em ano eleitoral, constitui conduta vedada do agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/1997?

b) Na esfera municipal, as emendas parlamentares iniciadas no ano anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral?

c) Caso seja possível a situação anterior, qual a data limite para o Município transferir os recursos e realizar as emendas com a entrega dos bens até o usuário final?

Pelo Despacho n.º 226/24 (peça 6), em atenção ao cumprimento do artigo 313, §2º do Regimento Interno[1], encaminhei os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação e conheci a presente Consulta.

Pela Informação n.º 39/24 - SJB (peça 8) da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão pública, constatou-se que inexistem Acórdãos com força normativa que tratem do tema questionado pela municipalidade.

Por todo o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que apresentem suas manifestações a respeito desta Consulta.

Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 290645/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: IVANI FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 511/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida

cautelar, apresentada pela Sra. Ivani Ferreira dos Santos (peça 3), em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com sessão pública datada para o dia 28 de maio de 2024.

Da análise da exordial, nota-se que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 28679-6/24, apresentado pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Constata-se a conexão[1] entre os feitos, remetendo este expediente à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos art. 346-B, §4º[2], e 364, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Após, retornem com a máxima urgência, dada a necessidade de análise de admissibilidade e dos pedidos de medida cautelar formulados em ambos os expedientes.

Curitiba, 25 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. Art.346-B. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -239720/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-597/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Município de Céu Azul, por intermédio de seu prefeito, acostado na peça 73, em face do Despacho nº 482/24, que recebeu, em seu duplo efeito, o Recurso de Revista interposto por Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, nas peças 61/64, em face do Acórdão 678/24 – Pleno.

Aduz o embargante que "a atribuição do efeito suspensivo não se mostra clara, haja vista que a suspensão não foi devidamente esclarecida. Ou seja, ao emanar a ordem de suspensão, não delimitou o que deve ser suspenso (os autos? o cumprimento do acórdão? o prosseguimento do processo licitatório?). Diante do exposto, resta evidente o cabimento em razão da omissão e dúvida que recaem sobre o referido Despacho".

Sendo assim, requereu "a) seja devidamente esclarecido os pontos de dúvidas e omissões quanto a suspensão; b) seja realizado os devidos ajustes ao Despacho-482/24 – GCIZL, sem a atribuição do efeito suspensivo, já que não foi formulado pedido expresso pelos recorrentes; MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná Procuradoria-Geral do Município c) ao final, que seja restituído o prazo recursal em sua integralidade, nos termos do art. 490, parágrafo 2º do Regimento Interno." É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de embargos de declaração opostos pelo Município de Céu Azul.

No mérito, as alegações de omissão e dúvida quanto ao efeito suspensivo do recurso de revista interposto não merecem prosperar.

Identifica-se dos autos que se trata de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Edital Pregão Eletrônico n. 64/2023, do Município de Céu Azul, cujo objeto visa a "contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência. Trata-se de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 001/2021", com o valor anual estimado de R\$ 488.075,37, com possibilidade de prorrogação por até 04 (quatro) anos.

O pedido liminar foi negado por meio do Despacho nº 1285/23, da peça 28, bem como após a instrução, o feito foi julgado improcedente por meio do Acórdão 678/24 – Pleno.

Desta decisão, houve a interposição de Recurso de Revista pela empresa representante, Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, recebido pelo Despacho nº 482/24, de peça 65.

Segundo o embargante não restou esclarecida no despacho embargado a extensão do efeito suspensivo atribuído ao recurso de revista, destacando que sequer houve pedido da parte neste sentido.

Ocorre que o art. 486 do Regimento Interno, que reproduz na íntegra o artigo 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, atribui expressamente o efeito suspensivo ao Recurso de Revista, independente, portanto, de requerimento expresso da parte.

Dito isso, esclarece-se que o efeito suspensivo atinge apenas a decisão guerreada, qual seja, o Acórdão 678/24 – Pleno, que julgou improcedente a presente representação.

Sendo assim, não há que se falar em suspensão do procedimento licitatório objeto de questionamento, uma vez que isso seria equivalente à concessão de tutela cautelar, já negada pelo Despacho 1285/23.

Nesse contexto, nego provimento aos presentes embargos.

3. Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, para prosseguimento do feito.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-448945/20

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-599/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os subitens (ii) e (iii), do item II, do Acórdão nº 419/20 – STP (peça 129), mantido pelo Acórdão nº 1053/20 – STP (peça 141), Acórdão nº 497/21 – STP (peça 162), dado provimento a embargos de declaração por meio do Acórdão nº 707/21 – STP (peça 178), dado provimento parcial a recurso de revista por meio do Acórdão nº 583/22 – STP (peça 199), mantido pelo Acórdão nº 1259/22 – STP (peça 208) e Acórdão nº 1665/23 – STP (peça 221), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 250/24 e 251/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 341/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de ELBIO GONÇALVES MAICH e VALMIR DA SILVA, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-169016/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME PROCURADOR:-ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, THAU GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-600/24

1. Tendo-se em conta o julgamento do incidente de Prejulgado 62233/22, conforme despacho 367/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, retornem os autos àquela unidade técnica, bem como ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-584148/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

PROCURADOR:-JOSÉ BUZATO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-601/24

1. Tendo-se em conta o julgamento do incidente de Prejulgado 62233/22, conforme despacho 365/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, retornem os autos àquela unidade técnica, bem como ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-54127/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-602/24

1. Vieram os autos em atenção ao Despacho nº 7/24, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 42), para deliberação acerca das petições acostadas nas peças 37 a

38 e 39 a 41.

2. Por meio da petição de peças 37 a 38, a Representante Castelores Engenharia e Construções Ltda. limitou-se a manifestar sua concordância com os termos da medida cautelar proferida e a requerer o prosseguimento do feito, tendo em vista que o DER/PR já apresentou sua defesa nestes autos.

Por sua vez, a petição de peças 39 a 41 apenas reproduz as razões defensivas do DER/PR, constantes da peça 23, porém, com a adesão do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Fernando Furiatti Saboia, cuja citação também havia sido determinada pelos Despachos nº 154/24 e nº 167/24 (peças 8 e 13).

3. Assim, considerando que não houve a apresentação de fatos ou argumentos novos que ensejem a intimação dos interessados ou quaisquer outras providências, recebo ambas as petições, sendo a primeira em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno,[1] e a segunda em atenção ao prazo para exercício do contraditório aberto pelos referidos despachos.

4. Retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação de mérito e, após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº:-489696/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA - SEDEF

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-603/24

1. Em acolhimento ao contido na Informação 1578/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 101), reitero o prazo mensal concedido à SEDEF para que informe o adimplemento do parcelamento realizado pela Associação Fênix, sem prejuízo de que se promova a intimação daquela Secretaria, a fim de que tome ciência dos levantamentos efetuados pela CMEX na Informação retro.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências quanto à identificação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA – SEDEF, determinada no item 1.

3. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-280810/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-604/24

1. Tendo-se em conta os documentos juntados pelo Município requerente, nas peças 14/18, remetam-se os autos, com urgência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-238074/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-605/24

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativa ao concurso público nº 01/2024, promovido pelo Município de Entre Rios do Oeste, cujo edital ainda não foi publicado, visando o provimento de diversas vagas em cargos efetivos de Níveis Médio e Superior do quadro municipal.

Por meio das Instruções nº 4736/24 (peça nº 11) e nº 4771/24 (peça nº 20), em análise da primeira e segunda fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades: a) encaminhamento intempestivo dos dados referentes às fases 1 e 2, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas; b) utilização da modalidade licitatória pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, para a contratação da empresa/ instituição responsável pela condução do concurso público (Pregão Eletrônico nº 01/2024).

Às peças nº 24-25, o ente municipal apresentou manifestação prévia, em que buscou justificar o atraso no envio dos documentos e a adoção do pregão. Quanto a este ponto, sustentou, em brevíssima síntese, que a organização e a realização de concurso público se amoldam ao conceito de serviço de natureza comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital. Ademais, mencionou decisões do Conselho Nacional de Justiça e de outros Tribunais de Contas favoráveis à utilização do pregão nesses casos.

Pontuou, ainda, que a empresa vencedora apresentou todos os documentos de qualificação técnica exigidos e já realizou diversos outros concursos públicos, conforme se verifica do seu site eletrônico.

Na sequência, mediante a Instrução nº 5795/24 (peça nº 28), a unidade técnica defendeu que a atividade de elaboração, correção e organização de concursos

públicos é primordialmente intelectual, não podendo ser definida apenas com base no valor da contratação, citando, a título exemplificativo, os Acórdãos nº 5643/13 e 420/14 - Segunda Câmara, nº 3137/15 – Tribunal Pleno, e nº 2745/16, 3154/17, 1171/19 e 1388/20 – Primeira Câmara.

Afirmou que “serviço comum” é aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer contratante, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades, o que não ocorre com os serviços intelectuais. Acrescentou que o tipo de licitação “menor preço” também não é o mais adequado para a contratação destes serviços, já que se deve buscar o resultado da atuação do profissional, e não o menor valor oferecido.

Apontou que, no presente caso, deveria ter sido adotada a modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, conforme artigos 29, parágrafo único c/c art. 36, §1º, inciso I, e art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Lei 14.133/21.

Nesse quadro, aduzindo estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requereu a concessão de medida cautelar a fim de que o ente municipal suspenda a realização do concurso público objeto do contrato nº 27/2024 – Pregão Eletrônico nº 01/2024, bem como se abstenha de publicar edital e realizar demais atos subsequentes.

2. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Entre Rios do Oeste e de seu gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva[1], apresentem manifestação acerca da irregularidade apontada, em especial, quanto aos requisitos e critérios técnicos do Pregão Eletrônico nº 01/2024, além de cópia integral do referido processo licitatório. Na mesma ocasião, deverão: a) indicar quais os critérios e requisitos de desempenho objetivamente previstos no edital a fim de garantir a qualidade técnica dos serviços a serem prestados pela contratada; b) especificar como foi aferido o requisito previsto no item 1.9.3. do Termo de Referência (peça nº 8, fl. 24), segundo o qual “a empresa deverá demonstrar que possui pessoal capacitado para a elaboração das provas conforme os diferentes cargos e níveis de escolaridade”, apresentando a documentação pertinente relativamente à empresa contratada.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-146536/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CLAUDIO ABRAHA PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRACAO - CRESOL INTEGRACAO, IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-606/24

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Luciano Scimioni, Sergio Fernandes dos Santos, Irineu Ronaldo Butke e Claudio Abrahão Picolli, na qualidade de Vereadores do Município de Campo Bonito, em face do Poder Executivo daquele município, em que apontaram suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos na Cooperativa de Crédito CRESOL, no montante de R\$ 650.000,00, sem a realização de prévio procedimento licitatório e sem publicidade do ato.

2. Pelo Despacho GCIZL n. 389/24 (peça 5), a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a inclusão na atuação e citação do Município de Campo Bonito, do respectivo Prefeito Municipal e da Cooperativa de Crédito CRESOL.

3. Na sequência, os representantes peticionaram informando que a Sra. Tamires Cristina Slompo seria filha do Secretário de Administração do Município e gerente de investimentos da Cooperativa representada (peça 15).

4. Admito, como emenda à inicial, a petição e documentos apresentados pelos representantes (peça 15).

5. Em prestígio ao devido processo legal e ao direito de ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata intimação dos representados (o Município de Campo Bonito e seu respectivo Prefeito, bem como a Cooperativa de Crédito CRESOL), para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a emenda apresentada.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-273657/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-607/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, acostada nas peças 197/202.

2. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 215407/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 592/24

Trata-se de processo no qual foi expedida a Certidão de Débito 63/2008 (peça 47), resultante do Acórdão 1654/2007 da Segunda Câmara, proferido no processo n. 215407/04, cuja execução é de responsabilidade do município de Matinhos, estando pendente o seu cumprimento.

De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a pendência do cumprimento do ato de responsabilidade do ente municipal resultou do abandono da causa (peça 123).

Examinando as informações, verifiquei que a anotação de abandono da causa referida pela CMEX decorreu do pedido de desistência da execução judicial da Certidão de Débito 63/2008, autos n. 0008911-45.2008.8.16.0116, formulado pelo município de Matinhos, que foi homologado pelo juízo da causa.

O município de Matinhos argumentou (peça 117) ter formulado o requerimento de extinção da execução judicial da Certidão de Débito 63/2008 sob a motivação de que a fiscalização originária, cujas conclusões ficaram expressas na Resolução nº 9150/03, teve a nulidade declarada judicialmente.

Contudo, a conclusão do ente municipal não está amparada em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que é o emissor do débito.

Consequentemente, o município de Matinhos permanece com a pendência quanto ao dever de promover a execução judicial da Certidão de Débito 63/2008.

Situação similar ocorre em outros processos do município.

No processo 215377/04, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi determinada a expedição de Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de que fossem adotadas providências para a defesa da competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à vigência de suas certidões de débito.

Nesse sentido, até decisão expressa desta Corte em outro sentido, a Certidão de Débito 63/2008 permanece vigente, por isso, é impossível determinar a baixa definitiva da responsabilidade quanto à obrigação de executar o débito.

Apesar de ser impossível a baixa definitiva da responsabilidade, são relevantes os fundamentos defendidos pelo município de Matinhos no sentido da impossibilidade de executar o débito e dar atendimento à obrigação cuja responsabilidade tem sido óbice para a emissão de certidão de regularidade.

Assim, por meio do Despacho 2065/23 (peça 140), deferi a suspensão da pendência por 60 (sessenta) dias, diante da relevância dos fundamentos jurídicos e da lesão reversa no caso de impedimento de emissão de certidões ao ente municipal.

Encerrado o período, o município requereu o deferimento de nova suspensão da pendência.

Considerando que estão presentes os mesmos fundamentos que amparam a decisão anterior de suspensão da pendência, e que os ofícios n. 32/23-OPD/GP, 54/23-OPD/GP e 68/24-OPD/GP aguardam resposta da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, defiro nova suspensão da pendência por 120 (cento e vinte) dias.

Remeta-se à CMEX para registro e acompanhamento do prazo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215571/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 643/24

Trata-se de processo no qual foi expedida a Certidão de Débito 1917/2006 (peça 63), resultante do Acórdão 1433/2006 da Segunda Câmara, proferido no processo n. 215571/04, cuja execução é de responsabilidade do município de Matinhos, estando pendente o seu cumprimento.

De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a pendência do cumprimento do ato de responsabilidade do ente municipal resultou do abandono da causa (peça 144).

Examinando as informações, verifiquei que a anotação de abandono da causa referida pela CMEX decorreu do pedido de desistência da execução judicial da Certidão de Débito 1917/2006, autos n. 0009015-71.2007.8.16.0116, formulado pelo município de Matinhos, que foi homologado pelo juízo da causa.

O município de Matinhos argumentou (peça 131) ter formulado o requerimento de extinção da execução judicial da Certidão de Débito 1917/2006 sob a motivação de que a fiscalização originária, cujas conclusões ficaram expressas na Resolução nº 9150/03, teve a nulidade declarada judicialmente.

Contudo, a conclusão do ente municipal não está amparada em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que é o emissor do débito.

Consequentemente, o município de Matinhos permanece com a pendência quanto ao dever de promover a execução judicial da Certidão de Débito 1917/2006.

Situação similar ocorre em outros processos do município.

No processo 215377/04, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi determinada a expedição de Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de que fossem adotadas providências para a defesa da competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à vigência de suas certidões de débito.

Nesse sentido, até decisão expressa desta Corte em outro sentido, a Certidão de Débito 1917/2006 permanece vigente, por isso, é impossível determinar a baixa definitiva da responsabilidade quanto à obrigação de executar o débito.

Apesar de ser impossível a baixa definitiva da responsabilidade, são relevantes os fundamentos defendidos pelo município de Matinhos no sentido da impossibilidade de executar o débito e dar atendimento à obrigação cuja responsabilidade tem sido óbice para a emissão de certidão de regularidade.

Assim, por meio do Despacho 2054/23 (peça 152), deferi a suspensão da pendência por 60 (sessenta) dias, diante da relevância dos fundamentos jurídicos e da lesão reversa no caso de impedimento de emissão de certidões ao ente municipal.

Encerrado o período, o município requereu o deferimento de nova suspensão da pendência.

Considerando que estão presentes os mesmos fundamentos que amparam a decisão anterior de suspensão da pendência, e que os ofícios n. 32/23-OPD/GP, 54/23-OPD/GP e 68/24-OPD/GP aguardam resposta da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, defiro nova suspensão da pendência por 120 (cento e vinte) dias.

Remeta-se à CMEX para registro e acompanhamento do prazo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352021/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 644/24

Trata-se de processo no qual foi expedida a Certidão de Débito 62/2008 (peça 26), resultante do Acórdão 1655/2007 da Segunda Câmara, proferido no processo n. 352021/04, cuja execução é de responsabilidade do município de Matinhos, estando pendente o seu cumprimento.

De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a pendência do cumprimento do ato de responsabilidade do ente municipal resultou do abandono da causa (peça 99).

Examinando as informações, verifico que a anotação de abandono da causa referida pela CMEX decorreu do pedido de desistência da execução judicial da Certidão de Débito 62/2008, autos n. 8912-30.2008.8.16.0116, formulado pelo município de Matinhos, que foi homologado pelo juízo da causa.

O município de Matinhos argumentou (peça 79) ter formulado o requerimento de extinção da execução judicial da Certidão de Débito 1917/2006 sob a motivação de que a fiscalização originária, cujas conclusões ficaram expressas na Resolução nº 9150/03, teve a nulidade declarada judicialmente.

Contudo, a conclusão do ente municipal não está amparada em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que é o emissor do débito.

Consequentemente, o município de Matinhos permanece com a pendência quanto ao dever de promover a execução judicial da Certidão de Débito 62/2008.

Situação similar ocorre em outros processos do município.

No processo 215377/04, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi determinada a expedição de Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de que fossem adotadas providências para a defesa da competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à vigência de suas certidões de débito.

Nesse sentido, até decisão expressa desta Corte em outro sentido, a Certidão de Débito 62/2008 permanece vigente, por isso, é impossível determinar a baixa definitiva da responsabilidade quanto à obrigação de executar o débito.

Apesar de ser impossível a baixa definitiva da responsabilidade, são relevantes os fundamentos defendidos pelo município de Matinhos no sentido da impossibilidade de executar o débito e dar atendimento à obrigação cuja responsabilidade tem sido óbice para a emissão de certidão de regularidade.

Assim, por meio do Despacho 2055/23 (peça 110), deferi a suspensão da pendência por 60 (sessenta) dias, diante da relevância dos fundamentos jurídicos e da lesão reversa no caso de impedimento de emissão de certidões ao ente municipal.

Encerrado o período, o município requereu o deferimento de nova suspensão da pendência.

Considerando que estão presentes os mesmos fundamentos que amparam a decisão anterior de suspensão da pendência, e que os ofícios n. 32/23-OPD/GP, 54/23-OPD/GP e 68/24-OPD/GP aguardam resposta da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, defiro nova suspensão da pendência por 120 (cento e vinte) dias.

Remeta-se à CMEX para registro e acompanhamento do prazo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352030/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 645/24

Trata-se de processo no qual foi expedida a Certidão de Débito 92/2008 (peça 28), resultante do Acórdão 1656/2007 da Segunda Câmara, proferido no processo n. 352030/04, cuja execução é de responsabilidade do município de Matinhos, estando pendente o seu cumprimento.

De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a pendência do cumprimento do ato de responsabilidade do ente municipal resultou do abandono da causa (peça 99).

Examinando as informações, verifico que a anotação de abandono da causa referida pela CMEX decorreu do pedido de desistência da execução judicial da Certidão de Débito 92/2008, autos n. 0006504-66.2008.8.16.0116, formulado pelo município de Matinhos, que foi homologado pelo juízo da causa.

O município de Matinhos argumentou (peça 90) ter formulado o requerimento de extinção da execução judicial da Certidão de Débito 92/2008 sob a motivação de que a fiscalização originária, cujas conclusões ficaram expressas na Resolução nº 9150/03, teve a nulidade declarada judicialmente.

Contudo, a conclusão do ente municipal não está amparada em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que é o emissor do débito.

Consequentemente, o município de Matinhos permanece com a pendência quanto ao dever de promover a execução judicial da Certidão de Débito 92/2008.

Situação similar ocorre em outros processos do município.

No processo 215377/04, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi determinada a expedição de Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de que fossem adotadas providências para a defesa da competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à vigência de suas certidões de débito.

Nesse sentido, até decisão expressa desta Corte em outro sentido, a Certidão de Débito 92/2008 permanece vigente, por isso, é impossível determinar a baixa definitiva da responsabilidade quanto à obrigação de executar o débito.

Apesar de ser impossível a baixa definitiva da responsabilidade, são relevantes os fundamentos defendidos pelo município de Matinhos no sentido da impossibilidade de executar o débito e dar atendimento à obrigação cuja responsabilidade tem sido óbice para a emissão de certidão de regularidade.

Assim, por meio do Despacho 2059/23 (peça 113), deferi a suspensão da pendência por 60 (sessenta) dias, diante da relevância dos fundamentos jurídicos e da lesão reversa no caso de impedimento de emissão de certidões ao ente municipal.

Encerrado o período, o município requereu o deferimento de nova suspensão da pendência.

Considerando que estão presentes os mesmos fundamentos que amparam a decisão anterior de suspensão da pendência, e que os ofícios n. 32/23-OPD/GP, 54/23-OPD/GP e 68/24-OPD/GP aguardam resposta da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, defiro nova suspensão da pendência por 120 (cento e vinte) dias.

Remeta-se à CMEX para registro e acompanhamento do prazo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695811/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPONDRE MALUCELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 647/24

Trata-se de processo no qual foram expedidas as Certidões de Débito n. 56 e 57/2014 (peças 180 e 181), resultantes do Acórdão 4890/2013 do Tribunal Pleno, proferido no processo n. 695811/12, cuja execução é de responsabilidade do município de Matinhos, estando pendente o seu cumprimento.

De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a pendência do cumprimento do ato de responsabilidade do ente municipal resultou do abandono da causa (peça 280).

Examinando as informações, verifico que a anotação de abandono da causa referida pela CMEX decorreu do pedido de desistência da execução judicial das Certidões de Débito 56 e 57/2014, autos n. 0001199-91.2014.8.16.0116 e 0001201-61.2014.8.16.0116, respectivamente, formulado pelo município de Matinhos, que foi homologado pelo juízo da causa.

O município de Matinhos argumentou (peça 262) ter formulado o requerimento de extinção da execução judicial das certidões de débito sob a motivação de que a fiscalização originária, cujas conclusões ficaram expressas na Resolução nº 9150/03, teve a nulidade declarada judicialmente.

Contudo, a conclusão do ente municipal não está amparada em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que é o emissor do débito.

Consequentemente, o município de Matinhos permanece com a pendência quanto ao dever de promover a execução judicial das Certidões de Débito 56 e 57/2014.

Situação similar ocorre em outros processos do município.

No processo 215377/04, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi determinada a expedição de Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de que fossem adotadas providências para a defesa da competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à vigência de suas certidões de débito.

Nesse sentido, até decisão expressa desta Corte em outro sentido, as Certidões de Débito 56/2014 e 57/2014 permanecem vigentes, por isso, é impossível determinar a baixa definitiva da responsabilidade quanto à obrigação de executar os débitos.

Apesar de ser impossível a baixa definitiva da responsabilidade, são relevantes os fundamentos defendidos pelo município de Matinhos no sentido da impossibilidade de executar o débito e dar atendimento à obrigação cuja responsabilidade tem sido óbice para a emissão de certidão de regularidade.

Assim, por meio do Despacho 2063/23 (peça 294), deferi a suspensão da pendência por 60 (sessenta) dias, diante da relevância dos fundamentos jurídicos e da lesão reversa no caso de impedimento de emissão de certidões ao ente municipal.

Encerrado o período, o município requereu o deferimento de nova suspensão da pendência.

Considerando que estão presentes os mesmos fundamentos que amparam a decisão anterior de suspensão da pendência, e que os ofícios n. 32/23-OPD/GP, 54/23-OPD/GP e 68/24-OPD/GP aguardam resposta da Procuradoria-Geral do Estado do

Paraná, defiro nova suspensão da pendência por 120 (cento e vinte) dias. Remeta-se à CMEX para registro e acompanhamento do prazo. Transcorrido o prazo, retornem os autos para deliberação. Publique-se. Gabinete, 18 de abril de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215512/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 648/24

Trata-se de processo no qual foi expedida a Certidão de Débito n. 212/2010, resultante do Acórdão 1302/2010 do Tribunal Pleno, proferido no presente processo, cuja execução é de responsabilidade do município de Matinhos, estando pendente o seu cumprimento.

De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a pendência do cumprimento do ato de responsabilidade do ente municipal resultou do abandono da causa (peça 156).

Examinando as informações, verifico que a anotação de abandono da causa referida pela CMEX decorreu do pedido de desistência da execução judicial da Certidão de Débito 212/2010, autos n. 0011217-16.2010.8.16.0116, formulado pelo município de Matinhos, que foi homologado pelo juízo da causa.

O município de Matinhos argumentou (peça 150) ter formulado o requerimento de extinção da execução judicial das certidões de débito sob a motivação de que a fiscalização originária, cujas conclusões ficaram expressas na Resolução n. 9150/03, teve a nulidade declarada judicialmente.

Contudo, a conclusão do ente municipal não está amparada em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que é o emissor do débito.

Consequentemente, o município de Matinhos permanece com a pendência quanto ao dever de promover a execução judicial da Certidão de Débito n. 212/2010.

Situação similar ocorre em outros processos do município.

No processo 215377/04, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi determinada a expedição de Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de que fossem adotadas providências para a defesa da competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à vigência de suas certidões de débito.

Nesse sentido, até decisão expressa desta Corte em outro sentido, a Certidão de Débito n. 212/2010 permanece vigente, por isso, é impossível determinar a baixa definitiva da responsabilidade quanto à obrigação de executar o débito.

Apesar de ser impossível a baixa definitiva da responsabilidade, são relevantes os fundamentos defendidos pelo município de Matinhos no sentido da impossibilidade de executar o débito e dar atendimento à obrigação cuja responsabilidade tem sido óbice para a emissão de certidão de regularidade.

Assim, por meio do Despacho 2060/23 (peça 294), deferi a suspensão da pendência por 60 (sessenta) dias, diante da relevância dos fundamentos jurídicos e da lesão reversa no caso de impedimento de emissão de certidões ao ente municipal.

Vencido o prazo, em que pese o município de Matinhos não tenha requerido nestes autos nova suspensão da pendência, observo que esse pedido foi feito em outros processos em que se discute a mesma questão, como, por exemplo, nos autos n. 215407/04 e 215571/04.

Assim, considerando que estão presentes os mesmos fundamentos que amparam a decisão anterior de suspensão da pendência, e que os ofícios n. 32/23-OPD/GP, 54/23-OPD/GP e 68/24-OPD/GP aguardam resposta da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, defiro nova suspensão da pendência por 120 (cento e vinte) dias.

Remeta-se à CMEX para registro e acompanhamento do prazo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -257249/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA
DESPACHO: -436/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 304/2023-PMM, cujo objeto é o "Registro de Preço para aquisição de notebooks educacionais e gabinete (armário) para recarga, para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação – SEDUC", com valor máximo de contratação de R\$ 15.518.600,00 (Quinze milhões, quinhentos e dezoito mil e seiscentos reais) para todos os itens, e sessão realizada no dia 22/11/2023, às 8:30 horas.

Aduz a representante que o Município teria violado o edital e descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao aceitar equipamentos com tecnologia diversa e inferior ao exigido no edital.

Como anteriormente pontuando, a representante defende que o edital trouxe como exigência que os equipamentos fossem dotados com memória tipo SSD (Solid-State Drive), e o Município teria aceitado proposta da empresa DATEN, que possui

tecnologia eMMC (Embedded Multi-Media Card). Defende que equipamentos com tecnologia SSD são superiores e permitem maior velocidade na execução de tarefas. A representante ainda informou a improcedência de recurso administrativo apresentado contra a aceitação de proposta que trouxe produto diverso do previsto no edital.

Além disso, contextualizou o fato de os esclarecimentos apresentados no sentido de aceitação tecnologia eMMC não terem sido adequadamente publicados, sendo que haveria alteração do edital que implicou em modificação do conteúdo das propostas, o que não foi observado no caso.

Por meio do Despacho nº 368/23 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Maringá, que apresentou esclarecimentos acerca das impropriedades alegadas na representação.

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Com efeito, as possíveis irregularidades apontadas no Edital são afastadas com a análise detida dos documentos que compõem o processo licitatório.

Como observado, a controvérsia cinge-se à aceitabilidade da tecnologia eMMC (Embedded Multi-Media Card) a partir das disposições do edital.

Neste ponto, as especificações encontram-se no memorial descritivo[3], que trouxe a seguinte redação "Armazenamento: tecnologia SSD com capacidade de armazenamento no mínimo de 120GB; Não será aceito solução de armazenamento híbrida SSHD (Solid State Hybrid Disc – Disco Híbrido de Estado Sólido);".

Como analisado, a redação traz previsão expressa da tecnologia SSD e exclui expressamente modelos com tecnologia HD, sem fazer menção à tecnologia eMMC, sendo que houve dúvida quanto a sua correta interpretação, quanto à inclusão desta tecnologia. Isso porque enquanto o Município entendeu que ambas as tecnologias são memórias de estado sólido, sendo "que o armazenamento seja do tipo SSD (Solid-State Drive), sem fornecer mais detalhes sobre velocidade de transferência ou tipo de interface (SATA, M.2)", a empresa restringiu a interpretação do SSD para o tipo SATA.

As diferenças entre as tecnologias foram apresentadas tanto na representação como em resposta na manifestação preliminar do Município, sendo que o principal ponto consiste na existência em velocidade de transferência superior para o tipo SATA. O que se observa é que a diferença não consiste no tipo de memória, ambas de estado sólido, mas de interface.

De início observo que as considerações trazidas acerca da superioridade da tecnologia SSD tipo SATA não constituem elemento hábil a justificar a demonstrar qualquer mácula no certame. Isso porque, ainda que seja efetivamente superior, a administração deixou expresso que a finalidade dos equipamentos a serem adquiridos não necessitava dessa superioridade. Conforme constou na decisão do recurso administrativo apresentado contra a habilitação da empresa DATEN, o equipamento licitado "destina-se ao uso infantil e não requer alto desempenho de processamento, mas sim alta durabilidade da bateria e desempenho compatível com as necessidades escolares". O que se observa é a aceitabilidade dos dois tipos diversos de tecnologia prevista desde o início do certame no edital, o que foi esclarecido apenas como correta interpretação da disposição à empresa Positivo.

Neste contexto, a definição do objeto do certame e dos níveis de desempenho dos produtos adquiridos, não consistindo em limitação indevida à competitividade, encontra-se no campo discricionário do gestor, inexistindo imposição legal para a aquisição de equipamento com tecnologia e preço superior caso não atenda aos fins buscados. Até pelo contrário, em respeito à eficiência e à economicidade deve o gestor buscar a aquisição de equipamentos que atendam aos fins pretendidos, com a tecnologia adequada e o menor custo possível, o que também se verifica como favorável à aceitação da tecnologia eMMC no caso.

Pontuada tal questão, restaria eventual impropriedade na disposição do edital e nos esclarecimentos prestados, especificamente se representaram alteração que afetou inquestionavelmente o conteúdo das propostas, o que também se revela negativo.

Inicialmente, o fato de edital trazer expressamente a exclusão da tecnologia SSHD era um indicativo claro de que outras tecnologias do tipo SSD seriam aceitas. Além disso, como dito, a aceitação da tecnologia eMMC foi expressamente consignada em resposta a pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Positivo, com publicação no sistema SEI do Município, conforme citado pela própria representante: SEI 01.05.00084219/2023.65 – Pedido: 2773887

Positivo Tecnologia S/A: 2) No Anexo I – Memorial Descritivo – Item: 252139 – Notebook Tablet-PC, é solicitado: "Armazenamento: tecnologia SSD com capacidade de armazenamento no mínimo de 120GB; Não será aceito solução de armazenamento híbrida SSHD (Solid State Hybrid Disc – Disco Híbrido de Estado Sólido)". Os produtos educacionais com armazenamento de estado sólido de 120GB possuem tipicamente tecnologia flash eMMC que tem o melhor custo benefício, pois, SSD SATA ou M.2 com armazenamento menor que 256GB não são facilmente encontrados no mercado e por esta razão são mais caros. Tendo em vista que há a possibilidade de ofertarmos armazenamento de 128GB e para garantir maior economicidade por parte do órgão, solicitamos que também seja aceito armazenamento com tecnologia eMMC de 128GB. Nosso entendimento está correto? • SEI 01.05.00084219/2023.65 – Despacho: 2774944 DESPACHO - Processo nº 01.05.00084219/2023.65 À GLIC, Segue respostas aos Questionamento da empresa Positivo:

1) O entendimento está correto.

2) O entendimento está correto.

Reputo que a disposição do edital, aliada à resposta ao pedido de esclarecimentos da empresa Positivo, era suficiente para demonstrar que o tipo de tecnologia estava abrangido desde o início. Veja-se que as manifestações do Município sempre foram coerentes no sentido de aceitação da tecnologia eMMC,

Ainda, eventual dúvida quanto ao alcance do tipo de tecnologia em editais de certames técnicos deveria ter motivado questionamento específico da empresa, sem presumir que a interpretação mais restritiva era correta. Por outro lado, ainda que entendesse de forma diversa, a resposta ao questionamento trazido por outro licitante lhe é vinculante, o que poderia ter observado em sua proposta. O Tribunal de Contas da União possui precedentes no sentido de que a resposta a pedido de esclarecimento vincula os demais licitantes, como exemplo:

1. Em termos estritos, não caberia reparos à interpretação dada aos citados dispositivos pelo órgão contratante. Ademais, a questão fora suscitada, por duas vezes, na fase de esclarecimentos que antecede a realização da disputa, havendo o pregoeiro assinalado que a Planilha de Custos e Formação de Preços deveria,

obrigatoriamente, ser anexada à proposta inicial.

2. Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário).

3. Cabe assinalar que, na esfera judicial, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, assentou o seguinte entendimento: "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (ACÓRDÃO 179/2021 - PLENÁRIO. Representação nº 035.444/2020-7. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 03/02/2021.

Dessa forma, se tratando de conteúdo técnico que estava previsto desde o início do edital, consistindo a divergência questão de interpretação de suas disposições, a resposta ao pedido de esclarecimento não se trata de alteração que modique substancialmente o conteúdo das propostas e não há necessidade de publicação nos mesmos moldes do edital, sendo suficiente a disponibilização no site do Município. Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise dos documentos constantes no procedimento, concluiu não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, tendo em vista os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 7.

3. Peça nº 4, pag. 32.

PROCESSO N.º-278050/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELISEU KOPP & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANYÚSKA LEAL SCHMIDT CUSATO, EDUARDO LUCHESI

DESPACHO:-437/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 90016/2024, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de: locação, instalação, serviços de engenharia, operação e manutenção (preventiva e corretiva) de equipamentos eletrônicos de fiscalização e monitoramento de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos e registro de inventário referente ao controle dos veículos através de tecnologia OCR/LAP, além de realizar constatação quanto a infrações de acordo com as regulamentações de trânsito nos locais com controle operacional ao longo das vias do Município de Francisco Beltrão; disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI); solução em videomonitoramento voltado ao gerenciamento do trânsito na malha viária em cerceamento eletrônico, no Município de Francisco Beltrão – PR", com valor máximo de contratação de R\$ 3.060.065,52 (Três milhões, sessenta mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e previsão de abertura da sessão para o dia 16/04/2024, às 9:00 horas.

Aduz a representante que o edital traz potencial direcionamento do objeto do certame para a empresa que presta os serviços licitados atualmente ao Município, o que seria evidenciado pela aceitação de equipamentos usados, sendo que uma das obrigações da contratada, a de auferir a adequação dos equipamentos às normativas do INMETRO, teria sido realizada previamente por aquela empresa, gerando vantagem competitiva, e a participação da empresa na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, inclusive constando seu logotipo em itens técnicos que instruem o documento, constituindo em vantagem indevida, por possuir completo conhecimento e controle da solução definida.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação de anulação do certame e retificação das irregularidades.

A representação está instruída com o contrato social da empresa, edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, bem como Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pedido de esclarecimentos e respectivas respostas e procuração.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, reputo que não há no processo o nível de detalhamento da participação da atual prestadora de serviços no Estudo Técnico Preliminar, bem como a efetiva realização da sessão, de modo que entendo pertinente, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos, especificamente sobre o nível de participação da atual prestadora de serviços no planejamento do certame, a possível incidência da vedação prevista no art. 14, inciso I, da Nova Lei de Licitações[2] e o

realização da sessão agendada para o dia 16/04/2024, e junto aos autos a íntegra do processo licitatório e a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

1 - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-223197/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-438/24

DESPACHO

Os autos foram remetidos a este gabinete pela CMEX acompanhados da Informação nº 1467/24 – CMEX[1], por meio da qual a unidade informa que o Município de Arapoti respondeu que a licitação promovida pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023 resultou em licitação fracassada.

No item do item III do Acórdão nº 321/24 – STP[2] foi determinado que o Município não renovasse eventual contrato firmado em decorrência do referido certame.

Considerando que não houve contratação, a determinação tem seu objeto esgotado, restando de cumprimento impossível, cabendo a baixa de responsabilidade, para fins de registro.

Assim, em razão da ausência de contrato, autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação à obrigação de fazer fixada em determinação ao Município de Arapoti no item III do Acórdão nº 321/24 - STP.

Superada a questão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências cabíveis e prosseguimento da execução e monitoramento da decisão em relação às multas aplicadas.

Gabinete, em 25 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 53.

2. Peça nº 39.

PROCESSO N.º-289604/24

ORIGEM:-JESSICA FERNANDA FLECK

INTERESSADO:-JESSICA FERNANDA FLECK

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-439/24

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. JÉSSICA FERNANDA FLECK, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-818360/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ELDO UMBELINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NILCATEX TÊXTIL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-440/24

Retornam os autos a fim de deliberar sobre o pedido de dilação de prazo, requerido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE[1], por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, com fulcro no parágrafo único do art. 389 do regimento interno desta Corte de Contas.

Pois bem. Ainda que protocolado fora do prazo inicial[2], por entender não existir prejuízo ao prosseguimento do feito, DEFIRO a prorrogação de prazo requerida pelo

prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, Parágrafo Único[3], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição do ato de comunicação, assim como providências de acompanhamento do prazo.

Gabinete, em 25 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 27.

2. Peça n.º 29.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-803975/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-MARIA ELISABETH DE BORBA ALCÂNTARA

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-158/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar “os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência” – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 19 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-189770/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-ROSILENE REBECA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-171/24

Considerando que o processo n.º 596917/22 ainda não foi apreciado (peça 19), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 177/23 – GASRVF (peça 15).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-804211/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADO:-LUIZ OLIVEIRA VIEIRA

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-172/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar “os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência” – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-804017/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-SHIRLEY DO ROCIO PRESTES

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-173/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar “os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência” – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-461586/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEIS:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU

INTERESSADA:-IRACI CADORIN FIANCO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-174/24

Tendo em vista as informações prestadas pela unidade técnica[1] (peça 23), determino o sobrestamento da presente análise até o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta a aposentadoria da interessada (autos n.º 0007478-67.2022.8.16.0131).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Com relação aos apontamentos indicados, cumpre observar que a presente inativação tem amparo em decisão judicial, ainda não transitada em julgado, conforme consulta ao Projudi, proferida nos autos de n.º 0007478-67.2022.8.16.0131, que reconheceu o direito de aplicação combinada dos redutores de idade e tempo de contribuição do inciso III do artigo 3º da EC 47/2005 e do § 5º do artigo 40, da Constituição Federal”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-695293/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

INTERESSADA:-ROSÂNGELA CHICOSKI FRANCISCO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-175/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar “os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência” – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-806621/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

INTERESSADA:-MARIA TEREZINHA SERPE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-176/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar “os

efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 26 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694939/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
INTERESSADO:-JOÃO DOMINGOS DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-177/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar "os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 26 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-804246/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
INTERESSADA:-MARIA PERERRA KULESZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-178/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar "os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 26 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694858/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
INTERESSADA:-GISELE NAUCK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-179/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar "os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 26 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-29561/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS:-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBAITI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-180/24

Diante do vencimento – em 15/4/2024 – da última parcela da dívida de que trata o

documento à peça 145[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o ressarcimento integral dos valores devidos pelo espólio do senhor DIRCEU SILVEIRA BUENO.

Curitiba, 28 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Termo de Parcelamento de Dívida Ativa n.º 21349, de 12 de abril de 2021.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-214546/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
RESPONSÁVEL:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-181/24

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta do gestor (peça 31), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-19807/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-VENILDA BREIER FRIEDRICH
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-182/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FÓZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11).
Curitiba, 28 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-767049/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
RESPONSÁVEL:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-183/24

Diante do exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da senhora FERNANDA GARCIA SARDANHA – Prefeita Municipal de São Mateus do Sul – para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da determinação fixada no item 2 do Acórdão n.º 3770/23 do Pleno[1] (peça 13).
Curitiba, 28 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]
[2] determinar à senhora FERNANDA GARCIA SARDANHA, Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, que, no prazo de 60 dias, regularize as pendências no cumprimento da agenda de obrigações estabelecida por este Tribunal, enviando os dados faltantes pelo SIM-AM.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-20716/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA
INTERESSADOS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-184/24

Diante dos requerimentos às peças 18 e 26, concedo aos Municípios a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Apresentadas as respostas, devolvam-se os autos a este gabinete.
Curitiba, 28 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-311815/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSMAR CARLOS GRANDO E MARCEL HENRIQUE MICHELETT

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DDE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 209/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-325496/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FARIAS MAMEDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 210/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-57539/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRANI NICOLAU CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.019 de 22 de janeiro de 2024, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu no dia 23 de janeiro de 2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora IRANI NICOLAU CARDOSO, no cargo de Professora Licenciatura Curta.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1219/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 308/24 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-804041/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PAULO IRAN FREITAS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-54/24

Por meio do Parecer n.º 249/24 - 4PC, o Parquet opina pelo sobrestamento do

presente feito até o julgamento de Prejulgado que trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame nos autos, cuja instauração fora aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas, realizada em 10/04/2024, após análise do Ofício n.º 21/24 – CGM nos autos n.º 24711-1/24.

Considerando a instauração do referido expediente, cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pelo ilustre Procurador de Contas para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do Prejulgado sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-415860/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
DESPACHO N.º:-55/24

1. Considerando a análise detalhada dos autos e os critérios estabelecidos pela Instrução n.º 4586/24 - CAGE (peça 21), constatou-se a necessidade de diligência para garantir a adequação do cálculo da aposentadoria em conformidade com o Prejulgado n.º 23.

2. Observou-se que, embora o servidor tenha cumprido os requisitos de tempo de serviço e idade mínima para a concessão da aposentadoria, há uma discrepância relacionada à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média dos proventos.

3. Acolho a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 270/24 - 5PC (peça 24) e, determino a realização de diligência junto à Entidade de Origem, a fim de que seja efetuado o ajuste necessário ao cálculo do ato de inativação, conforme estabelecido pelo Prejulgado n.º 23.

4. Sendo assim, determino intimação para que a Entidade previdenciária promova a referida regularização dentro do prazo de 15 dias, nos termos propostos pela Instrução n.º 4586/24 - CAGE (peça 21).

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

6. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva e em seguida ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-509798/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-ALINE CRISTINE MORETO BIAVATTI, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ESTELA APARECIDA SCHIMANSKI, JOCIMARA PEREIRA, MATHEUS CHAVES VERONEZZI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RAFAEL GUILHERME, RENATO LUIZ DA SILVA, ROSICLEIA DUARTE FERREIRA, VANESSA DA ROSA
DESPACHO N.º:-56/24

Retornam os autos para aferição da quitação da sanção imposta pelo item II do Acórdão n.º 166/2024 – Segunda Câmara (peça 67).

Por meio da Instrução n.º 289/24 – CMEX (peça 79), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) certifica que o montante de R\$ 2.686,80 (correspondente à multa administrativa aplicada na decisão mencionada) foi recolhido em nome de Osmario de Lima Portela em 16/04/2024, conforme GR-PR código 5118 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cujas cópias constam anexas ao opinativo emitido pela unidade técnica.

Dessa forma, opina a CMEX pela baixa de responsabilidade pecuniária de Osmario de Lima Portela, CPF n.º 200.182.589-72, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 166/2024 – S2C.

Observe que, além da quitação da multa administrativa imposta pelo julgado, houve também o registro junto aos bancos de dados desta Corte de Contas da determinação fixada na mesma decisão – a ser verificada em prestações de contas futuras –, conforme consta à Informação n.º 1084/24 – CMEX (peça 76), não restando nenhuma outra pendência a ser monitorada ou executada nos presentes autos.

Ante o exposto, declaro a baixa de responsabilidade pecuniária de Osmario de Lima Portela, CPF n.º 200.182.589-72, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 166/2024 – S2C, tendo em vista o recolhimento da multa administrativa certificado à peça 79.

Devolvam-se os autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-803827/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AUREA TERUCO TAKAHASHI GARCIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-57/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 278769/24 (peças 25-26), a entidade

previdenciária solicita o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos.

Considerando a instauração do referido expediente – aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas, realizada em 10/04/2024 –, cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do Prejulgado sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-806915/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-GELEIDE ANDRADE, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-58/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 279358/24 (peças 20-21), a entidade previdenciária solicita o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos.

Considerando a instauração do referido expediente – aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas, realizada em 10/04/2024 –, cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do Prejulgado sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2838/2024

Processo Nº: 292443/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 07:56:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA BATISTA DA SILVA PAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2024

Processo Nº: 292460/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 08:05:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEL GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2024

Processo Nº: 293792/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 08:39:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOEMIA ZANETTE MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2024

Processo Nº: 294659/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 08:51:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2024

Processo Nº: 452889/23

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 09:19:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANA ISABEL HOMEM D EL REI, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA SABINO BARROS, CAMYLA HENRIQUE DE PAULA, ELISIANE SANTANA ROSA, EMILI EVERS SANTOS, GRACE DAYANNA KWIETNIEWSKI LEVANDOWSKI, JAYNE PATRICIA RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, JULIANE IASCHITZKI, LUCIELI CORDEIRO LOPES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2024

Processo Nº: 585630/22

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 09:27:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: AGNALDO DA SILVA ANTUNES, AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, ALEX CARLOS DE PROENÇA, ANDERSON SOUZA GUERRA, ANTONIO FARIAS DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE GOMES, CAIO ALEXANDRE DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO AMENDOLA JUNIOR, DEVANIR MACHADO FRANCO, EDIMIS DAGMAR SVAIGEN E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2024

Processo Nº: 294730/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 09:29:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BRITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2845/2024

Processo Nº: 238074/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 09:44:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2024

Processo Nº: 469497/19

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 09:56:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: ADRIANE APARECIDA DE QUADROS, ADRIELE TELES DOS SANTOS, ANA CRISTINA SIMONETTO, ANGELA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, CAMILA HAINZ, CLEIDE GENUINO, CLEOCY DE CARLI, CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA FAGUNDES, DANIELA THERESA DAMIANI E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2024

Processo Nº: 295094/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 10:05:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

Interessado: BACHIR ABBAS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2024

Processo Nº: 294934/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 10:13:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDA ANGELINI CORRÊA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2024

Processo Nº: 294454/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 10:40:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2024

Processo Nº: 295507/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 10:47:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2024

Processo Nº: 292664/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 10:50:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2852/2024

Processo Nº: 295990/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 10:54:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ARNALDO PEREIRA CORTEZ JR, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2853/2024

Processo Nº: 232050/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 11:16:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2024

Processo Nº: 296147/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 11:20:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENIR CASTANHO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2024

Processo Nº: 296279/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 11:23:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENIR CASTANHO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2856/2024

Processo Nº: 296627/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 11:33:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NAIR SIMOES DE OLIVEIRA CHUENG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2024

Processo Nº: 297410/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 12:38:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CRISTIANE ROSA RIBEIRO
Interessado: CRISTIANE ROSA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2024

Processo Nº: 297496/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 13:03:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE DE ANDRADE GHILARDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2024

Processo Nº: 297542/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 13:11:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA IRACEMA WILLIMBRINK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2024

Processo Nº: 297577/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 13:17:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA IRACEMA WILLIMBRINK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2024

Processo Nº: 295973/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 13:35:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2024

Processo Nº: 294993/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 13:51:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: GILSON DE JESUS DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2024

Processo Nº: 295795/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 14:00:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2024

Processo Nº: 233862/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 14:02:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2024

Processo Nº: 297283/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 14:11:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: ANDREI JOSE MUCELINI, DANILO PERES BUSS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2024

Processo Nº: 273368/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 14:31:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2024

Processo Nº: 297860/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 14:50:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2868/2024

Processo Nº: 297968/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 15:13:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: RENAN MENCK ROMANICHEN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2024

Processo Nº: 297933/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 15:14:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: PAULO HORN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2024

Processo Nº: 286737/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 15:44:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2024

Processo Nº: 298107/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 16:35:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2024

Processo Nº: 298301/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 16:36:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2024

Processo Nº: 298352/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 16:36:25
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: OSCAR DELGADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1017274/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2024

Processo Nº: 291951/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 16:41:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2024

Processo Nº: 298689/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 16:41:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS
Interessado: JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2024

Processo Nº: 290955/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 17:39:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2877/2024

Processo Nº: 299162/24

Data e hora da distribuição: 26/04/2024 20:10:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2878/2024

Processo Nº: 299340/24

Data e hora da distribuição: 27/04/2024 12:13:25
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUIS FELIPE VICENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2024

Processo Nº: 299553/24

Data e hora da distribuição: 28/04/2024 12:36:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
Interessado: LUIZ CARLOS GIL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2024

Processo Nº: 299510/24

Data e hora da distribuição: 28/04/2024 12:49:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: WALMIR DA SILVA MATOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-185332/20
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-ADONES SALES, ADRIANO JOSE DA ROSA, ALAN DE ARAUJO BEVERVANCO, ALAN DE SOUZA NACAMURA, ALESSANDRO MADERS STROHHECKER, ALESSANDRO VELASCO FRANCA, ALEXANDRE CONSOLI ANDRICH, ALEXANDRE VIEIRA RABELO, ALFREDO JOSE RODRIGUES CAMPOS, ALINE DOS SANTOS BALBINO SOUZA, ALINI SIMADON, AMANDA CAROLINA BELAO ALVES, AMANDA JAQUELINE ZAMBON DE CAMPOS, ANA CAROLINA SALAZAR ALBUQUERQUE, ANA CRIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANA GLADIS GONCALVES THOMAS, ANA LUIZA MEYER DOS SANTOS, ANDERSON ANDREI GROSSO, ANDERSSON CARNEIRO DE SANTANA, ANDRE FELIPE ROSA DA SILVA, ANDRE LUIZ RISSI, ANDRE RIBEIRO LEITE, ANDRE SILVA DZINDZIK, ANDRE WASTCHUK MERETT, ANDRESSA HOINATSKI DE ARAUJO GRABSK, ANDREY MALINOVSKI, ANNA CLARA CARGNIN, ANSELMO MAZUR, ANTONIO BISPO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GIOVANNI DE OLIVEIRA ALMEIDA NETO, ANTONIO LAECIO SOUSA RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO TOBIAS DE MORAES JUNIOR, ARCIO MILTON WAILLER NETO, ARTUR TAVARES PEREIRA SOARES, BERNARDO VIANA, BIANCA GARCIA NERI, BIANCA TAMILLE BACCIN DE OLIVEIRA, BRUNA CRACCO MIRANDA, BRUNO ALECIO BELILIA, BRUNO BARROS CUNHA, BRUNO BERTAGLIA, BRUNO CASADEI MOTA, BRUNO DELFINO SENTONE, BRUNO GABRIEL LEME DE ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FARO, CAIO BASTOS TENORIO DE ALBUQUERQUE, CAMILLA COSTA, CARINA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE BARROS, CARLOS ALBERTO POKES NETO, CARLOS DIEGO PARAVIDINO MACHADO, CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHRISTIAN WESLEY FERNANDES BEZERRA DA SILVA, CINTIA DARLI DE SOUZA GOULART, CRISTIANE GAGINE MARI, DAIANA DIAS PINHEIRO, DANIEL COSTA MACHADO, DANIEL EVERTON BRANDT, DANIEL FELIX DE BRITO, DANIEL MOMOSE OGUIURA, DANIELA AGUIAR, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA DE SOUSA, DARLAN GONCALVES PADILHA, DAUANA RUCHKABER FERREIRA, DAVID TSUYOSHI HIRAMATSU DE CASTRO, DEBORA SAMANTA JANAINA ZEGERINO, DENNIS CRISTYAN SOARES DE SOUSA, DHEISON FRIGERI DE MORAES, DIEGO ALMEIDA SANTIAGO, DIEGO ALONSO GOMES CAVALCANTI, DIEGO COELHO ANTUNES RIBEIRO, DIEGO LUIZ RIBEIRO TRONCHA, DIEGO RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS, DIEGO ARAUJO MODESTO, DONIZETE DE ARRUDA GORDIANO, DOUGLAS FABRICIO DALLAZEM DE FARIAS, DOUGLAS MILLER MORAIS, EDUARDA WINTER THIER, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EDUARDO BONETI MOREIRA, EDUARDO EMIDIO DA COSTA, EDUARDO JOSE FROHLICH DE OLIVEIRA, EL SANTOS DE FREITAS CAVALCANTI, ELERSON DE LARA MAGALHAES, ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR, ELISE DALMAS, ELVIS PERES, EMANUEL FERNANDES MONTEIRO DE ALMEIDA, EMMANUEL GUSTAVO BENJOINO BRANDAO, EMMANUEL LUCAS SOARES DE MOURA, ENIO SUENDY ALCANTARA DE SIQUEIRA, ERLON RIBEIRO DA SILVA, ERON DE FARIAS GIPP, ESTEVAO SANTOS VIRGINIO, ESTHER SPARENBERG RIBEIRO DE ARAUJO, EVALDO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, EVERTON AUGUSTO DE MORAES LINO, EZROM MARQUES DE SOUZA, FABIANA ALVES CALDERANI, FABIO CHRYSOPHER FREIRE QUIRINO, FABRICIO ORTOLAN, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE AZEVEDO BARRETO, FELIPE BOFFO DE SOUZA, FELIPE GONCALVES MARTINS, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA CAETANO RAFFS STRASSER, FERNANDA ZETTEL BASTOS, FERNANDO FRANKLIM MARQUES DE CAMPOS, FERNANDO HENRIQUE FOLLMANN, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO VIEIRA, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCELLE VALENTE PIAZZA, FRANCISCO GILSON FERREIRA MATOS FILHO, GABRIEL CALDEIRA LIMA, GABRIEL HALLVASS, GABRIEL HENRIQUE FERREIRA NEVES, GABRIEL MOURA MARINHO, GABRIEL MUNHOZ, GABRIEL ROCHA ROZENDO PINTO, GABRIEL TOTOLA FONTANA, GABRIELA BRASSAL TIRAPELLE, GABRIELA CAROLINA ALVES DE SOUZA, GABRIELA MARCON, GABRIELE SAUL KIEKOW, GESSICA FEITOSA MORAES ANDRADE, GETULIO JORGE TORRES JUNIOR, GIANA MOSCALESKI, GIOVANA LABA DE JESUS, GIOVANNA ANTONUCCI BRITO OLIVEIRA, GLAISON LIMA RODRIGUES, GLEISON DE OLIVEIRA GEROMEL, GRAZIELA LOPES, GRAZIELA ANA PAULA SCHMITZ, GREGORY TONIN MALDONADO, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, GUILHERME CARVALHO SILVA, GUILHERME EDUARDO DONDE, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ, GUSTAVO BRAGA COVOLO, GUSTAVO CESAR SIMOES, GUSTAVO CESCATTO COSTA, GUSTAVO CORTES OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, GUSTAVO MORRONNY DOS SANTOS, GUSTAVO VELOSO DE MENDONCA, HELTON FELLIPE MORENO, HENRIQUE MIQUELISSA DALCOMUNI, HUARLEI AUGUSTO DE OLIVEIRA CHAVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO EMMANUEL RODRIGUES BRAGA, IAN LASALVIA BAPTISTA DE LEO, IASMIN DIAS GREGORIO, IGOR FELIPE DE AGUIAR MOURA, IGOR FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO, IGOR MORETTI SENA, ISABEL VIESSER, ISABELA CAROLINE DE PAULA, IVAN JOSE DA SILVA DIANA, IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO, JACQUELINE DAL COMUNE KLIPPEL, JADER ROBERTO FERREIRA FILHO, JANAINA MARIANA GARCIA, JEAN GUSTAVO GONCALVES, JEAN PAULO DA SILVA BRUNHARI, JESSE MARCOS KRAUS, JESSICA RAFAELA LIMA PANIAGUA, JERWERTON MORAES CALDAS, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE SENOS DE ALENCAR ARAIS, JOAO LUCAS VIEIRA CAETANO, JOAO MANOEL LORENCATTO, JOAO MARIA GOOD NETO, JOAO PAULO MARTINS BARREIRO, JOAO PAULO RAMALHO LEMES, JOAO SOARES DE LIMA NETO, JOHNN WESLEY CAMPOS DE ALMEIDA, JONAS AVELAR DO NASCIMENTO SANTOS, JORDANA CAROLINO GIRARDI, JOSE GILIARDE OLIVEIRA

MAGALHAES, JOSE GUILHERME FONTANA CAPRARO, JOSE HENRIQUE DA SILVA SALES, JOSE LEONARDO DOS SANTOS, JOSE PACHECO DA SILVA JUNIOR, JUAREZ MENDES DE SOUSA FILHO, JULIANA CORDEIRO DA SILVA, JULIANA ESTRUGIAKI DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES BAHLS, JULIANA GONCALVES CAPOBIANCO, JULIANA MACHADO SORGI, JULIANO DANIEL SCHEREMETTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, JULIO SUNE FERREIRA PIRES, KARINA SANTOS MAZIA, KARINA SILVA FARAJ DE ANDRADE, KARINA TORRESIN DE OLIVEIRA GARDIN, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, KAROLINY NEVES MARQUES, KEILA MARIA MAFIOLETTI GOLDACKER, KELLY CRISTINA ROCHA AZARIAS, KELVIN JUNIOR BRESSAN, KELVIN NOGUEIRA GOMES, KETHILIN SCHWINGEL IURINO, KEYANE ANGELICA HARSHE SILVA, KEYLLA DOS ANJOS MELO, LAHIS JULIANI SANCHES, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, LAURA LORENZINI FERNANDES OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA, LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, LEANDRO FERREIRA NOBRE DE SOUZA, LEANDRO FURLAN CARNEIRO, LEGISLAU EDUARDO PELETTI, LEONARDO RODRIGUES MARTINEZ, LEONARDO SELLARO DORIGHELLO, LETIANE THOMAS HENDGES, LETICIA COELHO SILVA, LETICIA STORCK CERONI, LIDIANE BARROS FALCAO, LILIAN MARA DOMASZAK, LOUISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUAN GONCALVES DA SILVEIRA, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BOMBARDA ANDRAUS, LUCAS DA SILVA MANEIA, LUCAS DE FIGUEIREDO MAIA, LUCAS FABRICIO DOS SANTOS, LUCAS PETRY PINTO, LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA, LUCAS TADEU SILVA DE SOUZA, LUCAS TORCATE, LUCIANA AMADEO ROSIN, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUCIANO BERKENBROCK, LUCIANO DE ANDRADE, LUCIO DA SILVEIRA SOARES BARBEIRO, LUIS CARLOS SANTOS DA CRUZ JUNIOR, LUIS FERNANDO ALVES SILVA, LUIS FERNANDO SERRAO FABIO, LUIZ GUILHERME ARAUJO DE ANDRADE, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, MAGNO ROBERTO MIRANDA, MAIARA KASMIRSKI, MARCELO APARECIDO DE MATOS, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA, MARCELO PEREIRA DIAS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA DA ROCHA, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARCOS CARNEIRO NOVAES, MARCOS HENRIQUE INACIO DIAS, MARCOS PAULO ANDREICO, MARCOS RODRIGO GUARNERI, MARCOS VINICIUS LOPES FERREIRA, MARCUS ANDRES BETTENCOURT PINTO DE CARVALHO, MARCUS FABRICIO DO AMARAL MOREIRA DA CUNHA, MARIA CLARA MANZATO FRANCHINI, MARIA JULIA GONCALVES, MARIANA COELHO CANTU, MARIANA MORO CAPOVAL, MARIANA OLEINIK RAMOS, MARILIA CASTRO DE MELO, MARILIA FREIESLEBEN, MARINA LEMES DE CARVALHO, MARIO AUGUSTO CASTOR DE SOUSA, MARISSOL DOS SANTOS FREITAS THEMOTEO PEREIRA, MATEUS GOMES SANTARELLI, MATEUS MACEDO DE SANTANA, MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO CIPRIANO, MATHEUS MOREIRA BOLZAN, MATHEUS VANIN KLASS, MAURI DA SILVA DIAS, MAXIMILIANO ADOLFO QUIRINO COSTA, MAYARA PAULA SANTOS BATISTA DE ELIAS, MICHELLI SIDOR, MIKAIL MOSS HORODECKI, MYRLLA CARVALHO ALEXANDRE, NAIARA MARIELI GAGLIETTI, NATALIA DA SILVA MORITZ, NATALIA FAGUNDES MORARI, NATALIA PEREIRA NICHEL, NATALIA SCHWANTZ TAVARES, PABLO ANDRADE AMORIM, PABLO WILLIAN BOSSE, PALOMA GONCALVES BATISTA, PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI, PAULO AFONSO LEITE JUNIOR, PAULO BITTENCOURT MARTINS DE ALMEIDA, PAULO RICARDO CUTRIM MACHADO FERREIRA, PAULO ROBERTO BONFLEUR, PEDRO ARTHUR CAPRIO SARTORATO, PEDRO DE SOUZA LEITE, PEDRO FELIPE NUNES GOMES, PEDRO HENRIQUE DE AREA LEO CHEMIM, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, PEDRO MORENO PITELLI, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PHILLIPE DALPRA CAMARGO, POLYANA VIDAL PORFIRIO, RAFAEL MORAES TAVARES, RAFAEL NUNES MOTA, RAFAEL SILVA CRUZ, RAMIRO FARIA FRANCA, RAMON GALVAO ZEGERINO, RAQUEL DE FREITAS LERBACK, RAQUEL RIGO FRUMI, RAYANA DE CALDAS RIBEIRO CORREA, RAYSSA VIRGILIO PIRES, REGIS FRANCISCO BARATA RIBEIRO MALUF PALOMBO, RENATA DE SOUZA BATISTA, RENATA GOUVEIA BARRETO, RENATO MARCAL FERNANDES, RICARDO ADILSON TRINKEL, RICARDO BETTIO, RICARDO MONTEIRO DE TOLEDO, RICARDO MOREL DE OLIVEIRA, ROBERTO LIRA ARAUJO, RODRIGO CARDOSO, RODRIGO OLIVEIRA SIQUEIRA, RODRIGO RODRIGUES TERRA, ROMEU DE MELO FERREIRA, ROMEU REZENDE CALDEIRA FILIZOLA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALD CONDE DE CARVALHO, RONALDO BUSSOLO BORGES, RONALDO ELIAS BAPTISTA WENCESLAU, SAMELA PAVANI DA SILVA, SAMUEL BLANK NETTO, SAMUEL SABINO BASILIO, SAMUEL SOUTO RIBEIRO, SARA DE SOUZA, SARITA ACRUCHE NUNES, SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA NETO, SILVANA SILVA DOS SANTOS, SIMONE ARAUJO SANTANA, SUELLEN ANDRESSA PAGNO, TALITA FRANCO MENDES, TALITA LAIANE CARDOZO CEZAR, THAINA GIORDANI, THAIS BATISTA MIDAUKA, THAIS GODOI, THAIS REGINA ZANATTA, THAIS YUKIKO QUEIROZ FUKUDA, THIAGO AGUIAR FACHEL, THIAGO ANDRADE DOS SANTOS, THIAGO BORGES LEAL MENDES, THIAGO FERREIRA FILGUEIRAS, THIAGO FRANCA NUNES, THIAGO MURAKAMI DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA LIMA, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, THIAGO RUAN BARROSO SILVA, THIERS ANDREGOTTI, TULIO FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA, URSULA JOSELITA BOZZA PERES, VALNEI GUEDES LOPES JUNIOR, VANDERSON GURGEL BATISTA, VANESSA CICHELERO, VANESSA RODRIGUES, VICTOR HUGO AKIO BENASSI UNO, VICTOR HUGO TORRES BENTO, VICTOR JABOUR DIAS DA SILVA, VINICIUS BASSO DA SILVA, VINICIUS LUIZ IANKE, VITOR HUGO BAIER DE OLIVEIRA, VITOR SOARES GOTTARDO, VITORIA CARVALHO KLOSTER, VITORIA TOSTES, VIVIAN CRISTHIANE MONTEIRO PEREIRA, VIVIAN DE ARAUJO RAMACCIOTTI, VIVIAN RIBEIRO FERREIRA, WALDER ALEXSANDRO ORLOVSKI, WESLEY VINICIUS GONCALVES DA SILVA, WILLIAN ARAUJO RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1453/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5670/24 - CAGE peça nº 79:

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-289779/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO-AGNALDO DE SOUZA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1454/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5877/24 - CAGE peça nº 13:
- CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-495617/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1456/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5815/24 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-561598/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ ANTONIO DALL IGNA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1457/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5960/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-561814/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1458/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5963/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-563035/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1459/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5966/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-497947/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO-JOSE ROBERTO FURLAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1461/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 380/24-DP (peça nº 60), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3216/24 - CAGE (peça nº 50):
- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2024.





PROCESSO Nº:-141020/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 345/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Aposentadoria, do número da matrícula da servidora aposentada MARIA LUISA PEDROSO HILLER, CPF 830.549.799-20, referente aos autos nº 115513/23, já registrado por esta Corte, para que passe a constar n.º 8555301.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 1167/24, como consta:

Considerando a retificação feita, conforme apontado na instrução anterior desta CGM, é possível deferir a alteração pretendida, para que passe a constar no SIAP, nos autos nº 11551-3/23, a matrícula 8555301. Ante o exposto, esta unidade sugere o deferimento do pleito objeto do presente expediente. Sugere-se, ainda, seja noticiado nos autos nº 11551-3/23 a alteração do Decreto nº 10048 mediante a juntada de cópia dos documentos de peça 10/11 do presente requerimento, bem como da eventual decisão de deferimento aqui proferida, para as devidas providências quanto à retificação da decisão de registro daqueles autos.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 104/24, pontuou:

Considerando a análise técnica efetuada pela CGM, tem-se que a matrícula da servidora MARIA LUISA PEDROSO HILLER deve ser alterada para 8555301 para afastar a irregularidade apontada indevidamente nos autos 718099/23.

Anota-se que há o registro de ambas as matrículas da servidora no Histórico Funcional, conforme reproduzido abaixo:

Entidade Origin	CPF	Matrícula	Nome	Tipo de Recatador
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	830.549.799-20	8555301	MARIA LUISA PEDROSO HILLER	Ativo
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	830.549.799-20	10282201	MARIA LUISA PEDROSO HILLER	Ativo

Se deferida, a alteração será comunicada nos autos nº 115513/23.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação n.º 104/24-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 26 de abril de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-290246/24
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1702/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita a disponibilização de cópia integral do Processo 1145200/14, para análise do trâmite relativo ao Acórdão nº 4739/15 do Tribunal Pleno, para fins acadêmicos na área de Administração Pública.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 1145200/14, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 1145200/14, ademais para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-188441/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1713/24

Retornam os autos com a Informação nº 48/24 (peça 4) por meio da qual a SJB informa que está ciente do ofício do IRB sobre XI Fórum Nacional de Bibliotecários e Arquivistas dos Tribunais de Contas - BIBLIOCONTAS.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-287350/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1714/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Controladoria-Geral do Estado, Ofício nº 129/2024-GAB, onde solicita que seja incluída como parte interessada nos processos que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo desde o exercício de 2016 para acesso integral aos processos, a fim de acompanhar o cumprimento das determinações, recomendações e ressalvas.

Diante do exposto, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para:

a) proceder a inclusão da Controladoria-Geral do Estado, como parte nas Prestação de Contas dos anos de 2017[1] e 2018[2], que na presente data já estão arquivadas.

b) que extraia cópia do requerimento da Controladoria-Geral do Estado (peça 3) e junte nas prestações de Contas dos anos de 2016[3], 2019[4], 2020[5], 2021[6] e 2022[7], para apreciação dos Relatores.

Tomadas as medidas acima, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[8] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[9], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[10], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 25 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Protocolo nº 314619/18

2. Protocolo nº 407742/19

3. Protocolo nº 208386/17

4. Protocolo nº 221428/20

5. Protocolo nº 249350/21

6. Protocolo nº 164251/22

7. Protocolo nº 60934/23

8. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

9. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-280950/24

ENTIDADE:-SAMUEL SANTOS DA SILVA

INTERESSADO:-SAMUEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1715/24

Retornam os autos com a Informação nº 222/24 e o Despacho nº 113/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Auditor Tiago Alvarez Pedros se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminha-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-245763/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1716/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Mandaguauçu, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2023, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1080/24 (peça 4) opinando pelo indeferimento do pugnado, no estado em que se encontra, por entender que o conteúdo do requerimento e documentação apresentada são insuficientes para a compreensão do pleito bem como da sua procedência.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização por sua vez, se manifestou mediante a Informação nº 98/24 (peça 5) relatando que realizou

orientação ao Requerente, em resposta à demanda CACO nº 289406, e opinando pelo indeferimento do solicitado no presente Requerimento Externo, ante a possibilidade de o jurisdicionado corrigir os registros contábeis por meio de estornos na atual remessa mensal em andamento. Posicionamento corroborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 311/24 (peça 6).

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 25 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-285633/24

ENTIDADE:-UNIAO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCACAO

- UNCME

INTERESSADO:-UNIAO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCACAO - UNCME

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1717/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 8/2024, por meio do qual a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, solicitou a indicação de um servidor para participar da Mesa 6: Limitações no período eleitoral e o papel dos Conselhos como órgãos fiscalizadores, no dia 07/05/24 às 15h30, no XIII Encontro Estadual da ENCME Paraná e Seminário Estadual do CACS-FUNDEB que acontecerá nos dias 06, 07 e 08/05/24 em Araucária

Informo que esta presidência já enviou a resposta com a indicação do servidor Auditor de Controle Externo Mario Antonio Cecato, para o e-mail indicado e conforme solicitado no Ofício referido (peça 2).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-259330/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1718/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Mandaguauçu, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2023, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peças 03 e 04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1256/24 (peça 5), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Ressalta-se que conforme consta do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20202, o saldo do superávit, poderá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Entretanto, muito embora o requerente tenha enviado, conforme peça processual nº 03, relatório extraído da contabilidade, onde consta relação dos empenhos realizados com recursos do superávit da fonte 103, no primeiro quadrimestre de 2024, verifica-se que o Município de Mandaguauçu, não se encontra em dia com a Agenda de Obrigações referente ao exercício de 2024, situação que impossibilita a aferição/análise das informações junto aos dados enviados no SIM AM, bem como não foi localizado o envio da lei/decreto que autorizou a abertura do crédito adicional. (destaque nosso)

3. DA CONCLUSÃO

Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pelo indeferimento do pedido, mantendo o índice de 24,96%, apurado anteriormente, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.”

Através da Informação nº 107/24-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclareceu que:

“Considerando que a CGM propôs o indeferimento do pleito, não havendo alteração do índice de ensino registrado no banco de dados do TCE-PR, não há impactos para os sistemas de fiscalização desta Corte.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 306/24-CGF (peça

7), corrobora o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que "o Município de Mandaguçu, não se encontra em dia com a Agenda de Obrigações referente ao exercício de 2024, situação que impossibilita a aferição/análise das informações junto aos dados enviados no SIM AM, bem como não foi localizada o envio da lei/decreto que autorizou a abertura do crédito adicional" (peça 05).

Diante do exposto, indefiro o pleito e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 25 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-185973/24

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1719/24

Retornam os autos com a Informação nº 49/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, como palestrante Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, de 17 a 19 de abril de 2024, nesta capital.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-242144/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1721/24

Retornam os autos com a Informação nº 8/24 (peça 4) por meio da qual a DCS informa que publicou notícia sobre a campanha Se Renda à Infância 2024 na edição nº 623 do boletim interno Contando para Você, com vigência entre 12 e 18 de maio.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 208/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 27559-0/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FERNANDA CAVALCANTE LIRA DA SILVA, Matrícula n.º 52.275-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada

no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 2 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 223/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

a servidora ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, Matrícula nº 52.446-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA DAS GRAÇAS GRECO, Matrícula nº 52.427-1, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 224/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 10/2024.		
Processo originário: 81333-8/23.		
Contratada: SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.		
Objeto: Contratação de solução de software como serviços de plataforma de softwares integrados para implantação e gestão da execução de serviços de fiscalização, auditoria, monitoramento e mapa de ações, por meio de plataforma web e uso de aplicativo móvel (Android e IOS) para emissão e controle georreferenciado de ações, ordens de serviços, registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados, conforme necessidade deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).		
Vigência: de 18/04/2024 a 18/04/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-
Gestor do Contrato	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-
Fiscal do Contrato	Vinicius Garcia Pimenta	51.635-0
Fiscal Substituto do Contrato	Roberto Alves Ribeiro	51.671-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 226/24

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve Considerando o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013; Considerando o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional; Considerando que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

Considerando que o TCE-PR aderiu ao MMD-TC.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

SERVIDOR	CARGO	MATRICULA
Regina Cristina Braz (Coordenadora)	Auditor de Controle Externo	51.283-4
Luiz Henrique Xavier	Auditor de Controle Externo	51.744-5
Roberto Alves Ribeiro	Auditor de Controle Externo	51.671-6

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

SERVIDOR	CARGO	MATRICULA
Cíntia Aparecida Guizelini Dantas (Coordenadora)	Auditor de Controle Externo	51.636-8
Victor Hugo Aureli de Souza	Auditor de Controle Externo	52.128-0
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro	51.856-5

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis	
Domínio A: Independência e Marco Legal		
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Regina Cristina Braz
Domínio B: Governança Interna		
QATC 02	Liderança	Regina Cristina Braz
QATC 03	Estratégia	Regina Cristina Braz
QATC 04	Accountability	Regina Cristina Braz
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Roberto Alves Ribeiro
QATC 06	Gestão de pessoas	Regina Cristina Braz
QATC 07	Desenvolvimento profissional	Regina Cristina Braz
Domínio C: Fiscalização e Auditoria		
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	Roberto Alves Ribeiro
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	Roberto Alves Ribeiro
QATC 10	Auditoria de conformidade	Roberto Alves Ribeiro
QATC 11	Auditoria operacional	Roberto Alves Ribeiro
QATC 12	Auditoria financeira	Roberto Alves Ribeiro
QATC 13	Controle externo concomitante	Roberto Alves Ribeiro
QATC 14	Monitoramento das decisões	Roberto Alves Ribeiro
QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	Roberto Alves Ribeiro
Domínio D: Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente		
QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Luiz Henrique Xavier
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Luiz Henrique Xavier
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Luiz Henrique Xavier
Domínio E: Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais		
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Luiz Henrique Xavier
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Luiz Henrique Xavier
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Luiz Henrique Xavier
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Luiz Henrique Xavier
Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria		
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Luiz Henrique Xavier
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	Luiz Henrique Xavier
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Luiz Henrique Xavier

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:
I – Observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
II – Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.
Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 07/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA, CNPJ nº 03.844.773/0001-42.
PROCESSO N.º: 16935-8/23.
OBJETO: Alterações contratuais: Acréscimo qualitativo ao objeto do Contrato nº 07/2023 em seu item 1.
VALOR: R\$ 26.845,74 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 124, I, “a” e 125, da Lei no 14.133/2023.
DATA DA ASSINATURA: 29 de abril de 2024.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 024/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LUANA SILVEIRA DE FARIA
PROCESSO N.º: 26708-2/24.
OBJETO: Contratação da palestra interativa “Fatores determinantes para Inovação: Engajamento, Segurança Psicológica e Liderança”, na modalidade presencial, ministrado por Luana Silveira Faria, nas instalações do TCEPR.
VALOR: R\$ 3.540,00 (Três mil e quinhentos e quarenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 29 de abril de 2024.
EMPENHO N.º: 2024NE000251.



EXTRATO DO CONTRATO No 15/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.240.869/0001-66.
PROCESSO N.º: 59894-1/23.
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 7.391.996,57 (sete milhões trezentos e noventa e um mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 29 de abril de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fábio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fábio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre